

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS  
Faculdade de Direito  
Programa de Pós-Graduação em Direito

DO POPULISMO CLÁSSICO AO DIGITAL: EFEITOS NA REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS NO  
BRASIL À LUZ DA INFLUÊNCIA ESTADUNIDENSE

Júlia Maria Caldeira Gertrudes

Belo Horizonte  
2024

Júlia Maria Caldeira Gertrudes

DO POPULISMO CLÁSSICO AO DIGITAL: EFEITOS NA REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS NO  
BRASIL À LUZ DA INFLUÊNCIA ESTADUNIDENSE

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação  
em Direito como requisito parcial para obtenção do título  
de Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da  
Universidade Federal de Minas Gerais.

Orientador: Prof. Dr. Fabrício Bertini Pasquot Polido  
Coorientador: Prof. Dr. Emílio Peluso Neder Meyer

Belo Horizonte

2024

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Queiroz - CRB-6/2233.

G384d Gertrudes, Júlia Maria Caldeira  
Do populismo clássico ao digital [manuscrito]: efeitos na regulação das plataformas no Brasil à luz da influência estadunidense / Júlia Maria Caldeira Gertrudes. - 2024.  
128 f.

Orientador: Fabrício Bertini Pasquot Polido.  
Coorientador: Emílio Peluso Neder Meyer.  
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.  
Bibliografia: f. 120-128.

1. Direito - Teses. 2. Populismo - Teses. 3. Plataformas digitais - Teses.  
I. Polido, Fabrício Bertini Pasquot. II. Meyer, Emílio Peluso Neder.  
III. Universidade Federal de Minas Gerais - Faculdade de Direito. IV. Título.

CDU: 323.2(81)



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO



Realizou-se, no dia 17 de abril de 2024, às 16:00, através do Google Meet, pela Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de dissertação, intitulada “DO POPULISMO CLÁSSICO AO DIGITAL: EFEITOS SOB A REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS NO BRASIL À LUZ DA INFLUÊNCIA ESTADUNIDENSE”, apresentada por Júlia Maria Caldeira Gertrudes, número de registro 2022667101, graduada no curso de Direito, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em DIREITO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof. Dr. Fabrício Polido (ORIENTADOR - UFMG), Prof. Dr. Emílio Peluso Neder Meyer (UFMG), Prof. Dr. Juarez Rocha Guimarães (UFMG) e Prof. Dr. Marcos Francisco Urupá (UnB).

A Comissão considerou a dissertação:

- Aprovada, tendo obtido a nota 100.  
 Reprovada.

Prof. Fabrício Bertini Pasquot Polido ( Doutor ) Nota: 100

Prof. Emílio Peluso Neder Meyer (Doutor) Nota: 100

Prof. Juarez Rocha Guimaraes ( Doutor ) Nota: 100

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** MARCOS FRANCISCO URUPÁ MORAES DE LIMA  
Data: 22/04/2024 20:26:26-0300  
Verifique em <https://validar.itf.gov.br>

Prof. Marcos Francisco Urupá Moraes de Lima ( Doutor ) Nota: 100

Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão.  
Belo Horizonte, 17 de abril de 2024.

## AGRADECIMENTOS

Em consonância à minha já histórica tradição, inicio meus votos de agradecimento destinando meu “obrigada” a mim mesma. Livre de egoísmos ou egocentrismos, mantenho meu costume em vista à necessidade de reconhecimento do meu próprio trabalho, bem como à exaltação do meu desenvolvimento pessoal, acadêmico profissional e celebrando a construção diária de uma melhor versão própria, que agora tem consigo este trabalho escrito e em breve publicado. Afinal, fazendo jus à minha frase de escolha, em referência a Gramsci, o *interregno* traz consigo sintomas mórbidos, de crise, mas passa! E, em dois anos de mestrado, a crise se instalou em alguns momentos, mas certamente porque o “velho está morrendo e o novo não pode nascer”.

Bom, feitas as devidas exaltações pessoais, inicio meus agradecimentos a todos que, de alguma forma estiveram perto durante este processo, colaborando para sua materialização, desenvolvimento e finalização. Assim, agradeço a Deus e agradeço à minha família, que me fez vir ao mundo e sempre acreditou em mim. Obrigada pai e mãe, Geraldo e Andréa, por todo o amor e confiança. Obrigada à minha avó, Maria Docarmo (*in memoriam*), presente em minha criação em constante doação de amor e carinho. Obrigada à Laura, pela presença e afeto. E obrigada de novo, mãe, por tudo!

Agradeço às minhas amigas, em especial à Marcela Medeiros, sempre presente. Agradeço ao meu ambiente de trabalho, tão especial e engrandecedor. O Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS) representa um ambiente de segurança, crescimento e inspiração. Em especial, muito obrigada à Paloma Rocillo e Ana Bárbara Gomes, pela direção tão compreensiva e empática, e à Fernanda Rodrigues, por ser uma amiga e referência em turbilhões acadêmicos e profissionais.

Meus agradecimentos à Faculdade de Direito de Minas Gerais, lugar querido em que já estou há 7 anos, me transformando e crescendo! Obrigada ao meu orientador, Prof. Dr. Fabrício Polido, mentor acadêmico que me apresentou à minha área de escolha no Direito, me inspirando e me possibilitando tantas experiências: iniciação científica, monitoria acadêmica, monitoria do querido Grupo de Estudos Internacionais em Propriedade Intelectual, Internet e Inovação (GNet) por anos, estágio de docência e, por fim, a conclusão do mestrado!

Obrigada também às referências acadêmicas e profissionais que me auxiliaram nesse caminho, me auxiliando e inspirando por vezes muito mais do que imaginam. Inicialmente, agradeço ao meu co-orientador Prof. Dr. Emílio Peluso pelo acompanhamento e apoio. Agradeço também à Isabele Mitozo, ao Paulo Rená, à Rafaela Ferreira, ao Andrés Bruzzone, ao Chico Brito, ao Marcos Urupá e ao Prof. Juarez Guimarães.

Obrigada!

*“A crise consiste precisamente no fato de que o velho está morrendo e o novo não pode nascer; neste interregno, uma grande variedade de sintomas mórbidos aparecem.”*

Antonio Gramsci

## RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar como o populismo digital afeta o processo de constitucionalização do ambiente digital no Brasil, tendo em vista o mandato do ex-presidente Jair Bolsonaro, no Brasil, e as influências recebidas por Donald Trump, nos Estados Unidos. Defende-se que esse fenômeno afeta o equilíbrio constitucional da sociedade, visto que ocasiona violações de direitos fundamentais aos usuários, propaga discursos antidemocráticos - adornados por elementos como pós-verdade e *fake news* - e se aproveita da lacuna regulatória quanto à regulação de plataformas e à responsabilização dos intermediários existente no Brasil. Diante desse cenário, emergem contramedidas normativas com o objetivo de recuperar o equilíbrio constitucional afetado, bem como promover a regulação das plataformas digitais no Brasil. Uma delas, por sua vez, é o Projeto de Lei nº 2630/2020, o qual, em seu último texto, visa implementar uma série de mecanismos que promovem a aplicação do princípio do devido processo na moderação de conteúdo, tornando o ambiente digital mais democrático e seguro para os usuários. Ao final do trabalho, constata-se que o populismo digital apresenta efeitos diretos e irreversíveis no contexto político brasileiro, que por sua vez afetam o Estado democrático de Direito. Por outro lado, seus efeitos levam à necessidade urgente de regular as plataformas digitais em âmbito nacional, caminhada regulatória que está acontecendo e delineando assim novos aparatos protetivos para impedir o uso das plataformas digitais como palco de discursos antidemocráticos.

**Palavras-chave:** Populismo; populismo digital; regulação; plataformas digitais e constitucionalismo.

## ABSTRACT

The aim of this study is to analyze how digital populism affects the process of constitutionalizing the digital environment in Brazil, considering the tenure of former President Jair Bolsonaro in Brazil and the influences received from Donald Trump in the United States. It is argued that this phenomenon affects the constitutional balance of society, as it leads to violations of fundamental rights of users, propagates antidemocratic discourses adorned with elements such as post-truth and fake news, and takes advantage of the regulatory gap regarding the regulation of platforms and the intermediaries liability existing in Brazil. In this scenario, normative countermeasures emerge with the aim of restoring the affected constitutional balance and promoting the regulation of digital platforms in Brazil. One of them is Bill No. 2630/2020, which, in its latest text, aims to implement a series of mechanisms that promote the application of the due process principle in content moderation, making the digital environment more democratic and secure for users. At the end of the study, it is noted that digital populism presents direct and irreversible effects on the Brazilian political context, which in turn affect the democratic rule of law. On the other hand, its effects lead to the urgent need to regulate digital platforms at the national level, a regulatory path that is underway and thus delineating new protective mechanisms to prevent the use of digital platforms as a stage for antidemocratic discourses.

**Key-words:** Populism; digital populism; regulation; digital platforms and constitutionalism.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2. POPULISMO CLÁSSICO</b> .....	11
2.1. Classificações e definições .....	11
2.2. Surgimento e relação com a democracia .....	29
<b>3. POPULISMO DIGITAL</b> .....	54
3.1. Definições, elementos e relação com a democracia .....	55
3.1.1. Plataformas digitais .....	67
3.1.2. Lógica algorítmica .....	73
3.1.3. Discurso populista .....	77
3.2. Contextos brasileiro e estadunidense .....	86
<b>4. CONSTITUCIONALISMO DIGITAL E REGULAÇÃO</b> .....	92
4.1. Análise do fenômeno de constitucionalização do ambiente digital .....	92
4.2. Regulação de plataformas e responsabilidade de intermediários .....	100
4.3. O percurso normativo em vista à regulação das plataformas com base na última versão do Projeto de Lei no 2630/2020, de 27/04/2023 .....	106
<b>5. CONCLUSÕES</b> .....	118
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	120

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta o seguinte problema de pesquisa: Frente ao surgimento, desenvolvimento e popularização das TICs (Tecnologias de Informação e Comunicação), novos desafios têm surgido no universo digital; muitas vezes, reproduzindo velhos fenômenos e narrativas, mas agora com o implemento das novas tecnologias. Esse é o caso, por sua vez, do populismo digital, o qual adquiriu uma nova vertente diante da reprodução de discursos populistas nas plataformas digitais e, em consequência, efeitos complexos que envolvem o fortalecimento do seu caráter antidemocrático. Essa situação, por sua vez, configura uma situação de desequilíbrio constitucional, como colocado por Edoardo Celeste, visto a materialização de violações aos direitos fundamentais dos usuários e as consequentes alterações na ordem jurídica em curso.

Frente a esse cenário, os governos dos ex-presidentes Donald Trump, nos Estados Unidos, e Jair Bolsonaro, no Brasil, contribuíram para a popularização de discursos populistas antidemocráticos nos respectivos países. Aumentou-se assim a situação de desequilíbrio constitucional, tornando evidente a lacuna regulatória no que tange à implementação de normas para a regulação das plataformas e obrigações aos provedores nos países supracitados. Diante disso, observou-se uma tendência à constitucionalização do espaço digital, a fim de equilibrar constitucionalmente o cenário descrito e garantir aos usuários uma rede mais igualitária e democrática. Como ilustração, surgem contramedidas normativas, sendo o Projeto de Lei nº 2630/2020 a considerada mais relevante, visto sua temática, influência e força no debate público.

Descrito o problema de pesquisa, o presente trabalho objetivou responder à questão: Como o populismo digital tem afetado o processo de constitucionalização do ambiente digital no Brasil diante dos governos dos ex-presidentes Jair Bolsonaro (2019 - 2022) e Donald Trump (2017 - 2021)? Por sua vez, partiu-se de duas hipóteses, sendo elas: i) enquanto o populismo digital produz efeitos, o desequilíbrio constitucional se mantém, envolto por um panorama de assimetria de poderes e tensão de interesses que o sustenta, em conjunto ao surgimento de contramedidas normativas que emergem como resposta ao cenário; e ii) o desequilíbrio constitucional, e a tensão de interesses que o acompanha, pode apenas ser superado diante da ação do Estado em conjunto à participação da sociedade civil organizada nas construções normativas.

Nesse sentido, o trabalho se justifica visto o caráter iminente, material e perigoso dos movimentos acima descritos. Assim, além dos efeitos do populismo digital estarem

constantemente se materializando na sociedade, o caráter antidemocrático adquirido representa uma ameaça tanto aos direitos fundamentais dos usuários como à democracia contemporânea, de maneira que a análise desse contexto e suas possíveis soluções são de extrema relevância.

Em termos de desenvolvimento do trabalho, destaca-se que, para discutir um cenário que apresenta o populismo digital enquanto núcleo de destaque, é preciso compreender previamente como esse fenômeno é materializado em sua forma originária. Frente a isso, o primeiro capítulo se destina à compreensão do populismo clássico. Analisa-se, assim, as definições, classificações, opiniões da literatura especializada e a relação com a democracia. Em seguida, o estudo das mesmas categorias são aplicadas à análise do populismo em sua vertente digital, com ênfase para os novos elementos e seus efeitos no contexto político dentro e fora das redes.

Realizada tal análise, avança-se para o estudo do constitucionalismo digital e das temáticas de regulação das plataformas e responsabilidade dos intermediários, buscando relacionar tais núcleos com a aplicação do princípio do devido processo na moderação de conteúdo. Por fim, analisa-se o Projeto de lei nº 2630/2020, compreendendo-o como contramedida normativa que surge no contexto em análise, materializando uma tentativa de constitucionalização do meio digital. Busca-se também relacionar o estudo dos capítulos selecionados com a execução do populismo digital, visto o protagonismo das plataformas digitais para a execução do fenômeno político. Para a discussão dos tópicos citados, realizou-se uma revisão assistemática da bibliografia especializada, com exceção do primeiro capítulo, em que foram mantidos um conjunto de autores estabelecidos no início da análise para o desenvolvimento de relações entre suas contribuições.

## **2. POPULISMO CLÁSSICO**

Discorrer sobre fenômenos complexos será sempre uma tarefa desafiante e fadada à discordância. Definir e caracterizá-los torna-se assim uma atividade com seu devido louvor, mas que também não deve se restringir à formas imutáveis dispersas da observação e de uma reflexão constante. Nesse seara, refletir sobre o populismo é também entendê-lo em sua esfera política e social, seja compreendido como ideologia, estilo discursivo ou estratégia política, deixando-o além de fórmulas ou definições sólidas.

Dito isso, este capítulo traz como objetivo apresentar e analisar o populismo, voltando-se à sua forma clássica. Em meio a isso, a partir de uma revisão bibliográfica de parte da literatura especializada, serão apresentados os principais debates sobre tal, iniciando pelas classificações e definições já colocadas e evoluindo para a análise dos elementos principais e ponderações sobre seu caráter (anti)democrático.

Destaca-se que as discussões sobre o populismo clássico não apresentam como objetivo um aprofundamento em relação aos seus exemplos concretos em uma análise histórica. Visto que os autores selecionados já realizaram essa análise para o desenvolvimento de suas contribuições, o foco do trabalho se destina ao estudo dessas perspectivas, realizando uma apresentação descritiva e analítica para com as categorias em destaque. Propõe-se, durante todo o texto, a discussão a partir da comparação entre os pontos de vista apresentados.

Ainda de maneira prévia à apresentação e às discussões que serão objeto desse capítulo, é mister pontuar que as opiniões e conclusões próprias aqui defendidas não pretendem ser universais e, muito menos, inesgotáveis. Um dos pontos que receberá destaque nas seguintes páginas é justamente o caráter complexo diante das interpretações do populismo. A partir da leitura, reflexão e análise frente a um conjunto de obras e autores que estudam o tema, foi possível traçar diretrizes de interpretação que, por sua vez, formam uma perspectiva crítica. Essas, por sua vez, serão substrato para os próximos capítulos deste trabalho.

### **2.1. Classificações e definições**

Para a construção da perspectiva crítica que será construída neste capítulo, dar-se-ia ênfase a um conjunto de autores, selecionados como bases para a interpretação do populismo em sua forma clássica. São eles: Cas Mudde e Cristóbal Kaltwasser; Ernesto

Laclau; Chantal Mouffe e Robert Jansen. Neste primeiro tópico, procurar-se-ia responder às seguintes perguntas: Como o populismo pode ser classificado?; Como o populismo tem sido definido pelos estudiosos do tema?; Quais seus elementos principais?; Quais as similaridades e diferenças apresentadas pelos autores selecionados? E, por fim: como o populismo será interpretado neste trabalho?

Desse modo, em vista aos debates quanto à definição do populismo, tem-se que não existe um consenso acadêmico a respeito de sua definição ou natureza. Pelo contrário, o termo é conhecidamente impreciso e ausente de clareza conceitual<sup>1</sup>. Assim, existem abordagens que o classificam de formas distintas, definem seus elementos essenciais de maneira destoante ou o atribuem características opostas, principalmente quanto à sua relação com a democracia, o que será melhor explorado no próximo subtópico.

As maiores divergências percebidas, por sua vez, foram quanto à sua classificação, elementos principais e caráter (anti)democrático. Ao classificá-lo de formas distintas, os autores consideram diferentes unidades de análise, métodos e manifestações; além de posicionar diferentes elementos enquanto centrais. As consequências disso, por sua vez, influem no ato de se considerar de forma mais estrita ou abrangente o que poderia ser considerado como manifestação populista ou, ainda, na atribuição de graus divergentes ao caráter populista associado ao objeto de análise.

Nesse contexto, torna-se importante considerar a variedade de manifestações políticas distintas ao redor do mundo que já foram consideradas como populistas. A concepção de Oscar Reyes ilustra esse ponto de vista quando afirma que “todas as tentativas de esclarecer ou capturar a essência do conceito de populismo são inúteis: o populismo é a dimensão do político que constroi e dá sentido ao povo”<sup>2</sup>. Dito isso, inicia-se a análise quanto às classificações do populismo.

Noam Gidron e Bart Bonikowski, ao desenvolverem revisão de literatura<sup>3</sup> sobre o tema, identificaram três classificações, sendo elas: ideologia, estilo discursivo e estratégia política. Embora existam elementos que se repetem em cada, a diferença está na unidade de análise e nos métodos de interpretação de cada abordagem, o que influencia na construção da definição e, logo, em sua classificação. Assim, previamente à apresentação

---

<sup>1</sup> LACLAU, Ernesto. *A razão populista*. São Paulo: Três Estrelas, 2013, p. 17.

<sup>2</sup> PANIZZA, Francesco (org.). *Populism and the Mirror of Democracy*. Phronesis. Verso Books, London, Reino Unido, 2005.

<sup>3</sup> GIDRON, Noam; BONIKOWSKI, Bart. Varieties of Populism: Literature Review and Research Agenda. *Weatherhead Working Paper Series*, n. 13-0004, 2013.

das definições dos autores selecionados, cabe discorrer sobre cada uma dessas classificações, as quais serão usadas como referência ao longo do presente trabalho.<sup>4</sup>

Inicialmente, tem-se a classificação do populismo enquanto ideologia, também chamada “ideacional”. Conforme colocado pelos autores, esta abordagem implica em defini-lo como “um conjunto de ideias inter-relacionadas sobre a natureza da política e sociedade (tradução própria)”<sup>5</sup>. Como representantes dessa abordagem, destacam-se os autores Cas Mudde e Kaltwasser; enquanto unidade de análise, estão os discursos apresentados por partidos políticos e seus líderes e, por fim, a forma de análise majoritária é qualitativa (tendo como objeto geralmente literatura partidária).

Nessa forma de interpretar o populismo, há foco na mensagem que é emitida, a qual apresenta caráter antagonista ao estabelecer uma divisão na sociedade, normalmente entre “povo” e “elite”, considerando um terceiro elemento que pode ser nomeado como a “vontade do povo”<sup>6</sup>, na concepção de Mudde e Kaltwasser. Uma crítica apresentada à essa visão, por sua vez, é quanto à atribuição do caráter populista de forma estável a um movimento ou líder, sendo ele assim classificado enquanto “populista ou não”, inexistindo a possibilidade de elencar graus ou de atribuir tal caráter de maneira isolada a uma única manifestação, por exemplo.

Em seguida, tem-se a compreensão do populismo enquanto estilo discursivo, o que implica em defini-lo como “uma maneira de fazer reivindicações sobre política; características do discurso (tradução própria)”<sup>7</sup>, conforme trazido pelos autores supracitados. Como representantes dessa visão, estão os autores Ernesto Laclau, Chantal Mouffe e Francisco Panizza<sup>8</sup>. No que diz respeito às unidades de análise, tem-se textos, discursos públicos e manifestações políticas. Por fim, o método para análise é a interpretação puramente textual. Um ponto que se destaca nessa abordagem é a possibilidade de entender o populismo se manifestando em graus, podendo ele ser empregado enquanto estilo discursivo mesmo por líderes não classificados popularmente como populistas.

---

<sup>4</sup> Cabe trazer que essas três classificações podem ser alargadas, de maneira que existem outras não contempladas, nominalmente, pelos autores, por exemplo: populismo enquanto “regime fundamentado na dominação”, em Francisco Weffort. No entanto, considera-se que elas são abrangentes o suficiente para orientar as discussões do presente trabalho.

<sup>5</sup> GIDRON, Noam; BONIKOWSKI, Bart. Varieties of Populism: Literature Review and Research Agenda. *Weatherhead Working Paper Series*, n. 13-0004, 2013, p. 17.

<sup>6</sup> *Ibid.*, p. 6.

<sup>7</sup> *Ibid.*, p.17.

<sup>8</sup> Mais precisamente, Panizza traz a definição de populismo como “modo de identificação”, possibilitando uma interpretação de classificação própria, embora Gidron e Bonikowski classifiquem a como estilo discursivo, o que encontra acordo nesse trabalho.

Conforme será abordado futuramente, Laclau se apropria dessa classificação de maneira ampla, considerando enquanto populistas manifestações de formas diversas, o que se tornou alvo de críticas.

Nesse sentido, o elemento que faria desse estilo discursivo populista seria, por sua vez, o caráter maniqueista que imporia uma lógica binária ao conflito político, dividindo a sociedade entre “nós” e “eles”. Assim, diferente da definição enquanto ideologia, aqui o populismo pode ser percebido em discursos ou manifestações específicas, não necessariamente sendo um caráter estável de um líder ou movimento ou categoria fixa. Outras formas de nomear essa interpretação seria como um “modo de expressão” ou “retórica”.<sup>9</sup>

Assim, por trazer o elemento antagônico, o populismo pode ser interpretado como estilo discursivo anti-*status quo*<sup>10</sup>. Para Panizza, este seria um “modo de identificação no qual a relação entre sua forma (o “povo” como significante) e seu conteúdo (o “povo” como significado) é determinada pelo próprio processo de nomeação (tradução própria)”<sup>11</sup>. Ainda, o autor ilustra seu ponto de vista enquanto estilo discursivo ao trazer que:

“(...) o populismo é um modo de identificação disponível para qualquer ator político operando em um campo discursivo no qual a noção de soberania do povo e seu corolário inevitável, o conflito entre os poderosos e os sem poder, são elementos centrais de seu imaginário político (tradução própria).”<sup>12</sup>

Na sequência, Gidron e Bonikowski trazem a classificação do populismo enquanto estratégia política, sendo este “uma forma de mobilização e organização (tradução própria)”<sup>13</sup>. Nesse caso, a unidade de análise são as manifestações de partidos políticos, com foco na estrutura, movimentos sociais e atos de seus líderes. Quanto ao método de análise, trata-se do histórico comparativo e estudo de caso. Dentre os representantes dessa abordagem, destaca-se o autor Robert Jansen. Essa classificação, conforme trazido pelos

---

<sup>9</sup> Embora Gidron e Bonikowski estejam equiparando o termo “retórica” de forma geral, consta pontuar que Laclau difere, enfaticamente, sua concepção de populismo de uma “mera retórica”, definindo este termo de forma mais precisa. In: LACLAU, Ernesto. *A razão populista*. São Paulo: Três Estrelas, 2013.

<sup>10</sup> GIDRON, Noam; BONIKOWSKI, Bart. Varieties of Populism: Literature Review and Research Agenda. *Weatherhead Working Paper Series*, n. 13-0004, 2013, p.10.

<sup>11</sup> PANIZZA, Francisco. "Introduction: populism and the mirror of democracy". In: PANIZZA, Francesco (org.). *Populism and the Mirror of Democracy*. Phronesis. Verso Books, London, Reino Unido, 2005. p. 1-31.

<sup>12</sup> *Ibid.*, p. 4.

<sup>13</sup> GIDRON, BONIKOWSKI, op.cit, p. 17.

autores, compreende três variantes que concentram-se em diferentes aspectos da estratégia política, sendo eles: escolhas políticas, organização política e formas de mobilização<sup>14</sup>.

Nessa concepção, o populismo é materializado não em uma forma específica de discurso, mas em ações políticas. Para o autor Raúl Madrid<sup>15</sup>, uma característica apresentada nesta abordagem é a mobilização em massa, trazendo um apelo *anti-establishment*, além de um viés econômico que visa à redistribuição e à nacionalização de recursos naturais. Para Robert Jansen<sup>16</sup>, o populismo deve ser visto como um projeto político com duas dimensões principais: mobilização e discurso. Em acordo à Madrid, Jansen destaca a presença da mobilização de setores marginalizados, bem como a presença da retórica antileitista e nacionalista que valoriza o “povo” de maneira antagônica à dita elite.

Na presente classificação, há um foco maior na posição do comunicante em comparação às duas primeiras, que por sua vez focam mais na mensagem proferida. Logo, há maior atenção diante do líder populista e em sua relação com outros atores políticos, sendo a presença deste protagonista colocada por alguns autores como um elemento essencial. Paul Taggart<sup>17</sup> é um representante desse ponto de vista, defendendo uma “política de personalidade” em vista à “falta de valores” do populismo. A figura do líder carismático de fato é um elemento facilmente associado aos movimentos populistas, visto os vários exemplos que trazem uma voz central. No entanto, há também autores que discordam deste ponto, trazendo por exemplo o argumento de que nem todo líder populista apresenta tal carisma nos mesmos padrões, podendo inclusive não apresentá-lo. Um exemplo é Robert Barr, o qual afirma que, “também houve líderes populistas não carismáticos notáveis (tradução própria)”<sup>18</sup>.

Apresentadas as classificações trazidas por Gidron e Bonikowski enquanto resultados de sua revisão de literatura, parte-se para a descrição e análise das definições de populismo apresentadas pelos autores selecionados. Assim, em retomada, enquanto representantes da primeira classificação (populismo enquanto ideologia), tem-se Cas Mudde e Cristóbal Kaltwasser; representando a segunda classificação (populismo enquanto estilo discursivo),

---

<sup>14</sup> GIDRON, Noam; BONIKOWSKI, Bart. Varieties of Populism: Literature Review and Research Agenda. *Weatherhead Working Paper Series*, n. 13-0004, 2013, p. 10.

<sup>15</sup> MADRID, Raul. The rise of ethnopopulism in Latin America. *World Politics*, v. 60, n. 3, p. 475-508, 2008.

<sup>16</sup> JANSEN, Robert. Populist Mobilization: A New Theoretical Approach to Populism. *Sociological Theory*, v. 29, n. 2, p. 75-96, 2011.

<sup>17</sup> TAGGART, Paul. *Populism*. Buckingham: Open University Press, 2000.

<sup>18</sup> GIDRON; BONIKOWSKI, 2013 apud BARR, 2009.

Ernesto Laclau e Chantal Mouffe e, por fim, em relação à terceira classificação (populismo como estratégia política), Robert Jansen.

Dito isso, na obra “Populism: a very short introduction”<sup>19</sup>, Cas Mudde e Cristóbal Rovira Kaltwasser apresentam a abordagem ideacional para definir o populismo, o qual consideram uma ideologia. O fio condutor utilizado no raciocínio dos autores é que, visto as muitas formas que o populismo pode adotar, a maneira de compreendê-lo é tratando-o como uma ideologia *thin-centered*<sup>20</sup> a qual, necessariamente, estará atrelada a uma outra - seja ela considerada *thin* ou *thick-centered* - para fazer sentido. Nessa toada, os autores afirmam:

Ao contrário de ideologias "densas" ou "completas" (por exemplo, fascismo, liberalismo, socialismo), as ideologias de centro "fino" como o populismo possuem uma morfologia restrita, que necessariamente parece estar ligada a - e por vezes até mesmo é assimilada por - outras ideologias. Na verdade, o populismo quase sempre aparece associado a outros elementos ideológicos, que são cruciais para a promoção de projetos políticos que são atrativos para um público mais amplo. Conseqüentemente, por si só, o populismo não pode oferecer respostas complexas nem abrangentes às questões políticas que as sociedades modernas geram (tradução própria).<sup>21</sup>

Dessa forma, seu caráter maleável seria justificado, colocando-o como uma “espécie de mapa mental através do qual os indivíduos analisam e compreendem a realidade política”<sup>22</sup>. No entanto, existem elementos fundamentais que definiriam a lógica em questão: a separação da sociedade em dois campos homogêneos e antagônicos, definidos pelos autores como “o povo puro” e a “elite corrupta” e, em pano de fundo, a política enquanto uma “vontade geral do povo”.

Quanto a esses elementos, primeiramente, no que diz respeito ao “povo”, os autores pontuam que o conceito parte de uma construção, podendo contemplar diferentes indivíduos e vertentes, a depender do discurso precursor, sendo deste modo um elemento que traz flexibilidade. Ainda, é um significante importante por gerar uma identidade partilhada entre diferentes grupos que apoiam uma causa comum, associando-se às ideias de “povo enquanto soberano, gente comum e nação (tradução própria)”<sup>23</sup>. Observa-se que essas associações, por sua vez, são oportunas a discursos com vertentes xenofóbicas, visto que a

---

<sup>19</sup> MUDDE, Cas; KALTWASSER, Cristóbal. *Populism, a Very Short Introduction*. New York: Oxford University Press, 2017.

<sup>20</sup> A tradução literal do termo é “centro-fino”, mas optou-se por mantê-lo em inglês para melhor conservar o sentido.

<sup>21</sup> MUDDE, KALTWASSER, op.cit., p. 6.

<sup>22</sup> *Ibidem*.

<sup>23</sup> *Ibid.*, p. 9.

construção do “povo” pode partir de ideias de pureza, homogeneidade e nacionalismo, afastando os indivíduos que, de alguma maneira, são distintos da unidade que pode ser construída.

Para Mudde e Kaltwasser, a ideia de “povo” enquanto soberano evoca o ponto de vista de que o poder, em uma democracia, parte de um corpo coletivo. Assim, ir de encontro às suas vontades levaria à mobilizações e revoltas, fortalecendo suas demandas. Quando associado à ideia de “gente comum”, por sua vez, a noção se atrela a questões socioeconômicas, bem como a valores culturais. No entanto, tal difere de uma percepção elitista. Aqui, esses indivíduos seriam os grupos que foram, de alguma forma, excluídos do poder, sendo uma visão integrativa e, concomitantemente, separatista. Cria-se uma maioria que se opõe àqueles que estão no poder, ou ao *establishment*, na concepção dos autores. Por fim, associar o “povo” à nação implica em definir uma comunidade que se identificará por termos cívicos ou étnicos, o que pode ser bastante excludente ou inclusivo, a depender de como o discurso é articulado.

O segundo elemento trazido por Mudde e Kaltwasser como inerentes à definição de populismo é a presença da elite enquanto um polo antagônico ao “povo”. Para os autores, o aspecto crucial que a distingue do “povo puro” é a moralidade, colocando assim a elite como um conjunto de pessoas corruptas que estariam agindo contra a vontade geral popular. Há também na concepção da elite uma relação com o poder; trata-se, geralmente, de indivíduos que estão em posições de liderança em áreas como política, economia, mídia e artes - excluindo os próprios líderes populistas. Esse grupo estaria, assim, agindo contra os interesses do país. Ademais, destaca-se na formação deste elemento o fator da flexibilidade, de forma que as elites podem ser associadas a questões de classe ou etnia, mas sempre ocupando posição antagônica ao “povo” e à sua vontade.

Por fim, o terceiro elemento que compõe o populismo, para os autores supracitados, é a vontade geral do “povo”. Parte-se aqui do ideal rousseauiano de *volonté générale*, o qual é definido como “a capacidade do povo de se juntar em comunidade e legislar para reforçar seus interesses comuns (tradução própria)”<sup>24</sup>. Esse elemento adquire sua importância visto o elemento antagonista que existe entre o “povo” e a elite, ao passo que a última, com seu viés corrupto, se oporia à vontade popular. Na mesma toada, a crítica ao *establishment*, se atrela à ideia de que o sistema vigente não estaria levando em conta as demandas apresentadas pelo “povo”, as quais precisam ser atendidas.

---

<sup>24</sup> MUDDE, Cas; KALTWASSER, Cristóbal. *Populism, a Very Short Introduction*. New York: Oxford University Press, 2017, p. 16.

Na sequência, avança-se a análise para os escritos de Ernesto Laclau. Em sua obra “A razão populista”<sup>25</sup>, o autor inicia suas ponderações discorrendo sobre como o termo populismo é um “conceito recorrente, que não apenas é empregado em larga escala, pois faz parte da descrição de uma ampla variedade de movimentos, mas que também tenta captar algo a respeito destes, o que é fundamental”<sup>26</sup>. De acordo com o Laclau, os múltiplos esforços de descrever o populismo a partir de elementos fixos falham, uma vez que, frequentemente, observa-se a tentativa de se denominar como populistas movimentos que possuem bases sociais diferentes entre si<sup>27</sup> - tendo elementos limitados como métrica e, assim, fazendo surgir uma série de exceções.

Diante desse cenário, Laclau propõe uma abordagem alternativa. Primeiramente, afirma que as noções de “imprecisão” e “pobreza intelectual” devem ser afastadas, substituindo também a pergunta “o que populismo?” por “a que realidade social e ideológica o populismo se aplica?”. Em seguida, deve-se interpretar características como sua suposta vagueza e indeterminação como, na verdade, atreladas e resultantes das realidades sociais em que o discurso é manifestado, sendo assim uma precondição para a construção desses significados políticos. Por fim, deve-se afastar o entendimento do populismo como uma “mera retórica”, entendendo os elementos que o compõe como “inerentes à lógica que preside a constituição e a dissolução de qualquer espaço público”<sup>28</sup>. Nesse contexto, Laclau defende que apenas resgatando o termo de sua posição marginal e de sua condenação ética é que será possível progredir em sua compreensão.

O autor propõe então a interpretação do populismo enquanto uma lógica política com racionalidade própria, diferindo-se de um movimento ou ideologia e sendo assim um “modo de construir o político”<sup>29</sup> - interpretado aqui como um estilo discursivo, evocando as classificações anteriormente apresentadas. Explica-se assim seu desvinculamento político, sendo seus significantes de caráter flutuante e vazio, o que os afasta de bases sociais ou orientações ideológicas particulares. Apenas dessa forma o autor considera ser possível alcançar uma definição do populismo, visto que atribuir-lhe elementos fixos traz em conjunto uma série de situações de exceção. Tem-se assim que o conceito de Laclau aparta-se da

---

<sup>25</sup> LACLAU, Ernesto. *A razão populista*. São Paulo: Três Estrelas, 2013.

<sup>26</sup> *Ibid.*, p. 33.

<sup>27</sup> *Ibid.*, p. 50.

<sup>28</sup> *Ibid.*, p. 55.

<sup>29</sup> *Ibid.*, p. 28.

literatura do populismo que trata da sua manifestação – seu sentido ôntico – para abordar sua natureza constitutiva – seu sentido ontológico<sup>30</sup>.

Nesse sentido, um trecho que bem expressa os elementos considerados por Laclau em sua concepção de populismo e seu caráter discursivo é o seguinte:

Em primeiro lugar, temos uma forma de lidar com o problema recorrente da ubiquidade do populismo - o fato de que ele pode surgir de diferentes pontos da estrutura socioeconômica. Se suas características definidoras são encontradas na prevalência da lógica de equivalência, na produção de significantes vazios e na construção de fronteiras políticas através da interpelação dos desfavorecidos, entendemos imediatamente que os discursos fundamentados nessa lógica articulatória podem surgir de qualquer lugar na estrutura socioinstitucional: organizações políticas clientelistas, partidos políticos estabelecidos, sindicatos, exército, movimentos revolucionários e assim por diante. 'Populismo' não define a política real dessas organizações, mas é uma forma de articular seus temas - sejam quais forem esses temas (tradução própria).<sup>31</sup>

Ainda, para Laclau, existem três precondições necessárias para a consideração de uma formação enquanto populista, sendo elas: i) uma articulação equivalente entre demandas para a emergência do “povo”; ii) a existência do antagonismo entre “povo” e poder; e iii) uma cadeia de equivalência que unifique essas demandas. Assim, outra citação do autor que permite uma ilustração de seu raciocínio é a seguinte:

Perguntar-se se um movimento é ou não populista é, na verdade, começar com a pergunta errada. A pergunta que deveríamos, em vez disso, nos fazer é a seguinte: até que ponto um movimento é populista? Como sabemos, essa pergunta é idêntica a esta outra: até que ponto a lógica de equivalência domina seu discurso? (tradução própria).<sup>32</sup>

Embora Laclau seja um dos autores de maior influência no presente tema, sua interpretação e definição do populismo sofre muitas críticas, sendo o conceito de “significantes vazios” um dos alvos. Para a autora Kamila Nascimento<sup>33</sup>, a análise do autor apenas na constituição do populismo, - apartando os campos ôntico do ontológico - apesar de se propor a uma diferente perspectiva, não é capaz de invalidar experiências passadas ou garantir o sucesso das vindouras, de forma que a interpretação de Laclau se limitaria a uma visão idealista que distancia a lógica da prática populista.

<sup>30</sup> NASCIMENTO, Kamila Lima. O Populismo na Perspectiva de Ernesto Laclau: uma Alternativa para à Esquerda? *Revista Estudos Políticos*. Rio de Janeiro, v.9, n.1, p. 37.

<sup>31</sup> PANIZZA, Francesco (org.). *Populism and the Mirror of Democracy*. Phronesis. Verso Books, London, Reino Unido, 2005. p. 49.

<sup>32</sup> *Ibidem*.

<sup>33</sup> NASCIMENTO, 2019, op.cit.

Em complemento, os autores Cas Mudde e Cristóbal Kaltwasser, defensores da classificação ideacional, também realizam uma crítica à concepção apresentada por Laclau quanto ao populismo enquanto estilo discursivo. Para os autores, sua perspectiva “equipara o populismo a todas as formas de retórica dualista, estendendo assim o termo para além de seus limites teóricos e tornando-o muito abstrato para ser objeto de uma análise empírica (tradução própria)”<sup>34</sup>. Assim, o caráter vago e maleável trazido por Laclau prejudicaria a utilidade analítica da percepção em si.

Para Rafael de Araújo, a proposta de definição de Mudde e Kaltwasser se difere radicalmente da apresentada por Laclau e Mouffe. Isso se deve às diferentes interpretações do populismo enquanto forma *versus* conteúdo e à maleabilidade atribuída à categorização do polos sociais: enquanto a primeira dupla considera “povo” e elite enquanto categorias fixas, a segunda os interpreta enquanto “flutuantes e discursivamente construídas”<sup>35</sup>. Ainda, para Araújo, “os usos do conceito de populismo se definem a partir de uma determinada concepção de democracia que cada autor possui”.<sup>36</sup>

No que diz respeito às contribuições de Chantal Mouffe para a definição de populismo, cabe já adiantar que a autora se destaca por sua vertente de esquerda e pós-marxista, acompanhando os escritos de seu parceiro, Ernesto Laclau. Nessa linha, Mouffe adota a perspectiva do autor, entendendo o fenômeno como “uma estratégia discursiva de construção de fronteira política que divide a sociedade em dois campos e apela para a mobilização dos excluídos contra aqueles que estão no poder”<sup>37</sup>. Logo, tem-se mais uma representante da segunda classificação do populismo.

Nesse sentido, Rafael de Araújo contextualiza a vertente política de Laclau e Mouffe da seguinte maneira:

Os autores pretendiam apresentar uma nova direção para uma esquerda perdida em um tempo de pluralização das identidades (ou posições do sujeito, como preferia afirmar Laclau salientando sua recusa à ideia de identidades fixadas). Para tal, Laclau e Mouffe (2010) chamaram atenção para o fato do determinismo econômico e do essencialismo, comuns aos marxistas, impedirem a produção de um olhar que alcançasse além das divisões e supostos interesses de classe pré-estabelecidos.<sup>38</sup>

<sup>34</sup> GIDRON, Noam; BONIKOWSKI, Bart. Varieties of Populism: Literature Review and Research Agenda. *Weatherhead Working Paper Series*, n. 13-0004, 2013, p. 15.

<sup>35</sup> ARAÚJO, Rafael. de. Reflexões sobre populismo e democracia no pensamento de Ernesto Laclau e Chantal Mouffe. *Mediações - Revista de Ciências Sociais*, Londrina, v. 26, n. 2, p. 347–361, 2021.

<sup>36</sup> *Ibid.*, p. 356.

<sup>37</sup> MOUFFE, Chantal. *Por um Populismo de Esquerda*. São Paulo: Autonomia Literária, 2020, p. 31.

<sup>38</sup> ARAÚJO, 2021, op.cit, p. 351.

Assim, em sua obra “Por um populismo de esquerda”<sup>39</sup>, Mouffe deixa sua posição bastante nítida: o populismo de esquerda seria a resposta para a radicalização da democracia de forma a opor o “povo” à oligarquia. Assim, apesar de sua vertente de direita poder apresentar viés democrático, não necessariamente sua articulação se dá contra as forças neoliberais. Pelo contrário, seu discurso se baseia em uma lógica excludente, buscando uma soberania nacional que não considera como “povo” alguns grupos marginalizados socialmente, tal como imigrantes.

Nesse contexto, no populismo de esquerda, os polos são, para a autora, o “povo” e a oligarquia<sup>40</sup>. Assim, o populismo não é interpretado nem como uma ideologia nem como regime político, mas como um modo de fazer política que pode se atrelar a diferentes ideologias, a depender de fatores como tempo, lugar e estruturas institucionais, tal como defendido por Laclau. Assim, sendo uma forma de construir uma fronteira política<sup>41</sup>, essa estratégia, apesar de ser originalmente desatrelada de ideologias, terá de partir de algum lugar, adquirindo um viés partidário.

Cabe destacar que o “povo”, no populismo esquerdista, não é uma massa homogênea, mas, pelo contrário, o resultado de uma construção política discursiva<sup>42</sup>, contemplando demandas heterogêneas a partir de uma cadeia de equivalência. Mouffe destaca que essa concepção aloca não apenas demandas de classe, como em uma perspectiva marxista, mas também minorias diversas e suas reivindicações democráticas relacionadas a questões relativas à discriminação e exploração, contemplando imigrantes e o público LGBTQIAP+<sup>43</sup>, por exemplo. Outro fator importante na perspectiva de Mouffe é a defesa da existência de uma tensão agonística<sup>44</sup>, diferente de um antagonismo. Haveria dessa forma uma disputa entre adversários, e não inimigos.

---

<sup>39</sup> MOUFFE, Chantal. *Por um Populismo de Esquerda*. São Paulo: Autonomia Literária, 2020, p. 31.

<sup>40</sup> *Ibid.*, p. 25.

<sup>41</sup> KLEMPERER, David. Chantal Mouffe on democracy, populism, and why the Left needs to read Spinoza. *Tocqueville* 21. 19 ago. 2021. Disponível em: <<https://tocqueville21.com/interviews/interview-chantal-mouffe-on-democracy-populism-and-why-the-left-needs-to-read-spinoza/>>. Acesso em: 21 jan. 2024.

<sup>42</sup> MOUFFE, 2020, op.cit, p. 101.

<sup>43</sup> MACHIN, Amanda. Chantal Mouffe: “The climate movement must be politicised”. *Democracy in action*, 28 out. 2022. Disponível em: <<https://democracy.uia.no/mouffe-interview-green-democratic-revolution/>>. Acesso em: 21 jan. 2024.

<sup>44</sup> Para Mouffe, o confronto agonístico é diferente do antagonístico, não porque ele permite um possível consenso, mas porque o oponente não é considerado um inimigo a ser destruído, mas um adversário cuja existência é percebida como legítima. In: MOUFFE, Chantal. *Por um Populismo de Esquerda*. São Paulo: Autonomia Literária, 2020.

Nesse sentido, Mouffe traz o populismo como uma estratégia para a recuperação da democracia. Para ela, após um período de ascensão do neoliberalismo no contexto europeu, o “momento populista”<sup>45</sup> surge como um retorno político, no qual as demandas da sociedade podem ser novamente formuladas e expressas, recuperando a tensão agonística que havia sido eliminada durante a ascensão do neoliberalismo europeu.

Por fim, introduz-se o autor Robert Jansen, o qual trata o populismo enquanto um “modo de prática política”, representando a terceira classificação supracitada - populismo enquanto estratégia política. Jansen critica o fato de que muitos autores tratam o populismo enquanto *thing*, o que os leva a procurar por uma essência única e verdadeira. Diante disso, surgem massivos desacordos quanto à uma natureza fundamental que inexistente, visto a impossibilidade de definir o populismo como essencialmente “de esquerda/direita/fascista/progressista/militar”<sup>46</sup>, dentre outros.

Diante disso, para o autor, a maneira mais adequada de superar tais debates e alcançar uma visão mais lógica seria deslocando o foco dos fins e voltando-se aos meios pelos quais o populismo é realizado. Em outras palavras, focar nas ações e no contexto de análise, nas políticas que o constituem e em suas práticas - ao invés de em sua unidade. Jansen enfatiza que pretende desenvolver uma abordagem que seja flexível o suficiente para contemplar diferentes contextos sociais e variações, ao mesmo tempo em que busca identificar um princípio central de legitimação populista.

Conforme havia sido colocado por Gidrone Bonikowski, observa-se na terceira classificação do populismo uma atenção maior ao emissor da mensagem e em suas relações com outros atores políticos. Quando comparada às duas primeiras classificações, por sua vez, observa-se que essas focam mais no conteúdo da mensagem em si, no discurso e na forma como este é propagado. Na perspectiva de Jansen, essas visões, a depender da forma como são apresentadas, correm o risco de se limitar à busca por características universais e fixas, as quais não estarão definindo o cerne do populismo se analisadas de maneira isolada às ações e políticas em curso - uma preocupação semelhante àquela expressa por Laclau, embora desenvolvam perspectivas distintas.

Visto isso, Jansen propõe uma análise voltada não ao termo “populismo”, mas sim à “mobilização populista”, compreendida como um projeto político; “um conjunto de práticas

---

<sup>45</sup> MOUFFE, Chantal. *Por um Populismo de Esquerda*. São Paulo: Autonomia Literária, 2020, p. 25.

<sup>46</sup> JANSEN, Robert. Populist Mobilization: A New Theoretical Approach to Populism. *Sociological Theory*, v. 29, n. 2, p. 75-96, 2011.

mobilizadoras e discursivas — que mantém um grau de coerência duradoura, tanto em termos de seus fundamentos retóricos quanto de sua execução contínua<sup>47</sup>. Nesse contexto, Jansen define um projeto político populista nos seguintes termos:

Eu defino como um projeto de mobilização populista qualquer projeto político sustentado em larga escala que mobiliza setores sociais normalmente marginalizados em ações políticas publicamente visíveis e contestatórias, ao mesmo tempo em que articula uma retórica antielitista e nacionalista que valoriza as pessoas comuns. (tradução própria)<sup>48</sup>

Visto isso, na percepção do autor, a mobilização política não implicaria na construção de uma coletividade solidária e/ou em metas coletivas, mas na coordenação da ação política, indivíduos e suas capacidades organizacionais e materiais para a materialização de uma ação. Assim, essa mobilização se torna de caráter populista quando somada à retórica de mesma natureza, formando, em conjunto, o projeto populista de mobilização. A retórica, por sua vez, é caracterizada pelo viés anti-elite e nacionalista, acompanhados pela valorização do “povo comum”, bem como pela minimização de diferenças entre os grupos mobilizados e a ênfase em suas similaridades.

O caráter antagonista, por sua vez, se mostra presente na formação do inimigo popular, - a elite - o qual é construído no discurso como um polo parasitário e imoral, estando de maneira injustificada e desproporcional em posição de poder. Assim, o ato de atrelar características negativas a esse grupo infere em exaltar aqueles que fazem parte do polo oposto (o “povo”). Para Jansen, “independentemente de como esse inimigo popular parasitário é construído, a retórica populista, em última análise, visa forjar solidariedades oposicionistas verticais em nível nacional (tradução própria)<sup>49</sup>.”

Ainda no que diz respeito à definição de populismo trazida por Jansen enquanto um modo de prática política, o autor ressalta<sup>50</sup> as vantagens de se adotar essa perspectiva em face a outras. São elas: i) o entendimento de que o populismo não está necessariamente ligado a uma etapa de desenvolvimento, não tem seu conteúdo limitado a coalizões populistas e não se vincula necessariamente a um conjunto específico de condições ou políticas econômicas; ii) a consideração das limitações espaciais geográficas da política populista e, logo, as variações de cada espaço para com a execução das políticas; e iii) a

---

<sup>47</sup> JANSEN, Robert. Populist Mobilization: A New Theoretical Approach to Populism. *Sociological Theory*, v. 29, n. 2, 2011, p. 82.

<sup>48</sup> *Ibidem*.

<sup>49</sup> *Ibid.*, p. 84.

<sup>50</sup> *Ibid.*, p. 85.

compreensão de que a mobilização populista apresenta delimitações temporais e variabilidades, sendo diferente em cada momento em termos de caráter e intensidade.

Realizadas as apresentações das definições dos autores selecionados, parte-se para a conclusão do tópico e avanço das discussões. Refletindo sobre as perspectivas trazidas, o ponto inicial de análise diz respeito às similaridades consideradas pelos cinco autores em destaque, representantes das três classificações anteriormente expostas. Primeiramente, observa-se que há um contexto de fundo comum considerado entre os autores que diz respeito ao fato de que muitos movimentos e líderes políticos ao redor do mundo, em diferentes momentos, já foram caracterizados como populistas, o que por sua vez dificulta o ato de definição e atribuição de elementos, bem como influi negativamente o entendimento comum a respeito do tema. Esse cenário é considerado pelos autores selecionados, e destacado por eles de diferentes maneiras, a saber:

Mudde e Kaltwasser atribuem essa dificuldade ao caráter *thin-centered* do populismo enquanto ideologia, o que faz com que ele sempre esteja atrelado a outros elementos ideológicos e, sozinho “não pode oferecer respostas complexas ou abrangentes às perguntas políticas que as sociedades modernas geram”<sup>51</sup>. Visto então como um “mapa mental” para a compreensão e análise da política, ele pode carecer de coerência ao assumir elementos contraditórios entre si em diferentes situações. Observa-se que essa caracterização tanto auxilia os autores na compreensão e conceituação do populismo de maneira ampla como também justifica possíveis confusões conceituais e problemáticas quanto ao que pode ou não ser caracterizado como populista.

No que diz respeito à maneira como Laclau trata o contexto em análise, merece destaque o fato de que o autor dedica grande parte do primeiro capítulo de “A razão populista” para traçar uma crítica àqueles que buscam definir o populismo a partir de listas de características fixas ou que se limitam a contextos específicos, desconsiderando sua dimensão ampla, seu caráter fluído e as várias exceções. Como já abordado anteriormente, Laclau também rechaça o ato de atribuir ao populismo fatores como imprecisão conceitual, pobreza intelectual ou vagueza, visto que esses elementos estariam relacionados previamente ao contexto em análise.

Dito isso, buscando englobar este cenário composto por diferentes caracterizações e definições do populismo e não desenvolver concepções equivocadas, os autores analisados

---

<sup>51</sup> MUDDE, Cas; KALTWASSER, Cristóbal. *Populism, a Very Short Introduction*. New York: Oxford University Press, 2017, p. 6.

apresentaram percepções com elementos não tão específicos. Ademais, compreendem que o populismo não traz consigo, de maneira inerente à sua natureza, uma posição política, sendo por sua vez apartidário em um primeiro momento, podendo ser enquadrado em variadas vertentes. No que tange às similaridades identificadas nas definições dos cinco autores selecionados, destacam-se o antagonismo criado na sociedade a partir do discurso populista (pela divisão em dois polos) e o incentivo à expressão da mobilização popular, de maneira conjunta.

A identificação do antagonismo como elemento fixo na definição do populismo merece atenção. De acordo com Laclau, e conforme será complementado por Panizza no subtópico seguinte, o conceito de antagonismo requer a existência de um espaço fraturado<sup>52</sup>, o qual faz surgir, posteriormente, identidades populares. Nessa fratura, “existe a experiência de uma falta, uma brecha que emergiu na harmoniosa continuidade do social”<sup>53</sup>; uma demanda não atendida que faz emergir uma ausência na plenitude da comunidade. Nesse contexto, a construção do “povo” torna-se então tentativa para suprir essa ausência, retomando a ordem da sociedade.

Observa-se que o foco nessa estrutura é a existência de demandas não atendidas, de maneira a gerar uma frustração social e, logo, um apelo para que elas sejam endereçadas. A permanência desse cenário pode acarretar na “desintegração da estrutura simbólica da sociedade”<sup>54</sup>, nas palavras de Laclau. É nesse contexto que o autor defende que, tanto o “povo” como a “elite”, são construídos socialmente em um processo de construção política, sendo assim, “significantes vazios”.

Retomando aos pontos do antagonismo e da mobilização, tem-se que, embora sejam as características observadas como inerentes à conceituação do populismo, são também pontos que trazem críticas, principalmente quanto ao seu caráter (anti)democrático. Embora esse assunto já receba atenção no próximo tópico, cabe adiantar que, para alguns autores, é justamente a divisão da sociedade em polos opostos que faz do populismo necessariamente antidemocrático. Nesse sentido, Kamila do Nascimento afirma:

Desde que o imaginário democrático tornou-se predominante na nossa sociedade ocidental a defesa de um grupo ou classe contra outra passou a ser insustentável. A democracia não divide, mas junta. A condenação que faz é contra os privilégios de determinados grupos e não contra os grupos em si. Do mesmo modo, não defende ou se coloca do lado de um grupo,

---

<sup>52</sup> LACLAU, Ernesto. *A razão populista*. São Paulo: Três Estrelas, 2013, p. 139.

<sup>53</sup> *Ibid.*, p. 140.

<sup>54</sup> *Ibid.* p. 141.

pois isto também seria um modo de privilegiamento. Assim, não é possível ser a favor da ascensão de uma parte da comunidade contra outra, se entendemos que a democracia é o governo de todos.<sup>55</sup>

Essa perspectiva encontra discordância naquela trazida por Chantal Mouffe, a qual interpreta o populismo como estratégia discursiva que “proporciona a estratégia adequada para recuperar e aprofundar os ideais de igualdade e de soberania popular, que são constitutivos na política democrática”<sup>56</sup> (em sua vertente de esquerda). Assim, para a autora, o populismo possibilitaria na verdade um despertar político à sociedade, visto que seria o momento de recuperação da tensão agonística, perdida durante os anos de hegemonia neoliberal na Europa, e de emergência de resistências contra o sistema político-econômico. Nesse ponto, o antagonismo inserido na sociedade não traria uma situação de inimizade, mas adversidade.

Já no que tange às particularidades das definições analisadas, seguem alguns pontos considerados relevantes: Primeiramente, em Mudde e Kaltwasser, tem-se o caráter “*thin-centered*” atribuído à “ideologia” populista. Como já abordado, tal perspectiva explica sua flexibilidade e o atrela, necessariamente, a outras ideologias. Observa-se que, dentre as classificações consideradas, a abordagem ideacional é a que traz maior inflexibilidade, por determinar os líderes e/ou movimentos como populistas de maneira absoluta diferente da segunda classificação, por exemplo, em que é possível “medir” o caráter populista em graus. No entanto, ao classificar o populismo enquanto *thin-centered*, sua maleabilidade é explicada, de maneira a justificar o motivo pelo qual diferentes contextos políticos são intitulados como populistas sem que a classificação esteja equivocada.

Em Laclau e Mouffe, o destaque da perspectiva trazida por eles é o viés de esquerda e a vertente pós-marxista, os quais fazem com que o populismo seja associado a uma concepção democratizante e contra a oligarquia. Assim, enquanto uma crítica ao populismo pode ser justamente a formação de um “povo homogêneo”, os autores citados defendem a existência de uma cadeia de equivalência capaz de conectar as demandas democráticas que constituem a vontade coletiva<sup>57</sup>, construindo um polo heterogêneo e pluralista. Ademais, ao classificarem o populismo enquanto estilo discursivo e os polos antagônicos enquanto “significantes vazios sujeitos a uma construção política”<sup>58</sup>, os autores permitem que uma

<sup>55</sup> NASCIMENTO, Kamila Lima do. O populismo na perspectiva de Ernesto Laclau: uma alternativa para a esquerda? *Revista Estudos Políticos*, 2019, v. 9, n. 1, p. 43.

<sup>56</sup> MOUFFE, Chantal. *Por um Populismo de Esquerda*. São Paulo: Autonomia Literária, 2020, p. 29.

<sup>57</sup> *Ibid.*, p. 111.

<sup>58</sup> LACLAU, Ernesto. *A razão populista*. São Paulo: Três Estrelas, 2013.

série de manifestações possam ser assim classificadas, o que por sua vez incide na crítica supracitada de Mudde e Kaltwasser de que tal concepção equipara o populismo a todas as formas de retórica dualista, sendo vaga e maleável.

No que diz respeito à definição apresentada por Robert Jansen ao representar a terceira classificação do populismo, tem-se que um ponto relevante trazido pelo autor é sua definição de populismo enquanto um projeto político, o que implica em defini-lo como a soma da mobilização popular e da retórica populista. Apesar desses dois elementos existirem de forma independente, é a combinação de ambos que forma o modo de prática política. Assim, ao separar a retórica da mobilização, Jansen traz a necessidade de uma esfera prática para a ação populista, enquanto o caráter discursivo é mantido, responsável por conferir a “relação vertical antagônica”<sup>59</sup> à sociedade.

Nota-se assim o cerne da distinção entre a concepção de Jansen, representante da terceira classificação do populismo (estratégia política) e a trazida por Laclau e Mouffe, que representam a segunda (estilo discursivo). Jansen apresenta foco na posição do comunicante, nas práticas políticas, na relação entre os atores, nas escolhas e formas de organização e mobilização sociais - todas elas dependentes da ação política. Já Laclau e Mouffe destacam a mensagem expressa, o enquadramento discursivo adotado, definindo o populismo enquanto um “modo de fazer o político”, diferente de Jansen, que o coloca como um “modo de prática política”.

Feitos os apontamentos, em conclusão, destaca-se como as discussões apresentadas até então serão aproveitadas para o trabalho. Inicialmente, tem-se que o presente subtópico apresentou como objetivo constituir uma base para os próximos capítulos, uma vez que é essencial apresentar e refletir quanto às classificações e conceitos do populismo clássico para o avanço das discussões em sua vertente digital. Assim, buscou-se realizar essa apresentação inicial para possibilitar, a seguir, a construção de relações entre o populismo e demais fenômenos, bem como a reflexão quanto aos seus elementos e execução.

Visto isso, elege-se como principais conclusões deste subtópico a análise das possíveis classificações atribuídas ao populismo e a identificação dos elementos em comum nas definições analisadas. Quanto à primeira, tem-se que visualizar o populismo em diferentes ângulos permite a ampliação da percepção a seu respeito. Indubitavelmente, não existe uma concepção certa ou errada, mas diferentes maneiras de interpretação, as quais

---

<sup>59</sup> JANSEN, Robert. Populist Mobilization: A New Theoretical Approach to Populism. *Sociological Theory*, v. 29, n. 2, 2011, p. 84.

priorizam, cada uma, elementos e formas de análise diferentes. A partir disso, por sua vez, foi possível concluir que, para o presente trabalho, faz mais sentido considerar como principal a classificação do populismo enquanto estilo discursivo, tendo como preferida a definição de Ernesto Laclau.

Isso se dá, por sua vez, tendo em vista que o objetivo do trabalho se volta, majoritariamente, à análise dos discursos elencados como populistas, com foco para o conteúdo das mensagens e tendo como objeto de análise manifestações políticas (centradas em líderes, não em partidos políticos). Outro ponto conferido por essa classificação é a possibilidade de caracterizar manifestações como populistas de maneira gradual, e não definitiva. Entende-se aqui que determinado líder ou movimento pode se expressar de “maneira populista” sem que tenha que ser assim integralmente considerado. No entanto, não se considera como populista qualquer manifestação que apresenta o caráter maniqueista em âmbito político.

Em relação à segunda conclusão em destaque, trata-se da identificação dos elementos comuns nas definições analisadas. Estes, por sua vez, foram: o antagonismo presente no discurso populista e o incentivo à mobilização popular. O primeiro ponto quanto à importância dessa identificação é a possibilidade de reconhecer o caráter populista ao se analisar diferentes manifestações<sup>60</sup>. Em seguida, refletir a respeito do antagonismo enquanto elemento do populismo é de extrema importância para analisá-lo de maneira mais profunda. A partir da consideração da segunda classificação do populismo enquanto referência para o trabalho, tendo como base a definição de Laclau, considera-se que os polos de divisão da sociedade não são fixos, mas construídos politicamente. Assim, o antagonismo surge da mobilização entre a parcela da sociedade detentora de maior poder contra aquela que o possui de maneira inferior. Tendo essa divisão em vista, é possível atribuir diferentes características a esses polos, as quais irão depender dos contextos sociais e políticos, não sendo elas estáticas.

Observa-se assim que apenas a propagação do discurso de caráter antagônico não é suficiente para conferir o caráter populista, sendo a mobilização popular também necessária. Nesse sentido, entende-se esse elemento como o caráter apelativo do discurso populista que incentiva os polos da sociedade à ação política a partir da situação de antagonismo.

---

<sup>60</sup> Importante frisar que, apesar de estar-se considerando que todas as manifestações populistas apresentam ambos os elementos, não necessariamente a presença deles, de maneira isolada, será suficiente para conferir o caráter populista ao objeto em análise.

A partir dessas conclusões, por sua vez, torna-se possível construir uma definição própria para o populismo, a qual não visa ser única e/ou inesgotável, mas apenas guiar o presente trabalho com base nas reflexões realizadas. Assim, entende-se que o populismo pode ser definido como: uma estratégia discursiva de caráter político *thin-centered* que busca a mobilização popular a partir da divisão da sociedade em polos opostos, construídos a partir da relação (desigual) de poder entre eles. Feitas tais conclusões, avança-se para o próximo subtópico, em que será analisada a relação do populismo com a democracia.

## 2.2. Populismo clássico: surgimento e relação com a democracia

Realizadas as exposições e reflexões iniciais quanto às classificações e definições do populismo, parte-se para a análise do seu contexto de surgimento e relação com a democracia. Para isso, os autores contemplados no último tópico continuam sendo a principal referência e, quanto às perguntas que pretendem ser respondidas, são elas: Qual o contexto de surgimento do populismo? e Qual a relação do populismo com a democracia?

Dessa forma, a fim de iniciar as discussões, cabe trazer as contribuições de Francisco Panizza quanto às circunstâncias que tornam um contexto social suscetível ao surgimento e à popularização de discursos e governos populistas. Inicialmente, tem-se que Panizza interpreta o populismo enquanto estilo discursivo, dentre as classificações trazidas por Gidron e Bonikowski. Sobre sua definição em específico, conforme trazido anteriormente, o autor define o populismo enquanto “modo de identificação”.<sup>61</sup>

A partir disso, o autor associa as práticas populistas a momentos de desestabilização social, em que se observa o fracasso das instituições políticas e a reunião de um conjunto de demandas sociais não atendidas. O populismo surgiria assim como um apelo político capaz de configurar novas relações sociais e constituir novas identidades<sup>62</sup> em face aos descontentamentos apresentados pela sociedade. Nesse contexto, Laclau argumenta<sup>63</sup> que as condições que levam a uma ruptura populista constituem uma situação em já existem demandas e insatisfações apresentadas popularmente, as quais são contempladas no discurso do líder, em um momento posterior. Esse movimento, por sua vez, envolve a

---

<sup>61</sup> PANIZZA, Francisco. "Introduction: populism and the mirror of democracy". In: PANIZZA, Francesco (org.). *Populism and the Mirror of Democracy*. Phronesis. Verso Books, London, Reino Unido, 2005. p. 4.

<sup>62</sup> *Ibid.*, p. 9.

<sup>63</sup> LACLAU, Ernesto. "Populism: What's in a Name?". In: PANIZZA, Francesco (org.). *Populism and the Mirror of Democracy*. Phronesis. Verso Books, London, Reino Unido, 2005. p. 32 - 49.

formação da unidade do “povo”, tendo em vista que há um acoplamento das identidades e desejos apresentados por diferentes grupos sociais.

Tal ponto de vista, por sua vez, é radicalizado<sup>64</sup> pelo autor Oscar Reyes, que argumenta quanto à natureza constitutiva das demandas de maneira externa ao “povo”. Nesse sentido, já existiriam vontades, queixas e desejos por parte da população; no entanto, tais não seriam consideradas como demandas políticas de fato. Caberia ao líder populista concatenar tais manifestações transformando-as em demandas.

Apresentados tais pontos, parte-se à descrição das quatro circunstâncias trazidas por Panizza em que o populismo se torna suscetível a se tornar o modo de identificação dominante em um contexto político. Em primeiro lugar, está a situação de quebra da ordem social e perda de confiança nas habilidades do sistema político em restaurá-la. Como exemplo típico, o autor cita o contexto de crise econômica, manifestada em fenômenos como a hiperinflação. Momentos assim representam mais do que um desequilíbrio econômico, sendo também social, visto os efeitos nas relações individuais e coletivas e as situações correlatas que surgem como consequências.

Em seguida, Panizza traz a situação de exaustão das tradições políticas e descrédito nos partidos políticos. Nesse contexto, estão relacionados eventos de corrupção e más práticas, que colaboram, por sua vez, à constituição do “outro” no discurso antagônico construído pelo líder populista, opondo-se ao “povo”. O contexto brasileiro na véspera das eleições de 2018 representa uma ilustração desse cenário, o que será abordado e analisado mais à frente. A terceira circunstância apresentada pelo autor diz respeito à alterações em nível econômico, cultural e social, como processos de urbanização, mudanças na situação demográfica e/ou no equilíbrio entre classes sociais.

Por fim, a quarta situação relacionada ao surgimento do populismo se dá frente à emergência de formas de representação política fora das instituições políticas tradicionais, tendo como exemplo o surgimento e popularização do rádio, associado à primeira onda de líderes populistas na América Latina. Nesse contexto, cabe já provocara reflexão a respeito da inserção da internet nesse contexto, uma vez que, de forma mais radical que o rádio, os meios digitais passaram a constituir um canal de comunicação inédito para com a sociedade. Esse ponto, por sua vez, será retomado futuramente neste capítulo.

---

<sup>64</sup> REYES, Oscar. “Skinhead Conservatism: A Failed Populist Project”. In: PANIZZA, Francesco, (ed.) *Populism and the Mirror of Democracy*. Phronesis. Verso Books, London, UK, 2005, p. 99-117.

Observar que o populismo se torna mais suscetível a ser desenvolvido em cenários de crise social é um ponto que merece ênfase. Conforme trazido no último subtópico, Laclau afirma que o antagonismo social, inerente ao populismo, requer a existência de um espaço fraturado. Essa fratura, por sua vez, infere em uma falta, de forma que a criação do “povo” enquanto polo e unidade surge para restaurar essa ausência, já percebida socialmente. Nesse sentido, é possível afirmar que o apelo à mobilização, trazido pelo líder populista, também encontra mais facilmente um terreno fértil quando já existem demandas sociais não atendidas e frustrações compartilhadas.

Dito isso, dar-se-ia início às discussões a respeito do caráter (anti)democrático do populismo. Inicialmente, é mister discorrer sobre a definição de democracia, a fim de construir uma base conceitual para a forma como o termo será compreendido nesse trabalho, além de introduzir reflexões quanto aos elementos que o compõem.

Como será discutido adiante, ao abordarem a relação entre populismo e democracia, os autores Cas Mudde e Cristóbal Kaltwasser destacam<sup>65</sup> a distinção entre a concepção genérica do regime político e sua vertente liberal, gerando, por sua vez, posicionamentos opostos. Para eles, a primeira faz referência à “combinação entre soberania popular e regra da maioria, podendo ser direta ou indireta, liberal ou não liberal”<sup>66</sup>, aludindo à ideia de um autogoverno do povo; um sistema político governado pelo povo.

Já quando se trata da democracia liberal, e logo à noção referenciada popularmente, o conceito se alarga, contemplando não apenas um regime político que opera atendendo à soberania popular e à maioria, mas que “estabelece instituições independentes especializadas na proteção de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e a proteção das minorias (tradução própria).”<sup>67</sup>A distinção se posiciona nos esforços e mecanismos desenvolvidos para se evitar uma “tirania da maioria”, o que é materializado, principalmente, a partir da criação de instituições voltadas para a proteção dos direitos fundamentais.

Em paralelo, Chantal Mouffe compreende as democracias ocidentais contemporâneas a partir da articulação entre duas tradições política, sendo elas:

---

<sup>65</sup> MUDDE, Cas; KALTWASSER, Cristóbal. *Populism, a Very Short Introduction*. New York: Oxford University Press, 2017.

<sup>66</sup> *Ibid.*, p. 80.

<sup>67</sup> *Ibidem*.

(...) a tradição liberal, constituída pelo Estado de Direito, pela defesa dos direitos humanos e pelo respeito à liberdade individual; [e] a tradição democrática, cujas principais ideias são igualdade, identidade entre governantes e governados, e soberania popular (tradução própria).<sup>68</sup>

Nesse sentido, a concepção apresentada por Robert Dahl se soma ao debate, uma vez que o autor defende que, para que uma democracia liberal possa ser assim considerada, é necessário a existência de um conjunto de instituições públicas responsáveis pela promoção da liberdade e igualdade, sendo elas:

(i) políticos eleitos por um procedimento regulado em lei que franqueia ampla participação dos indivíduos; (ii) eleições livres, justas, frequentes e sem coerção ilegítima; (iii) garantia da liberdade de expressão para que as pessoas possam livremente manifestar suas críticas aos detentores do poder e às políticas públicas implementadas; (iv) acesso dos cidadãos a fontes diversificadas para informar-se sobre os temas de importância coletiva sem constrangimentos ou manipulações; (v) ambiente de autonomia para a criação de associações, partidos políticos ou grupos para a defesa dos interesses dos cidadãos; e (vi) ampliação da cidadania para que as pessoas residentes permanentemente no país e sujeitas ao poder do Estado tenham possibilidade de usufruir dos benefícios propiciados por essas instituições.<sup>69</sup>

Considera-se então para este trabalho a referência à democracia em sua vertente liberal nas discussões sobre o tema. Assim, leva-se em conta não apenas a atenção formal à soberania popular, mas a garantia dos direitos fundamentais principalmente às minorias representativas, visto o contexto sócio-político de marginalização e vulnerabilidades. Ainda, conforme será posteriormente desenvolvido, acredita-se que cabe a um regime democrático assegurar que as instituições públicas responsáveis sejam de fato eficientes e autônomas. Nessa linha, a garantia do sufrágio universal torna-se incompleta se não acompanhada por condições legítimas para que todos possam de fato escolher em quem votar, livres de estratégias de manipulação e/ou condições que afetem negativamente a autodeterminação dos eleitores.

Dito isso, dar-se-ia sequência à descrição e análise da bibliografia selecionada a respeito do tema: Em referência à revisão bibliográfica realizada por Noam Gidron e Bart Bonikowski, os autores discorrem a respeito de um conjunto de perspectivas, trazendo à tona, por sua vez, a existência de uma dualidade entre o discurso populista e a democracia.

---

<sup>68</sup> MOUFFE, Chantal. *The Democratic Paradox*. London/New York: Verso, 2000.

<sup>69</sup> SIMÃO;RODOVALHO;TEODORO, 2023, p. 93 apud DAHL, 2001.

Por um lado, a visão do populismo enquanto antidemocrático encontra tanto apelo no senso comum como em fundamentos históricos que o relacionam ao autoritarismo<sup>70</sup>. Por outro, seu caráter democrático é defendido por um conjunto de acadêmicos, os quais o justificam principalmente em vista à ampliação da participação democrática por parte de grupos historicamente marginalizados.

Nesse sentido, Gidron e Bonikowski abordam a referida dualidade da seguinte maneira:

O populismo desafia o senso comum da prática democrática liberal e pode ter implicações sombrias para a democracia liberal; ao mesmo tempo, o populismo pode ajudar a identificar problemas políticos que de outra forma seriam negligenciados e dar voz legítima a grupos marginalizados.<sup>71</sup>

No que tange aos autores principais considerados no último subtópico, suas concepções apresentam uma série de particularidades, atreladas à classificação que atribuem ao populismo, foco de análise empírica, vertente política e concepção de democracia. Assim, Cas Mudde e Rovira Kaltwasser interpretam a ideologia enquanto compatível com a democracia, se considerada genericamente; sendo incompatível com sua forma liberal. No entanto, os autores não apresentam um ponto de vista radical, visto que identificam pontos de compatibilidade, podendo o populismo inclusive ser um “corretivo” à democracia em determinados contextos.

Laclau e Mouffe defendem a compatibilidade, sendo o populismo potencialmente democrático a depender da abertura que as instituições liberais irão fornecer às demandas do “povo”. No entanto, as concepções de cada um são construídas a partir de diferentes pontos de destaque. Os principais pontos em comum apresentados são a respeito da construção do “povo” como um movimento democrático e quanto à vertente de esquerda, questão destacada por ambos em suas contribuições. Já em relação às particularidades, Laclau constroi seu raciocínio destacando os conceitos de representação, “significantes vazios” e “cadeia de equivalência”. Mouffe, por sua vez, se destaca pela interpretação do “momento populista” enquanto um despertar político, de forma que tal seria não apenas compatível com a democracia, mas a promoveria pela tensão agonística. Quanto à Robert Jansen, não foram encontradas bibliografias que apresentassem o posicionamento do autor quanto ao assunto. Dito isso, serão apresentadas as concepções dos quatro autores de maneira aprofundada.

---

<sup>70</sup> GIDRON, Noam; BONIKOWSKI, Bart. Varieties of Populism: Literature Review and Research Agenda. *Weatherhead Working Paper Series*, n. 13-0004, 2013, p. 18.

<sup>71</sup> *Ibidem*.

Em “Populism: a very short introduction”, Mudde e Kaltwasser iniciam suas reflexões a respeito da relação entre populismo e democracia suscitando a dualidade acima abordada por Gidron e Bonikowski. Afirmam assim que a ideologia pode funcionar tanto como ameaça como corretivo para a democracia<sup>72</sup>, o que dependeria do seu poder eleitoral e do contexto de surgimento. Observa-se que essa indefinição/variação do caráter potencialmente democrático do populismo se relaciona à característica *thin-centered* a ele atribuída pelos autores, uma vez que, sozinho, não seria suficiente para apresentar uma posição partidária, precisando de uma ideologia mais densa para se associar.

Apesar deste ser o posicionamento principal dos autores, uma perspectiva diferente é apresentada quando a análise se volta à relação do populismo com a democracia liberal especificamente, sendo ela a seguinte:

Em suma, o populismo é essencialmente democrático, mas está em desacordo com a democracia liberal, o modelo dominante no mundo contemporâneo. O populismo sustenta que nada deve limitar "a vontade do (puro) povo" e rejeita fundamentalmente as noções de pluralismo e, portanto, os direitos das minorias, bem como as "garantias institucionais" que deveriam protegê-los (tradução própria).<sup>73</sup>

Tendo isso em vista, Mudde e Kaltwasser acrescentam que representantes do populismo, sob o pretexto do princípio da soberania popular, frequentemente, propagam discursos criticando instituições independentes - as quais buscam proteger os direitos fundamentais, a exemplo do poder judiciário e da mídia. Assim, enquanto a democracia liberal tenta encontrar o equilíbrio entre os direitos da maioria e das minorias, o populismo tensiona essa relação em seu apelo aos direitos do “povo”.

Outros efeitos negativos do populismo diante da democracia liberal defendidos<sup>74</sup> pelos autores são: i) o uso da noção de governança da maioria para contornar os direitos das minorias; ii) a “corrosão” das instituições especializadas na proteção dos direitos fundamentais sob o pretexto da soberania popular; iii) o estabelecimento de uma nova clivagem política, impedindo a formação de coalizões políticas estáveis; e iv) a moralização da política de maneira a tornar o estabelecimento de acordos quase impossível.

Em contraponto, o populismo seria positivo democraticamente em termos de participação política, na perspectiva dos autores. Visto que a ideologia determina o “povo”

<sup>72</sup> MUDDE, Cas; KALTWASSER, Cristóbal. *Populism, a Very Short Introduction*. New York: Oxford University Press, 2017, p. 79.

<sup>73</sup> *Ibid.*, p. 81.

<sup>74</sup> *Ibid.*, p. 83.

como soberano e busca contemplar suas demandas sociais a partir da mobilização, esta seria uma maneira de incitar a população a exigir atenção às suas necessidades, envolvendo-se politicamente e opondo-se ao *establishment* político.

Em adição, efeitos positivos do populismo em relação à democracia liberal, trazidos por eles, são: i) a mobilização de setores excluídos da sociedade, aumentando sua integração no sistema político; ii) o ato de dar voz aos grupos não representados pelas elites políticas; iii) a melhoria da responsividade do sistema político ao promover a implementação de políticas preferidas por setores excluídos da sociedade; e iv) o aumento da responsabilidade democrática ao tornar questões e políticas parte do âmbito político.

Os autores apresentam, ainda, dois outros fatores que influem na relação entre o populismo e a democracia, sendo eles: i) o quão consolidado é o regime democrático em questão; e ii) se os representantes populistas são oposição ou parte do governo. Assim, defendem que a relação ocorreria da seguinte forma: em democracias consolidadas, o populismo teria um baixo impacto positivo enquanto representado pela oposição; no governo, seu efeito seria moderado (seja positivo ou negativo). Já em democracias não consolidadas, os efeitos seriam de alto impacto negativo no governo, enquanto que na oposição, seriam positivos.

Em análise às contribuições de Mudde e Kaltwasser a respeito do tema, tem-se que os autores pontuam questões centrais a respeito da dualidade existente entre o populismo e democracia. A principal delas aqui considerada, por sua vez, é em relação ao desequilíbrio gerado entre a vontade do “povo” e a atenção aos direitos das minorias. Apesar dos autores considerarem que o populismo pode também dar voz a grupos marginalizados a partir da mobilização, nada adianta que haja o reconhecimento de demandas sem que esses grupos tenham de fato poder político. Em outras palavras, é preciso que tal mobilização gere frutos para ser considerada de fato como um efeito positivo do populismo.

O que muito se observa na prática, principalmente a partir de discursos populistas de extrema direita, é a construção de uma mobilização política em prol da construção da noção de “povo” puro. Nesse contexto, agregam-se discursos patriotas e xenofóbicos, advindos de contextos específicos já suscetíveis a essas construções. Assim, ao invés do populismo garantir força política a grupos historicamente relegados socialmente, age de forma contrária, contribuindo para a criação de discursos excludentes que defendem a garantia de direitos apenas para grupos nativos e/ou que apresentam características associadas a um padrão de pureza. Essa questão será melhor explorada posteriormente, relacionando

elementos do mundo digital à criação de discursos de caráter antidemocrático que partem de ideais populistas.

Ainda nesse tema, um ponto que deve ser considerado é o contexto sócio-político no qual o discurso populista é propagado. Justamente em função de sua característica *thin-centered* e, logo, sua maleabilidade, os efeitos trazidos pelos autores em análise podem ser materializados de formas distintas, de maneira que não se exclui a possibilidade do discurso populista gerar efeitos positivos à democracia. Nesse sentido, Mudde e Kaltwasser apresentam em sua análise a visão de que os efeitos do populismo irão depender do estágio do processo de democratização em que um determinado contexto se encontra.

Nessa toada, os autores destacam a importância de se considerar os efeitos do populismo não apenas em democracias liberais já estabelecidas, mas também em outros regimes políticos, bem como nos processos de democratização e des-democratização. Assim, elencam, por sua vez, os seguintes regimes: autoritarismo total, autoritarismo competitivo, democracia eleitoral e democracia liberal<sup>75</sup> - com o caráter democrático de forma crescente. Em cada um desses regimes, por sua vez, o populismo teria efeitos distintos (positivos, negativos ou ambíguos), sendo eles classificados em momentos principais. No processo de democratização, são eles: liberalização, transição democrática e aprofundamento democrático. Já no processo inverso, de “de-democratização”, tem-se: repressão, colapso democrático e erosão democrática.

Nessa análise, faz-se mister ressaltar os processos protagonizados pela democracia liberal: no movimento de aprofundamento democrático para alcançar este regime (partindo da democracia eleitoral), o populismo teria efeitos negativos. Enquanto que, no processo inverso, ou seja, no momento de erosão democrática, o populismo apresentaria impactos positivos à democracia. No que tange ao primeiro movimento (passagem da democracia eleitoral para liberal), os autores defendem o seguinte:

---

<sup>75</sup> De acordo com os autores: “No autoritarismo total não há espaço para oposição política e há repressão sistemática, enquanto o autoritarismo competitivo permite alguma contestação limitada, mas dentro de um campo político desigual entre os detentores do poder e a oposição. Regimes autoritários competitivos toleram a presença de uma oposição e realizam eleições, porém estas são sistematicamente violadas em favor dos ocupantes de cargos. A democracia eleitoral é caracterizada pela realização periódica de eleições nas quais a oposição pode potencialmente vencer. No entanto, a democracia eleitoral possui uma série de déficits institucionais que dificultam o respeito ao estado de direito e apresentam fraquezas em termos de instituições independentes que buscam a proteção dos direitos fundamentais. Embora as democracias liberais não sejam regimes perfeitos, imunes a déficits de responsabilização, em comparação com as democracias eleitorais, os governados têm mais oportunidades de responsabilizar as autoridades, que vão desde uma esfera pública robusta até a supervisão judicial independente (tradução própria)”. In: MUDDE, Cas; KALTWASSER, Cristóbal. *Populism, a Very Short Introduction*. New York: Oxford University Press, 2017, p. 88.

Teoricamente, os populistas estão em desacordo com o processo de aprofundamento democrático, pois apoiam uma interpretação da democracia baseada na vontade popular irrestrita e na rejeição de órgãos não eleitos. Estes últimos são normalmente retratados pelo populismo como instituições ilegítimas, que buscam defender os "interesses especiais" de minorias poderosas em vez dos "reais" interesses do povo (tradução própria).<sup>76</sup>

No que diz respeito ao segundo momento (democracia liberal retrocedendo para eleitoral), ou seja: na de-democratização simbolizada pela erosão democrática, os autores defendem que líderes e seguidores populistas “apoiam, essencialmente, um modelo majoritário extremo de democracia que se opõe a quaisquer grupos ou instituições que impeçam a implementação da ‘vontade geral do povo’ (tradução própria)”<sup>77</sup>. o que por sua vez contribuiria para desencadear momentos de erosão democrática.

Além disso, os autores apresentam também alguns pontos classificados como “variáveis intervenientes”<sup>78</sup>. Esses pontos, por sua vez, afetam a natureza e a intensidade dos possíveis efeitos elencados pelos autores. São eles: i) o poder político do ator populista; ii) o tipo de sistema político em questão; e iii) o contexto internacional.

A análise realizada pelos autores quanto aos efeitos do populismo em cada momento da democracia traz importantes reflexões ao presente subtópico. De fato, a literatura especializada pouco discute a respeito das influências populistas em regimes políticos com menor viés democrático. Dessa forma, refletir sobre esse ponto permite uma ampliação das reflexões, uma vez que, a depender do momento político de um determinado contexto, os efeitos positivos populistas podem encontrar maior aderência e, assim, efeitos reais na sociedade.

No entanto, chama atenção o fato de que, em relação à democracia liberal, as forças populistas insistem, de acordo com os autores, em minar os direitos das minorias em prol de uma vontade irrestrita do “povo”. Nesse contexto, não haveria espaço para o empoderamento de grupos marginalizados a partir da mobilização, mas, pelo contrário, suas demandas seriam interpretadas como opostas à vontade popular, bem como as instituições que agiriam ao seu favor. Diante desse cenário, observa-se que o antagonismo social advindo do discurso populista, objeto de crítica de muitos autores, apenas contribuiria

---

<sup>76</sup> MUDDE, Cas; KALTWASSER, Cristóbal. *Populism, a Very Short Introduction*. New York: Oxford University Press, 2017, p. 90.

<sup>77</sup> *Ibidem*.

<sup>78</sup> *Ibid.*, p. 93.

negativamente para o cerceamento de garantias e, principalmente, para os princípios de igualdade e liberdade defendidos pela democracia liberal.

Outros autores que, ao considerarem a relação do populismo com a democracia, avaliam em conjunto o status de consolidação do regime, são Levitsky e Loxton<sup>79</sup>. Nesse sentido, eles argumentam a favor dos efeitos positivos do populismo em democracias liberais consolidadas. Em contraponto, naquelas não consolidadas, mais especificamente nas da América Latina, o populismo serviria para inibir o desenvolvimento de instituições democráticas, mesmo quando estaria também facilitando a inclusão política.

Ainda, Levitsky e Loxton citam<sup>80</sup> três razões para esse cenário: i) a presença de líderes *outsiders* que não apresentam apreço pelas instituições democráticas; ii) a crença por parte deles de que teriam recebido um mandato do povo para lutar contra o *establishment* político; e iii) a postura frequente de lideranças populistas em oposição ao parlamento, à burocracia e ao Supremo Tribunal, acarretando em um incentivo ao enfraquecimento dessas instituições.

Realizada a exposição e análise quanto às concepções de Mudde e Kaltwasser no que tange à relação entre o populismo e à democracia, parte-se para a análise das contribuições de Ernesto Laclau e Chantal Mouffe sobre o tema. Como já trazido anteriormente, esses autores são defensores do populismo de esquerda, apresentando perspectivas que muitas vezes se diferem radicalmente de outras correntes, uma vez que compreendem o populismo enquanto um fortalecedor da democracia.

Para construir uma relação entre populismo e democracia, Laclau inicia seu raciocínio partindo de reflexões do que seria a representação em um regime democrático. Para o autor,

A função do representante não consiste simplesmente em transmitir a vontade daqueles que ele representa, mas dar credibilidade àquela vontade em um meio diferente daquele em que essa vontade se constituiu originalmente. Essa vontade é sempre a vontade de um grupo setorial, e o representante tem de mostrar que ela é compatível com os interesses da comunidade como um todo.<sup>81</sup>

A partir disso, conforme argumentado por Laclau, a representação é um processo de mão dupla, sendo constituída pelo “movimento do representado em direção ao

<sup>79</sup> GIDRON; BONIKOWSKI, 2013 apud LOXTON; LEVISTKY, 2021.

<sup>80</sup> *Ibidem*.

<sup>81</sup> LACLAU, Ernesto. *A razão populista*. São Paulo: Três Estrelas, 2013, p. 232.

representante e um movimento correlativo do representante em direção ao representado”<sup>82</sup>. Assim, o representante é responsável também por dar forma à vontade do representado, sendo não um agente passivo, mas cabendo a ele acrescentar elementos aos interesses daqueles que representa. Assim, embora as duas dimensões sejam inerentes à representação, o plano mais democrático é aquele em que o movimento por parte dos representados prevalece. Essa realidade, no entanto, pode não ocorrer em situações em que não há uma vontade constituída por determinados setores, passando a ser responsabilidade do representante constituir essa vontade em seu processo de representação, além de incorporar tais setores à esfera pública.

Nesse ponto, Laclau afirma que sempre “haverá uma certa distância entre um interesse setorial, até mesmo um interesse amplamente constituído, e a comunidade em geral: sempre existirá um espaço em que ocorrerá esse processo de identificação”. É preciso assim analisar como são constituídas as razões que os representados têm para aceitar as decisões do representante; devendo elas ser, idealmente, precedentes à representação. Ou seja, não será o líder que criará motivos para se constituir uma vontade popular, convencendo-os de uma verdade ou demanda; ele apenas deve se apropriar do poder de representação para aglutinar vontades, interesses e assim, a partir disso, tomar decisões em consonância com o contexto preexistente. Insere-se nesse contexto o conceito de “significante vazio”, trazido por Laclau e essencial para o desenvolvimento da presente discussão.

Assim, tem-se que “um significante vazio é um significante sem significado”<sup>83</sup>, o qual ocorre diante da universalização de conteúdos em um discurso, sendo impossível de atribuí-lo um significado exato, embora seus limites sejam percebidos, sendo eles sempre antagônicos, para Laclau. Sobre essa relação, Daniel de Mendonça traz:

Ao mesmo tempo em que os limites de um significante vazio impedem sua expansão significativa e ameaçam sua existência, esses existem também para afirmar a própria existência dessa cadeia discursiva e, ainda, para unir ainda mais as diferenças por ela agregadas, tendo em vista que o limite antagônico é idêntico a todas as identidades constituidoras do significante vazio, gerando, pois, a união dessas diferenças em torno de uma luta comum: contra algo que, de uma forma ou outra, impede a constituição de todos os elementos dessa cadeia de equivalências.<sup>84</sup>

---

<sup>82</sup> LACLAU, Ernesto. *A razão populista*. São Paulo: Três Estrelas, 2013, p. 232.

<sup>83</sup> LACLAU, 1996 apud DE MEDONÇA, 2007.

<sup>84</sup> DE MENDONÇA, Daniel. A teoria da hegemonia de Ernesto Laclau e a análise política brasileira. *Ciências Sociais Unisinos*, São Leopoldo, v. 43, n. 3, p. 249-258, 2007.

Exposto o conceito, retorna-se ao raciocínio de Laclau, o qual relaciona diretamente a representação e seus mecanismos com a construção do “povo”, elemento basilar à formação do populismo. Ao passo que o significante vazio opera enquanto uma representação da cadeia de equivalência, atua enquanto um ponto de identificação. Assim, o duplo movimento supracitado no processo de representação inscreve-se na formação do “povo” visto que, para aglutinar, na medida do possível, a pluralidade de demandas existentes, é necessário homogeneizar os significantes vazios, fazendo existir a cadeia de equivalência.

Nesse âmbito, para o autor, “o populismo (...) é o terreno de uma incapacidade básica de decisão entre a função hegemônica do significante vazio e a equivalência de demandas particularistas”<sup>85</sup>. A tensão entre elas, por sua vez, é o espaço de constituição do “povo”, no qual se constitui a objetividade social. Diante disso, insere-se a problemática: “como respeitar a vontade daqueles que são representados, assumindo, antes de mais nada, que essa vontade existe”<sup>86</sup>.

A existência da democracia nesse cenário então apenas existe quando fundada na existência de um sujeito democrático, tendo sua emergência dependente da articulação horizontal entre demandas de equivalência. O conjunto de demandas de equivalência articulado por um significante vazio seria o que constitui o “povo”, para Laclau. A democracia existe quando esse “povo” é constituído democraticamente, o que se aplica ao populismo.

Uma crítica apresentada à teoria laclauiana no âmbito da relação do populismo com a democracia é destinada ao antagonismo criado na sociedade; uma vez que o movimento de dividi-la em polos opostos pode ser compreendido como oposto a um contexto democrático. Nesse sentido, retoma-se a crítica apresentada por Kamila do Nascimento, já previamente introduzida, sobre a perspectiva do autor, em conjunto à conclusão obtida em seu estudo quanto à sugerida alternativa democrática cabível à esquerda política:

Sem contestar o avanço teórico da construção do populismo na perspectiva do autor e mesmo concordando com ela, optamos por nos engajarmos contra a defesa de sua aplicação na prática argumentando que sua ausência de garantias representa um grande perigo para o seu emprego, e que a divisão do campo político em dois representa um retrocesso frente ao reconhecimento da complexidade social e da garantia da igualdade universal contra os privilégios dos grupos constituindo-se de modo anti-democrático. Nossa sugestão foi de que a esquerda política deve avançar em busca de uma democracia mais radical acolhendo o

---

<sup>85</sup> LACLAU, Ernesto. *A razão populista*. São Paulo: Três Estrelas, 2013, p. 238.

<sup>86</sup> *Ibidem*.

pensamento do todo e deixando de lado uma posição de grupo ou classe política.<sup>87</sup>

Em sentido semelhante, o autor Francisco Panizza afirma:

O argumento de Laclau é vulnerável à deturpação de que a única forma de política é a revolução permanente, na qual a criação e recriação de um inimigo é uma condição necessária para a ação política. No entanto, se o populismo é a política por excelência (baseada como está em relações de antagonismo), ele também representa a negação da política. O povo unificado com seu líder, como representado no imaginário populista, define o fim da história tanto quanto a ilusão do liberalismo de pluralismo sem antagonismo, a ordem social do Leviatã de Hobbes ou a sociedade sem classes de Marx. Claro, a unidade final do povo é uma ilusão, assim como uma sociedade sem classes.

Diante da crítica representada por Nascimento e Panizza, cabe trazer que dois pontos na teoria de Laclau são compreendidos como contra-argumentos. O primeiro, por sua vez, discutido acima, se refere à construção do “povo” no populismo diante de uma cadeia de equivalência possibilitada por significantes vazios. A partir dessa construção, o polo social não seria formado de forma *top-down* ou sob um ponto de vista hegemônico, mas considerando as diferentes demandas apresentadas pela sociedade, em uma perspectiva pluralista.

O segundo ponto diz respeito à compreensão do antagonismo social como característica central e inerente à política. Assim, Laclau afirma que as condições de existência do populismo e da política seriam as mesmas, sendo elas: a pressuposição da divisão social; e um *demos* ambíguo, formado por, de um lado, uma seção dentro da comunidade (menos favorecida) e, de outro, um agente que se apresenta, antagonicamente, como a comunidade como um todo.<sup>88</sup> Nesse sentido, ele defende que

“(…) nenhum movimento político estará completamente isento de populismo, porque nenhum deixará de interpelar, em certa medida, o ‘povo’ contra um inimigo, através da construção de uma fronteira social (tradução própria).<sup>89</sup>

Diante disso, o populismo seria inerente ao discurso político, sendo aferido em graus com base no antagonismo criado na sociedade. Observa-se que esse argumento parte da classificação do populismo enquanto estilo discursivo, conforme visto no subtópico anterior.

---

<sup>87</sup> NASCIMENTO, Kamila. O populismo na perspectiva de Ernesto Laclau: uma alternativa para a esquerda? *Revista Estudos Políticos*, 2019, v. 9, n. 1, p. 46.

<sup>88</sup> PANIZZA, Francesco (org.). *Populism and the Mirror of Democracy*. Phronesis. Verso Books, London, Reino Unido, 2005. p. 47.

<sup>89</sup> *Ibidem*.

Por fim, Laclau defende que o fim do populismo acarretaria no fim da própria política, ao que justifica da seguinte maneira:

Se o populismo consiste em postular uma alternativa radical dentro do espaço comunitário, uma escolha na encruzilhada na qual o futuro de uma sociedade específica depende, o populismo não se torna sinônimo de política? A resposta só pode ser afirmativa. Populismo significa questionar a ordem institucional ao construir um agente desfavorecido como agente histórico - ou seja, um agente que é outro em relação à situação atual das coisas (tradução própria).<sup>90</sup>

Avançando, no que diz respeito à perspectiva de Chantal Mouffe, a autora parte de uma perspectiva do populismo em acordo a Laclau, defendendo que a vertente de esquerda fortalece a democracia a partir de uma estratégia discursiva que possibilita a existência da tensão agonística. Mouffe parte de um contexto histórico, situando o momento contemporâneo como posterior a uma hegemonia neoliberal na Europa ocidental em que a soberania popular havia se tornado obsoleta. Assim, o discurso populista, em sua visão, tem o poder de aliar as demandas democráticas da sociedade diante da vontade coletiva, construindo o “povo” a partir de uma coletividade, o “nós”, em oposição a um adversário comum: a oligarquia. Nesse sentido, afirma:

O objetivo de uma estratégia populista de esquerda é a criação de uma maioria popular para chegar ao poder e estabelecer uma hegemonia progressista (...) o que está em questão não é o estabelecimento de um ‘regime populista’, com um programa pré-definido, mas a criação de uma formação hegemônica que estimulará a recuperação e o aprofundamento da democracia.”<sup>91</sup>

No que tange ao contexto neoliberal anterior, a autora compreende que as práticas políticas e econômicas implementadas por tal sistema - tal como a desregulamentação, privatizações e austeridade fiscal - limitavam o Estado à proteção dos direitos de propriedade privada, livre mercado e comércio, de maneira que houve uma deterioração drásticas das condições dos trabalhadores. Além disso, em âmbito político, a luta agonística entre os diferentes projetos de sociedade teriam sido extintos, mantendo uma alternância entre os mesmos partidos de centro-direita e centro-esquerda. Nesse contexto, não haveria espaço para a reivindicação de demandas populares ou para o conflito agonístico que legitima a democracia ao permitir o pluralismo.

---

<sup>90</sup> PANIZZA, Francesco (org.). *Populism and the Mirror of Democracy*. Phronesis. Verso Books, London, Reino Unido, 2005. p. 47.

<sup>91</sup> MOUFFE, Chantal. *Por um Populismo de Esquerda*. São Paulo: Autonomia Literária, 2020, p. 85.

O populismo de esquerda é então exaltado enquanto estratégia que visa uma nova formação hegemônica, capaz de restabelecer a articulação entre liberalismo e democracia, distanciando-se, por sua vez, de um “avatar da extrema esquerda”<sup>92</sup>. Nesse contexto, o “povo” se constroi a partir de uma cadeia de equivalência entre demandas heterogêneas identificadas com a democracia radical de cidadania em um sentido contra-hegemônico. O polo oposto, por sua vez, é a oligarquia, que se alia a uma ordem neoliberal.

Diante disso, o “momento populista”, já mencionado neste trabalho, representa um momento de retorno político após anos de pós-política. Indicaria, assim, a crise da formação hegemônica neoliberal na Europa Ocidental<sup>93</sup>, sendo a expressão de resistências diversas às transformações políticas e econômicas que perduraram durante a hegemonia do regime neoliberal. Observa-se nesse ponto que Mouffe enfatiza os impactos positivos do populismo mencionados por Mudde e Kaltwasser, mais precisamente quanto ao ato de dar voz e poder a grupos marginalizados, adicionando o contexto prévio em que esses indivíduos foram privados de suas reivindicações.

Para Mouffe, o populismo não seria então contrário ao pluralismo, basilar na democracia liberal; pelo contrário, possibilitaria sua existência. Este é um ponto de discordância entre ela e os autores supracitados, visto que, em despeito ao fato de Mudde e Kaltwasser reconhecerem seus aspectos positivos, principalmente em relação à soberania popular, ele seria ainda incompatível com o pluralismo, visto a oposição criada para com os direitos das minorias em vista à vontade irrestrita do “povo”.

O argumento sustentado por Mouffe nesse sentido é que o discurso populista não cria inimigos, mas adversários, sustentado um conflito necessário à existência da democracia. Em adição, afirma que “o pluralismo deve ser levado a sério”, uma vez que deve-se “abandonar o sonho de um consenso racional”<sup>94</sup>. Ainda, a autora reforça que considera o modelo de política “amigo-inimigo” como incompatível com a democracia pluralística. No entanto, não se pode negar a existência do antagonismo por completo, como considera que aconteceu durante o momento de hegemonia neoliberal, que teria reduzido a política à competição entre elites em um terreno neutro.<sup>95</sup>

Embora criticada por um conjunto de autores, as concepções de Laclau e Mouffe no âmbito do populismo de esquerda e sua relação com a democracia também encontram

---

<sup>92</sup> MOUFFE, Chantal. *Por um Populismo de Esquerda*. São Paulo: Autonomia Literária, 2020, p. 82.

<sup>93</sup> *Ibid*, p. 32.

<sup>94</sup> MOUFFE, Chantal. *La paradoja democrática*. Barcelona: Gedisa, 2003.

<sup>95</sup> MOUFFE, Chantal. *Por um Populismo de Esquerda*. São Paulo: Autonomia Literária, 2020, p. 67.

apoiadores na literatura especializada. Rafael de Araújo, por sua vez, ao analisar<sup>96</sup> a relação entre populismo e democracia desenvolvidas por Laclau e Mouffe, chama atenção para a forma como a democracia é compreendida pelos autores, não necessariamente em molduras liberais. Em sua concepção, essa perspectiva possibilita um olhar mais amplo. Nesse sentido, afirma:

A defesa de uma ontologia do Político possibilitou aos autores aqui citados defenderem a democracia não como um regime político formal, mas como uma prática política necessariamente ancorada na soberania popular. Ao mesmo tempo que tal defesa autoriza a criatividade social a pensar e produzir outras formas de democracia, ela também viabiliza uma interpretação da crise da democracia no século XXI, uma vez que a característica mais evidente desta é a manutenção dos mecanismos democráticos e o esvaziamento do seu conteúdo mais fundamental, isto é, a soberania popular.<sup>97</sup>

Realizada a descrição e análise quanto às concepções trazidas pelos autores selecionados sobre a relação entre populismo e democracia, avança-se para uma discussão mais geral. Objetiva-se, assim, identificar e analisar alguns outros argumentos trazidos pela literatura especializada sobre o assunto - a favor e contra a compatibilidade entre populismo e democracia.

Nesse sentido, cabe trazer as contribuições de Pablo Castaño. O autor realizou um estudo comparativo<sup>98</sup> sobre o tema selecionando as contribuições trazidas por Chantal Mouffe, Cas Mudde e Kaltwasser e Jan-Werner Müller a fim de analisar a compatibilidade entre o populismo e a democracia. A conclusão alcançada pelo autor, por sua vez, foi de que o populismo é compatível com a democracia e reforça sua dimensão participativa; no entanto, apresenta tensões com o pluralismo político. Ademais, é preciso considerar que a relação assume formas específicas em cada caso, de maneira que uma relação virtuosa é possível, embora não seja garantida.

Conforme já abordado, Cas Mudde e Kaltwasser defendem tal compatibilidade quando a democracia é considerada de forma genérica, mas não em sua vertente liberal. Apesar disso, reconhecem tanto efeitos positivos como negativos do populismo, sendo ele ora uma ameaça, ora um corretivo ao regime. Mouffe diverge dos autores, por sua vez, principalmente ao considerar o discurso populista como pluralista, compreendendo-o, em sua vertente de esquerda, como democrático. Já Jan-Werner Müller é um importante

---

<sup>96</sup> ARAÚJO, Rafael de. Reflexões sobre populismo e democracia no pensamento de Ernesto Laclau e Chantal Mouffe. *Mediações - Revista de Ciências Sociais*, Londrina, v. 26, n. 2, p. 347-361, 2021.

<sup>97</sup> *Ibid*, p. 356.

<sup>98</sup> CASTAÑO, Pablo. Populism and Democracy. *Revista Internacional de Sociología*, v. 76, n. 4, 2018.

representante da corrente acadêmica que interpreta o populismo unicamente como ameaça à democracia, apresentando como principais argumentos justamente o antipluralismo como uma característica inerente e demais inconsistências com a democracia liberal, tal como a rejeição a um sistema judiciário independente e instituições especializadas na proteção dos direitos humanos.<sup>99</sup>

Cabe aqui trazer uma breve contextualização a respeito do autor Jan-Werner Müller e sua definição de populismo para que sua posição quanto ao caráter antidemocrático possa ser melhor desenvolvida. Assim, em seu livro “What is Populism?”<sup>100</sup>, o autor traz:

O populismo, sugiro, é uma imaginação moralista particular da política, uma maneira de perceber o mundo político que estabelece um povo moralmente puro e totalmente unificado - mas, argumentarei, ultimamente fictício - contra elites consideradas corruptas ou de alguma forma moralmente inferiores. É uma condição necessária, mas não suficiente, ser crítico das elites para se qualificar como populista. Caso contrário, qualquer pessoa criticando os poderosos e o status quo em qualquer país seria, por definição, um populista. Além de serem antielitista, os populistas são sempre antipluralistas: eles afirmam que eles, e somente eles, representam o povo.<sup>101</sup>

Na sequência, em vista ao antagonismo criado pelo populismo na propagação de seus discursos, uma questão abordada no estudo diz respeito à moralização da política. Para os autores (com exceção de Mouffe), ao dividir a sociedade em polos opostos, o discurso populista não apenas estaria classificando partes da sociedade com base em características gerais, mas também moralizando o discurso político. Exemplo disso é a consideração da elite como polo inimigo e sua caracterização como corrupta e/ou imoral. Muller percebe esse ato enquanto uma deslegitimação da oposição, destacando que, ao se considerar apenas uma “parte do povo como povo”<sup>102</sup>, a identificação e autenticação desta parcela caberia apenas àquele que propaga o discurso. A moralização da política, por sua vez, é identificada por Mudde e Kaltwasser como um dos efeitos negativos que dificultam a formação de acordos.

Outro argumento apresentado por Müller, é quanto à organização interna anti-democrática dos partidos populistas. Para ele, tais seriam homogêneos e subordinados a um único líder. Essa visão é corroborada pela dupla de autores, que caracterizam tais

<sup>99</sup> CASTAÑO, Pablo. Populism and Democracy. *Revista Internacional de Sociología*, v. 76, n. 4, 2018. p. 2.

<sup>100</sup> MÜLLER, Jan-Werner. *What Is Populism?* Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2016.

<sup>101</sup> *Ibid.*, p. 20.

<sup>102</sup> *Ibidem.*

como "veículos eleitorais personalistas", pois "em muitos casos, a organização é em grande parte uma fachada, com poucos membros, comitês ou estruturas internas"<sup>103</sup>. Castaño, por sua vez, refuta o posicionamento ao argumentar que, embora alguns partidos possam ser assim classificados, a ausência de uma comparação sistemática impossibilita inferir em uma conclusão definitiva a esse respeito. Em sentido semelhante, Müller caracteriza governos populistas como corruptos e clientelistas, além de apresentarem tentativas de apropriação do aparato estatal. Este ponto também encontra objeção na análise de Castaño, o qual defende a inexistência de bases empíricas suficientes que sustentem esses elementos como preponderantes em governos populistas.

Ademais, um ponto a ser destacado no estudo em análise diz respeito ao efeito positivo do populismo em promover a politização de temas até então negligenciados pelo *establishment*, um dos principais argumentos defendidos por aqueles que o consideram democrático. Castaño manifesta concordância com esse ponto, destacando a atenção dada a questões como pobreza e desigualdade por partidos populistas na América Latina e na Europa. Nesse contexto, o populismo seria também responsável por promover a integração de setores excluídos da sociedade ao sistema político, ponto defendido por Mudde, Kaltwasser e Mouffe, mas refutado por Müller. Um argumento em oposição a esse tópico, por sua vez, diz respeito aos exemplos de populismo de extrema direita que se apropriam de discursos xenofóbicos e nacionalistas para, na verdade, excluir setores mais vulneráveis do âmbito político. Frente a isso, a dupla de autores se posiciona atribuindo tais atos não ao caráter populista, mas sim a outras ideologias que estariam sendo consideradas - uma interpretação que parte, por sua vez, do caráter *thin-centered* da ideologia.

Por fim, é destacada a relação do populismo com a promoção de mecanismos de participação social, tal como plebiscitos e referendos; o que, por sua vez, pode ser considerado como um argumento a favor da compatibilidade entre governos populistas e o caráter democrático. Mais uma vez, Müller se posiciona de maneira criticamente oposta ao argumento, ao considerar que os líderes apenas se apropriam desses aparatos como uma confirmação de poder, já prevendo os resultados favoráveis ao propô-los. Embora Castaño concorde com a maior frequência desses recursos em governos populistas, adiciona que a tendência de convocá-los somente em situações estratégicas é um comportamento comum em contextos políticos diversos e, logo, não exclusivo desses.

---

<sup>103</sup> MUDDE, Cas; KALTWASSER, Cristóbal. *Populism, a Very Short Introduction*. New York: Oxford University Press, 2017, p. 52.

A conclusão alcançada por Castaño ao finalizar o estudo é interessante de ser aqui descrita enquanto objeto de reflexão. Como já mencionado, o autor defende a compatibilidade entre populismo e democracia, embora com ressalvas. Quanto ao sumário dos pontos levantados ao longo do texto, em relação àqueles que vão de encontro ao caráter democrático do populismo, o autor, inicialmente, demarca a tensão existente para com o pluralismo - englobando a moralização da política. Em seguida, ressalta que não existem evidências suficientes que corroborem com os argumentos sobre o caráter corrupto dos partidos, bem como em relação aos comportamentos hostis e clientelistas dos líderes. Já no que diz respeito aos pontos a favor do seu caráter democrático, lista três tópicos: a politização de preocupações não atendidas pelos *establishment*, a integração de grupos sociais excluídos e o uso mais frequente de mecanismos de democracia direta. A partir deles, torna-se possível a inclinação pelo caráter democrático do populismo.

No que diz respeito à análise para com as contribuições realizadas pelos autores, em sua forma. Castaño as considera insuficientes e parciais. Müller, em sua visão, generaliza características do populismo de extrema direita europeu, atribuindo-as ao populismo como um todo. Mudde e Kaltwasser, por sua vez, analisam mais casos de populistas de esquerda, não adotando uma abordagem sistemática comparativa. Já Mouffe, apresenta uma reflexão abstrata que não colabora para a obtenção de conclusões definitivas. Diante disso, embora Castaño atinja um posicionamento quanto ao tema principal, como bem descrito anteriormente, conclui que uma relação geral entre o populismo e a democracia não pode ser de fato alcançada nos limites de sua pesquisa. Assim, “será necessária uma análise comparativa sistemática do comportamento de atores políticos populistas e não populistas para chegar a conclusões empíricas conclusivas (tradução própria)”.<sup>104</sup>

As conclusões obtidas por Castaño diante de seu estudo ilustram algumas frustrações e limitações enfrentadas nos estudos sobre o populismo. Primeiramente, a identificação de pontos de naturezas diferentes; no caso em vista, tanto argumentos que vão à favor como contra a compatibilidade entre populismo e democracia, dificultando a consideração de apenas um eixo como predominante ou mais importante. Em seguida, a ausência de um embasamento totalmente empírico de forma comparativa; o que leva à conclusões e opiniões, por parte dos autores, que se baseiam em recortes específicos, mesmo que involuntariamente, ou se aproximam de ideologias e visões políticas previamente defendidas. Ao final, a dificuldade, ou mesmo impossibilidade, de se atingir um panorama geral e universal.

---

<sup>104</sup> CASTAÑO, Pablo. Populism and Democracy. *Revista Internacional de Sociología*, v. 76, n. 4, 2018, p. 7.

Como bem destacado no subtópico anterior, classificar e definir o populismo é uma tarefa desafiadora *per se*. A existência de múltiplas vertentes e interpretações a respeito do tema, o que muito se relaciona às várias manifestações políticas já intituladas dessa forma, já indica o caráter não apenas dúbio, mas diverso dos elementos que podem compor os discursos e governos populistas. Visto esse panorama, analisar todas suas manifestações a fim de traçar parâmetros e entendimentos comuns se torna tão possível como classificar o populismo de uma forma única. Assim, apesar das múltiplas tentativas da academia em analisar, mesmo que de forma comparativa, exemplos e experiências populistas, as limitações se fazem presentes.

Por se tratar de uma análise em âmbito político e considerando a característica *thin-centered*, outra dificuldade está em adotar um ponto de vista imparcial de forma a não levar em conta algumas experiências frente a outras. Em face à existência de exemplos que se aproximam do radical, do antidemocrático e do extremo, essa tarefa é não apenas difícil, mas muitas vezes acompanhada por questões relativas e variáveis. Isso se deve ao fato de que, mesmo quando se adota um ponto de vista apartidário, a análise pode considerar pesos distintos a elementos que destoam de ideias comuns da democracia.

Em outras palavras, considerar exemplos radicais e antidemocráticos com maior peso não se afasta do rigor acadêmico. A questão de atenção, por sua vez, passa a ser quanto à classificação desses exemplos e como a relação causa-efeito com o populismo, no caso, foi traçada. Por exemplo, no estudo de Castaño, o autor discorda mais de uma vez de Jan-Werner Müller a respeito de como certos elementos negativos foram associados ao populismo, destacando que nem sempre ele é de fato a causa, mas apenas um fator também presente nos discursos e governos em análise.

Feita a exposição e análise quanto ao estudo de Castaño, avança-se nas discussões, trazendo à tona a relação entre o populismo e o autoritarismo. Esse tema se justifica, por sua vez, visto as discussões presentes na literatura especializada, motivadas, principalmente, pela emergência de movimentos populistas de extrema direita nos últimos anos em diferentes lugares no mundo. Assim, tem-se que os vários vieses adotados por tais manifestações suscitam classificações diversas, variando entre populismo, autoritarismo e fascismo.<sup>105</sup> Ao se analisar essas relações, por sua vez, explora-se o caráter puramente

---

<sup>105</sup> SCHARGEL, Sergio. Sobre fascismo e populismo: metodologias de poder e ferramentas políticas. *Intellèctus*, v. 21, n. 2, p. 26–49, 2022.

antidemocrático do populismo, o qual se relaciona aos extremos políticos (seja de esquerda ou direita).

Nesse sentido, em análise a partidos políticos de extrema direita, Anne Applebaum<sup>106</sup> pontua que, tanto na Europa e Estados Unidos, como em países como Brasil, Índia e Filipinas, é possível observar o desenvolvimento de uma “política similar raivosa” entre 2015 e 2018. A emergência de discursos autoritários se uniria assim a uma predisposição humana a tais ideias, que, conforme a autora, pode ser interpretada como uma aversão às complexidades sociais. Ilustração disso seria a popularização de crenças xenofóbicas, condizentes à tão apreciada concepção de unidade defendida por discursos conservadores.

Quanto à tal predisposição, Applebaum a utiliza como um interessante argumento que contribui na justificativa da popularidade dos partidos de extrema direita, bem como na aderência à crenças conservadoras e/ou discriminatórias - principalmente no período supracitado pela autora. Tal é explicada da seguinte maneira:

(...) não é exatamente a mesma coisa que ter a mente fechada. É mais correto descrevê-la como uma mente simplista: as pessoas frequentemente são atraídas pelas ideias autoritárias porque ficam incomodadas com a complexidade. Elas não gostam de divisões. Preferem unidade. Um súbito surto de diversidade - de opiniões, de experiências - as deixa enraivecidas. Elas buscam soluções em uma nova linguagem política que as faça se sentir mais seguras.<sup>107</sup>

Diante disso, para a autora, frente a uma tendência natural a procurar por realidades conhecidas, o ser humano apresentaria uma aversão a elementos diversos que representam novidades com algum nível de complexidade. Assim, em consequência, sentimentos de medo e raiva vêm à tona como respostas às novas conformidades sociais. Em complemento: “(...) quando as pessoas dizem estar enraivecidas com a ‘imigração’, elas nem sempre estão falando de algo que viveram e experimentaram. Estão falando de algo imaginário, algo que temem”<sup>108</sup>. Assim, a identificação dessas “novidades sociais” enquanto ameaças às levaria à inclinação a discursos nacionalistas e xenofóbicos, por exemplo.

Apesar de Applebaum não se propor a adotar o populismo como um de seus núcleos de análise na obra supracitada, o tema é tratado de maneira implícita, a exemplo do trecho citado. A relação entre o populismo e as ideologias de caráter autoritário é debatida por

<sup>106</sup> APPLEBAUM, Anne. *O crepúsculo da democracia: como o autoritarismo seduz e as amizades são desfeitas em nome da política..* Record LTDA, 2021, p. 91.

<sup>107</sup> *Ibid.*, p. 90.

<sup>108</sup> *Ibidem.*

parte relevante da literatura especializada; apesar de sua maleabilidade e caráter apartidário, a presença de elementos típicos como a divisão da sociedade em polos antagônicos, a vontade do “povo” como irrestrita e a presença de uma liderança carismática são elementos que aproximam o populismo a regimes de natureza autoritárias.

Nesse toada, Cas Mudde e Cristóbal Kaltwasser abordam essa proximidade ao discorrerem sobre a vontade geral enquanto elemento do populismo:

No entanto, o populismo também tem um lado sombrio. Qualquer que seja a sua manifestação, o núcleo monista do populismo, e especialmente a sua noção de "vontade geral", pode muito bem levar ao apoio a tendências autoritárias. Na verdade, atores e eleitores populistas frequentemente compartilham uma concepção do político que é bastante próxima daquela desenvolvida pelo teórico político alemão Carl Schmitt (1888–1985). Segundo Schmitt, a existência de um povo homogêneo é essencial para a fundação de uma ordem democrática. Nesse sentido, a vontade geral se baseia na unidade do povo e em uma demarcação clara daqueles que não pertencem ao *demos* e, conseqüentemente, não são tratados como iguais. Em suma, porque o populismo implica que a vontade geral não é apenas transparente, mas também absoluta, ele pode legitimar o autoritarismo e ataques iliberais a qualquer pessoa que (supostamente) ameace a homogeneidade do povo.<sup>109</sup>

Observa-se assim que, da mesma forma como Mudde e Kaltwasser haviam destacado o caráter absoluto da vontade geral do “povo” enquanto fator que corrobora para o sentido antidemocrático do populismo; novamente ele é destacado, agora aproximando-o de práticas autoritárias. Em sentido semelhante, Jan-Werner Müller também aproxima alguns fatores nesse sentido. Conforme abordado anteriormente, o autor destaca como elementos do populismo as “tentativas de capturar o aparato estatal, a corrupção, o clientelismo em massa e os esforços sistemáticos para suprimir a sociedade civil”<sup>110</sup>. Diante disso, afirma então que muitos líderes autoritários se apropriam das mesmas práticas; a diferença estaria no fato de que, para o autor, líderes populistas justificariam suas ações alegando a representação do “povo”. Isso permitiria, por sua vez, a declaração em aberto de suas práticas e um menor risco de serem prejudicados por revelações de corrupção - visto que estariam fazendo tudo “pelo povo”.

O uso dessa estratégia de retórica no caso do populismo, em distinção ao autoritarismo, é também pontuado por Yascha Mounk, o qual afirma:

<sup>109</sup> MUDDE, Cas; KALTWASSER, Cristóbal. *Populism, a Very Short Introduction*. New York: Oxford University Press, 2017, p. 18.

<sup>110</sup> MÜLLER, Jan-Werner. *What Is Populism?* Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2016, p. 4.

Acredito que existe uma diferença na forma com que governos fascistas e populistas chegam ao poder e a forma com que eles governam. Uma das principais diferenças é que os governos fascistas são abertamente antidemocráticos, eles não estão dizendo ‘ei, nós estamos aqui para devolver o poder às pessoas’, mas sim ‘as coisas não estão funcionando, democracia é menos importante que crescimento econômico e ordem.’<sup>111</sup>

Em meio a essa discussão, vem à tona a relação entre populismo e fascismo. Apesar de parte da literatura o interpretar como uma ideologia política restrita à Itália governada por Mussolini, há uma corrente que defende sua constante adaptação e reinvenção, de maneira que grande parte dos governos contemporâneos de extrema direita apresentariam características fascistas. Dessa forma, a relação com o populismo se dá de duas maneiras. Primeiramente, a partir da concepção de Robert Paxton de que “o fascismo é, por sua própria essência, populista”<sup>112</sup> e, em um segundo momento, pela (re)interpretação de manifestações ditas populistas enquanto, na realidade, fascistas.

Nesse sentido, Sérgio Schargel, ao refletir sobre o tema no cenário brasileiro contemporâneo, afirma:

Curiosamente, o próprio conceito que se emprega parece denotar a posição político-ideológica: enquanto grupos mais à esquerda afirmam que é, sim, um retorno do fascismo; liberais preferem trabalhar com populismo, se apoiando nessas diferenças.<sup>113</sup>

Em sequência, o autor apresenta definições do fascismo que trazem, por sua vez, elementos em comum com o populismo em suas definições clássicas, conforme se observa:

Como afirma o cientista cultural neerlandês Rob Riemen, é a “manifestação política do nihilismo” (RIEMEN, 2012: 18). As demais características que ele normalmente apresenta, o fetiche pela tradição (ECO, 2018: 44), o conspiracionismo (STANLEY, 2018: 67), a crise (ALBRIGHT, 2018: 17), o ódio ao diferente (PAXTON, 2007: 72), a massificação (ECO, 2018: 53), a mentira como padrão de verdade (STANLEY, 2018: 34) e o messias (ou grupo de messias) (ALBRIGHT, 2018: 28), são todas consequências desse caráter de doutrina do vácuo.<sup>114</sup>

É mister observar como a lógica populista, principalmente a partir da divisão da sociedade em polos antagônicos e da consideração da vontade do “povo” de forma irrestrita, torna-se susceptível à aproximação para com elementos presentes no fascismo, tal como o

<sup>111</sup> SCHARGEL, 2022 apud DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO, 2019.

<sup>112</sup> SCHARGEL, 2022 apud PAXTON, 2007, p. 47

<sup>113</sup> SCHARGEL, Sérgio. Sobre fascismo e populismo: metodologias de poder e ferramentas políticas. *Intellèctus*, v. 21, n. 2, p. 26–49, 2022.

<sup>114</sup> *Ibidem*.

ódio ao diferente e a massificação, conforme trecho supracitado. No entanto, observa-se que essa aproximação se torna mais propensa quando a lógica populista acompanha ideologias extremistas. Ademais, cabe pontuar que, conforme muito discutido ao longo do capítulo, a maleabilidade do populismo o torna variável e moldável a partir das circunstâncias a ele associadas, de forma que o próprio fascismo pode tanto se aproximar como se afastar ideologicamente.

O autor Jason Stanley, por sua vez, discorda desse caráter maleável do populismo e de sua aproximação variável com o fascismo, o qual define como “uma metodologia de poder baseada no discurso de ‘nós’ contra ‘eles’, de retorno ao passado mítico, do messias, fundada em permanente paranoia que enxerga inimigos onipresentes”<sup>115</sup>. Assim, o autor critica os agrupamentos gerados pelo uso do termo populismo ao se categorizar líderes políticos de caráter distintos de uma mesma forma. Esse posicionamento é expresso no seguinte trecho de entrevista (ao ser questionado sobre o uso do termo):

Lula era populista. Bernie Sanders é populista. É absurdo ter uma categoria que agrupe Bolsonaro e Lula. Se o objetivo é combater políticos como Trump, Bolsonaro e Modi, que buscam dividir, é preciso ter políticas que transmitam confiança às pessoas. O problema não é o populismo. É o que chamo de fascismo, concorde você ou não com esse rótulo. Muitos políticos que chamamos com naturalidade de populistas nunca empregariam as táticas que descrevo. Então, precisamos de outro termo. Talvez não seja fascista. Mas definitivamente não é populismo.<sup>116</sup>

Feitas todas as considerações propostas ao subtópico, são finalizadas as discussões quanto ao populismo e sua relação com a democracia. Inicialmente, um ponto de destaque diz respeito às particularidades de se considerar a democracia liberal e, logo, sua relação com a proteção para com os direitos fundamentais e demandas das minorias. Nessa linha, Cas Mudde e Cristóbal Kaltwasser apresentam análise bastante pertinente ao atribuírem impactos distintos do populismo a partir da maturação democrática de cada contexto.

Assim, em retomada às principais contribuições apresentadas pelos autores selecionados, tem-se que: Mudde e Kaltwasser afirmam que o populismo é incompatível com a democracia liberal; no entanto, identificam efeitos ambíguos advindos do populismo ao regime, identificando-o como ora uma ameaça ora como um corretivo. Ernesto Laclau,

<sup>115</sup> SCHARGEL, 2022 apud STANLEY, 2018.

<sup>116</sup> Entrevista Jason Stanley: "Populismo não define Trump e Bolsonaro". *Estado de Minas*. 21 jun. 2020. Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/06/21/interna\\_internacional,1158608/populismo-nao-define-trump-e-bolsonaro-diz-filosofo.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/06/21/interna_internacional,1158608/populismo-nao-define-trump-e-bolsonaro-diz-filosofo.shtml)>

por sua vez, defende a compatibilidade do populismo com a democracia, sendo para isso necessário que o “povo” seja construído de maneira democrática - ou seja, a partir de uma cadeia de equivalência que unifique as demandas populares. Chantal Mouffe, por sua vez, interpreta o populismo enquanto despertar político, essencial para a recuperação da tensão agonística que havia sido perdida com a ascensão do neoliberalismo na Europa Ocidental e, logo, compatível com a democracia.

Em vista às principais discordâncias trazidas no subtópico, elege-se a discussão em torno do pluralismo como a principal. Esta, por sua vez, se relaciona ao antagonismo criado na sociedade pelo discurso populista e à moralização da política, apontada por autores como Mudde, Kaltwasser e Müller. Nesse sentido, os autores argumentam que a divisão da sociedade em polos opostos não pode coexistir com o pluralismo, uma vez que o “povo” não seria assim considerado em sua integridade, mas apenas parte dele teria suas demandas atendidas. Em adição, a moralização implicaria na criação de juízos de valor que dificultaria a criação de acordos entre grupos distintos. O principal contra-argumento diante dessa discussão, por sua vez, é a interpretação do antagonismo (baseado nas estruturas de poder) como natural à sociedade e inerente à política, conforme trazido por Laclau e Panizza.

No que tange aos pontos debatidos a favor do caráter democrático do populismo, destacam-se a possibilidade de dar voz a grupos marginalizados através da mobilização e o ato de politizar pautas anti-*establishment*. Nessa toada, a perspectiva de Mouffe é contemplada no que diz respeito à atribuição do caráter agonístico ao contexto. Em contraponto, para a materialização de tais, torna-se importante levar em conta as questões contextuais apontadas por Mudde e Kaltwasser, quais sejam: o status da democracia e se o discurso populista se encontra no governo ou na oposição. A depender das características do contexto, é possível incorrer no cenário descrito pelos autores, em que a vontade geral é considerada de maneira absoluta e as demandas das minorias são relegadas, em vista às instituições democráticas ainda em desenvolvimento.

Em conclusão, para opinar sobre a relação entre o populismo e a democracia, é preciso levar em conta suas características, principalmente seu caráter *thin-centered*. Como abordado em outros momentos, sua maleabilidade e aderência às ideologias diversas faz com que muitos vieses possam ser adotados. Ademais, o contexto sócio-político se torna uma variável na análise, visto que afeta a forma como os impactos do populismo serão recebidos socialmente. Considerar esses fatores, por sua vez, já permite variações diversas atreladas não à lógica populista em si, mas às demais circunstâncias na qual ela pode ser implementada.

No que tange à análise de seus elementos, a ambiguidade deve ser considerada, uma vez que tais não apresentam uma única natureza, mas características tanto positivas como negativas. A questão da mobilização e da criação de espaços para pautas e grupos relegados é um fator que merece destaque em uma análise final, apesar de serem fatores que dependem de como os governos irão gerir seus interesses na prática. Quanto à face negativa, o antagonismo deve ser analisado com cautela. Nessa condição, embora Laclau e Mouffe apresentem argumentos em sua defesa, observa-se que o cenário de criação do discurso antagônico, acoplado características negativas a um dos polos, faz surgir diferenças para com o antagonismo considerado pelos autores como inerente à política.

O discurso propagado em torno da oposição entre os polos, e em desfavor de um deles, é o que torna o populismo tendencioso ao caráter antidemocrático. Desse modo, a depender dos demais fatores, pode haver tanto uma aproximação como um afastamento dessa natureza. O populismo, em si, tal como discutido no âmbito de sua definição, não é suficiente para ser classificado como democrático ou não. No entanto, em vista à criação de um cenário antagônico que surge em uma abordagem *top-down*, em conjunto à atribuição de signos negativos a uma parcela da sociedade, torna-se um estilo discursivo tendencioso ao viés antidemocrático. Finalizadas as discussões quanto à tal relação, avança-se para a descrição e análise do populismo em sua vertente digital.

### **3. POPULISMO DIGITAL**

Realizadas as discussões quanto ao populismo clássico, suas classificações, definições e relação com a democracia, avança-se para o estudo do populismo digital, foco do presente capítulo. Nesse contexto, estuda-se novamente as definições, elementos e relação com a democracia, agora considerando o meio digital como cenário de execução. Assim, os demais contextos que envolvem o mundo digital são também objeto de reflexão, considerando principalmente o capitalismo de vigilância, a formação de filtros-bolha e as modulações algorítmicas. Por fim, o capítulo é concluído com uma análise dos líderes populistas brasileiro e estadunidense Jair Bolsonaro e Donald Trump em seus primeiros e últimos mandatos até então.

Diferente do último capítulo, em que foram selecionados um conjunto fixo de autores para a construção de relações variadas entre eles, aqui os autores base serão apenas dois: Letícia Cesarino e Andrés Bruzzone. Outros autores serão abordados, por sua vez, com o

objetivo de enriquecer as discussões; no entanto, sem que suas opiniões sejam costuradas a todo momento. Assim, inicialmente será realizado um mapeamento sobre o populismo digital de forma ampla, com atenção às definições atribuídas e às interpretações da literatura especializada. Em um segundo momento, será realizada a seleção dos principais elementos que o compõem. Visto isso, as perguntas às quais o capítulo pretende responder são: Como o populismo digital pode ser definido?; Quais são seus elementos principais?; e Qual sua relação com a democracia? Dito isso, inicia-se o capítulo apresentando as concepções de Letícia Cesarino e Andrés Bruzzone sobre o tema.

### 3.1. Definições, elementos e relação com a democracia

Letícia Cesarino parte de uma análise do populismo digital que deriva do estudo da cibernética, da teoria de Laclau e da observação diante do uso do WhatsApp nas eleições nacionais de 2018.

Com base nisso, a autora relaciona esses elementos:

A análise do WhatsApp buscou, sobretudo, reduzir a quantidade massiva de conteúdos compartilhados em 2018 a um núcleo de padrões gramaticais que sempre se repetiam onde quer que houvesse bolsonarismo (Cesarino, 2019a, 2020a, 2020b, 2021c). Esse núcleo reproduzia com precisão o duplo eixo da teoria estrutural do populismo de Ernesto Laclau (2013): equivalência líder-povo e antagonismo amigo/inimigo, elite/povo. A chave cibernética chamou atenção para outras dimensões da dinâmica populista: presença de uma ameaça existencial iminente, deslegitimação de estruturas de produção de verdade preexistentes (imprensa, academia) para isolar os seguidores em públicos fechados, e uma relação de mimese inversa onde o inimigo aparece como espelho invertido da identidade líder-povo.<sup>117</sup>

Assim, para a autora<sup>118</sup>, diferente do populismo clássico, que apresenta um caráter de periodicidade, sua vertente digital se baseia em uma infraestrutura tecnológica que não foi pensada para a política; inaugurando assim uma nova lógica. A aproximação com o campo político ocorre então na medida em que certos movimentos começam a se materializar sob moldes populistas no ambiente digital, de maneira quase natural, conforme comenta:

Mas na medida em que a política começa a passar por ali, em especial a política eleitoral, você começa a ter o realce de certas dimensões da política

<sup>117</sup> CESARINO, Letícia. *O mundo do avesso: verdade e política na era digital*. São Paulo: Ubu Editora, 2022.

<sup>118</sup> VIANA, Nathalia. Entrevista: Como funciona a máquina populista digital de Bolsonaro. *Agência Pública*. 17 out. 2022. Disponível em: <<https://apublica.org/sentinela/2022/10/entrevista-como-funciona-a-maquina-populista-digital-de-bolsonaro/>> Acesso em: 15 fev. 2024.

que a teoria política associa ao populismo. Por exemplo, inverter a hierarquia entre margem e centro, que é o movimento principal que a Internet faz. Então no lugar dos mediadores tradicionais, da imprensa, dos partidos políticos, da academia, você coloca a proeminência de quem estava na margem, que é o usuário comum, o senso comum, porque é uma tecnologia baseada em conteúdo gerado pelos usuários.<sup>119</sup>

Outros elementos que se somam, por sua vez, são: a busca pela estética, pelos afetos, o apelo às emoções e a materialização de desequilíbrios. Nesse sentido, uma estratégia utilizada por Bolsonaro em seu governo, de acordo com a autora, diz respeito à promoção do discurso através de camadas cibernéticas alternativas<sup>120</sup>. Isso implica em alternar os públicos - mais radicalizado *versus* mais convencional - com estratégias de convencimento conforme cada um deles, com o aparato das novas mídias em apoio.

Cesarino também se baseia na teoria de sistemas de Luhmann para discorrer sobre o populismo digital. Para a autora, entre as características que encontram consonância com mecanismos descritos em abordagens de sistemas, estão: seu caráter relacional, binário, reducionista, performativo, nequentrópico, eficaz e autopoietico.<sup>121</sup> Para Cesarino, partindo da teoria de sistemas de Luhmann, seria possível compreender o populismo digital como um mecanismo de simplificação da complexidade baseado em um código binário amigo-inimigo, que busca unir e estabilizar um sistema líder-povo isolado de um entorno potencialmente ameaçador.

Nesse contexto, a cadeia de equivalência de Laclau é um processo também desse tipo, em que demandas e interesses heterogêneos são simplificados a um denominador comum: “um significante vazio negativo (ou seja, que estabelece a fronteira do grupo através da oposição a um inimigo externo) ou positivo (ou seja, que promove a integração do grupo através da equivalência entre líder e “povo”).”<sup>122</sup> Outro ponto de convergência com as teorias de sistemas apontado por Cesarino é quanto ao uso da verdade como efeito performativo posterior às relações. Assim, nas palavras da autora:

Aqui, basta notar que, como nos sistemas, a eficácia é intrínseca à própria definição do populismo: ou o líder é eficaz na construção do “povo”, ou não é uma liderança populista no sentido próprio do termo. Assim, ainda que

<sup>119</sup> VIANA, Nathalia. Entrevista: Como funciona a máquina populista digital de Bolsonaro. *Agência Pública*. 17 out. 2022. Disponível em: <<https://apublica.org/sentinela/2022/10/entrevista-como-funciona-a-maquina-populista-digital-de-bolsonaro/>> Acesso em: 15 fev. 2024.

<sup>120</sup> *Ibidem*.

<sup>121</sup> CESARINO, Letícia. Como vencer uma eleição sem sair de casa: a ascensão do populismo digital no Brasil. *Internet&Sociedade*, n.1, v.1, 2020.

<sup>122</sup> *Ibid*, p. 102.

alguns dos padrões e táticas aqui analisados possam ser encontrados nas campanhas digitais de outros candidatos em 2018 e mesmo antes, a eficácia – que, neste contexto, era eleitoral – esteve inequivocamente do lado do candidato do PSL.<sup>123</sup>

Um elemento destacado por Cesarino como “principal diferencial na eficácia do populismo em sua forma digital” diz respeito à sua topologia fractal.<sup>124</sup> Esse atributo se relaciona, por sua vez, à distribuição do papel antes incumbido ao carisma do líder populista. Na nova vertente, os seguidores se apropriam desse aparato a partir das possibilidades de interação e comunicação propiciadas pelo ambiente digital.

Por fim, a autora destaca a relação entre o populismo digital e a pós-verdade. Em estudo ao cenário brasileiro pré e durante o governo de Bolsonaro, Cesarino destaca a deslegitimação das estruturas tradicionais de conhecimento, de maneira que, diante de uma inversão, as mídias digitais se tornaram as novas fontes legítimas. Assim, a verdade passou a ser procurada e acessada a partir de ambientes como grupos do WhatsApp enquanto domínio da verdade e da liberdade de expressão, tornando-se também palco para discursos conspiracionistas e desinformativos.

No que diz respeito ao autor Andrés Bruzzone, o populismo digital recebe o nome de “ciberpopulismo”, podendo ser definido da seguinte forma:

A convergência do populismo e das mídias digitais dá lugar a um fenômeno novo, o neopopulismo digital. É o ciberpopulismo, capaz de gerar adesões em identidades narrativas fortes, simples e seguras, usando tecnologias de microssegmentação que somente são possíveis em grande escala com recursos digitais. Sem tecnologia digital, esse populismo não existiria em escala global.<sup>125</sup>

Para Bruzzone, o populismo clássico se trata de “além de uma forma de relato, um modo de abordar a política de matriz essencialmente antidemocrática”<sup>126</sup>. Em sua concepção, ele se posiciona de forma oposta ao pluralismo e ao republicanismo, construindo um “povo” homogêneo e se alçando contra um inimigo que deve ser aniquilado - em distinção ao pluralismo, que debate com adversários mantendo sua legitimidade. Assim, ao se somar às novas mídias, o espaço digital introduz elementos como a ansiedade, o medo,

<sup>123</sup> CESARINO, Letícia. Como vencer uma eleição sem sair de casa: a ascensão do populismo digital no Brasil. *Internet&Sociedade*, n.1, v.1, 2020, p. 105.

<sup>124</sup> *Ibid.*, p. 104.

<sup>125</sup> BRUZZONE, Andrés. *Ciberpopulismo*. Política e Democracia no mundo digital. São Paulo: Contexto, 2021, p. 59.

<sup>126</sup> *Ibid.*, p. 58.

a informação fragmentada (incerta e excessiva) e a possibilidade de se bloquear diálogos sem possibilidade de resposta ou crítica.<sup>127</sup>

Nesse sentido, Bruzzone enfatiza a presença do líder carismático, o qual atua enquanto um salvador, além de construir o discurso antagônico que forma os polos opostos na sociedade, sendo eles “povo” e “inimigo”. Assim, “qual o inimigo e qual o povo são coisas que mudam de forma e de figura segundo as necessidades do líder salvador, que é sempre o mesmo: aquele que quer se apossar do poder.”<sup>128</sup> Como elementos associados ao ambiente digital, o autor destaca o uso de discursos conspiracionistas para sustentar a inimizade criada pelo líder entre os polos da sociedade, a polarização e o uso de mecanismos de microssegmentação e customização de mensagens.

Ao se voltar à análise do viés partidário no ciberpopulismo, Bruzzone reflete sobre como a vertente de direita tem se destacado<sup>129</sup>. Assim, como possíveis justificativas, elenca a simplificação das soluções para problemas complexos; embora afirme que essa estratégia também pode funcionar nas vertentes de esquerda. Em seguida, traz à tona uma discussão sobre valores. Nesse sentido, afirma:

Os valores, tanto pessoais quanto políticos ou coletivos, têm mais importância na medida em que conduzem a ação efetiva, mas servem para julgar situações de todo tipo: comportamentos, fatos e pessoas. Por isso compreender quais são os valores que estruturam uma identidade social ou individual permite entender melhor as escolhas políticas. Mais e melhor do que pertencer a um grupo social.<sup>130</sup>

A partir dessa ótica, o autor fundamenta o que leva determinados indivíduos a, no âmbito do ciberpopulismo, destinarem seus votos a candidatos que não os representam em questões sociais e econômicas. A orientação por valores é colocada por Bruzzone enquanto uma possível justificativa ao maior sucesso do ciberpopulismo em sua vertente de direita. A presença de crenças morais, noções de lei e ordem, patriotismo, igualdade, liberdade e aceitação de diferenças são elementos que fundamentam essa construção pessoal. Desse modo, não apenas fatores como propostas políticas e o histórico do partido influenciariam os eleitores em seu momento de voto, mas questões de caráter implícito e pessoal que, frequentemente, não são percebidas conscientemente pelos próprios indivíduos.

---

<sup>127</sup> BRUZZONE, Andrés. *Ciberpopulismo*. Política e Democracia no mundo digital. São Paulo: Contexto, 2021, p. 59.

<sup>128</sup> *Ibid.*, p. 115.

<sup>129</sup> *Ibid.*, p. 92.

<sup>130</sup> *Ibid.*, p. 105.

O sucesso do populismo digital em sua vertente de direita (em face à de esquerda) encontra outras tentativas de ser explicado. Uma delas, por sua vez, é trazida por Albérico Neto e Emílio Negreiros:

A hipótese defendida foi que o populismo de direita foi o primeiro a recorrer das redes sociais online para tentar hegemonizar demandas heterogêneas e criar uma significação para o “povo”. Essa dinâmica de antecipação seria a grande responsável pelo predomínio do populismo de direita no ambiente virtual. Entretanto, também foi defendido que o espaço ocupado pelo populismo de direita é um espaço aberto que oportuniza e desafia os setores à esquerda para a radicalização da democracia nesse momento de transição, o *interregnum*.<sup>131</sup>

Apesar de não ser possível identificar uma resposta absoluta à questão colocada, tem-se que a dinâmica de antecipação citada pelos autores se baseia em uma lógica limitada, visto sua simplicidade. Assim, antecipando questões que serão discutidas mais à frente no trabalho, pode-se afirmar que uma possível justificativa seria a fácil aderência das mídias digitais aos discursos do populismo de direita e suas estratégias, uma vez que elas são permeadas por apelos diversos interessantes ao público alvo em questão.

Em retorno à obra de Bruzzone, um ponto relevante defendido pelo autor diz respeito à origem do ciberpopulismo: de forma semelhante às percepções de Laclau e Panizza de que o populismo surge a partir de um contexto de crise; de uma fratura, Bruzzone identifica um contexto de surgimento semelhante para sua vertente digital. Assim, apesar de não citar os elementos que constituem esse cenário de forma criteriosa, o autor descreve um contexto em que a sociedade se depara com frustrações<sup>132</sup>, expectativas não atendidas e instabilidade política. Assim, conforme será abordado posteriormente, observa-se que o contexto brasileiro pré-Bolsonaro apresentava elementos diversos nesse sentido, os quais foram essenciais para a popularização desse tipo de discurso e para a formação do contexto de polarização. Assim, pode-se citar como parte desse cenário fatores como: fúria e insatisfação popular com os representantes políticos, a ocorrência de um *impeachment*, inconstância no cenário econômico, dentre outros.

Realizada a exposição quanto às contribuições de Cesarino e Bruzzone, parte-se para o estudo das definições apresentadas pela literatura especializada em relação ao populismo digital. Inicia-se assim de forma mais ampla, abordando autores que intitulam o fenômeno

<sup>131</sup> NETO, Albérico; NEGREIROS, Emílio. Considerações sobre a necessidade de um populismo digital de esquerda. *Singular: social e humanidades*, v.1, n. 4, 2022.

<sup>132</sup> BRUZZONE, Andrés. *Ciberpopulismo*. Política e Democracia no mundo digital. São Paulo: Contexto, 2021, p. 119.

dessa maneira para, em seguida, explorar abordagens de caráter mais específico e/ou com determinadas particularidades.

Nesse sentido, Albérico Neto e Emílio Negreiros definem populismo digital enquanto “um conceito que denota a apropriação que os líderes populistas fazem da internet, e mais especificamente, das redes sociais online, para ganhar adeptos e/ou falar com os que já o são.”<sup>133</sup> Os autores destacam assim o papel das plataformas digitais na arena política e a possibilidade de se fomentar a comunicação interpessoal entre candidatos e eleitores. Giuliano da Empoli, por sua vez, apresenta uma perspectiva mais crítica, segundo a qual no populismo digital haveria “uma junção entre o populismo tradicional e o uso de algoritmos, se tornando uma arma política”<sup>134</sup>; o autor se refere assim às práticas de extração de dados e vigilância, as quais armazenam informações dos usuários construindo substratos para práticas diversas de monetização e predição de comportamentos, em benefício tanto dos líderes populistas como dos provedores das plataformas digitais.

As autoras Lídia Maia, Bruna Spaniol e Eloísa Klein, por sua vez, apresentam concordância à definição do populismo digital baseada em um caráter antidemocrático, de maneira que afirmam:

o populismo digital incorpora a exploração do contexto de pós-verdade (mesclando boatos, opiniões, fatos, coisas imaginárias e falsas), o distanciamento das instituições tradicionais (como o jornalismo ou instituições republicanas clássicas), a adoção de discurso individualista e meritocrático e ênfase no relacionamento via mídias sociais.<sup>135</sup>

Outra autora que corrobora com a abordagem de definir o populismo digital a partir de seu âmbito antidemocrático é Eliana de Frias, a qual o identifica a partir de uma série de características, sendo elas: a recusa em aceitar as regras do jogo democrático; o uso de ressentimentos antigos como base para angariar seguidores; o discurso anti-elite e anti-corrupção; a produção de notícias falsas, a circulação de teorias da conspiração e o engajamento cego de seguidores; a quebra dos códigos das esquerdas, do intelectualismo e do discurso politicamente correto; a escolha de inimigos comuns; a deslegitimação do trabalho da imprensa profissional; a colocação em xeque das certezas básicas dos

<sup>133</sup> NETO, Albérico; NEGREIROS, Emílio. Considerações sobre a necessidade de um populismo digital de esquerda. *Singular: social e humanidades*, v.1, n. 4, 2022.

<sup>134</sup> EMPOLI, Giuliano. *Os Engenheiros do Caos*. Como as fake news, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições. São Paulo. Editora Vestígio, 2019.

<sup>135</sup> MAIA, Lídia; SPANIOL. Bruna; KLEIN, Eloísa. Populismo digital e autenticidade fabricada na campanha de Jair Bolsonaro no Instagram. *Liinc em Revista*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 2 2022.

cidadãos; a disseminação sistemática de discursos de ódio; o punitivismo e a valorização da ordem acima da lei; o incentivo à violência e ao militarismo; o libertarianismo econômico e o anticomunismo e, por fim, a utilização sistemática dos meios digitais.<sup>136</sup>

Por fim, Meyer e Polido corroboram com o caráter antidemocrático descrito, definindo o populismo digital como “o uso das plataformas de internet para atacar instituições constitucionais democráticas”.

Nesse momento, parte-se para a descrição e análise de definições apresentadas pela literatura especializada nas quais o termo utilizado pelos autores para intitular o populismo digital apresenta particularidades. Além do nome, observa-se que esses autores possuem foco específico em determinadas características (ou trazem novos atributos) não pontuadas nas definições consideradas de caráter geral. Destacam-se assim os conceitos apresentados por Paolo Gerbaudo: ciber-populismo; Ico Maly: populismo algorítmico; Piia Varis: populismo métrico e Marco Deseriis: tecnopopulismo.

No que tange ao conceito de ciber-populismo em Paolo Gerbaudo<sup>137</sup>, tem-se que o autor o desenvolve a partir de um contexto voltado ao ativismo digital. Assim, Gerbaudo acredita que, entre a primeira onda de ativismo digital e a segunda, houve duas diferenças estruturais: a transição da *Web* 1.0 para a 2.0 e as mudanças na ideologia dos movimentos sociais conectados. Em particular, indo do anarco-autonomismo do movimento antiglobalização para o populismo do movimento das praças. Dessa forma, a virada ideológica teria representado a passagem do ciber-autonomismo para o ciber-populismo, “duas orientações técnico-políticas que carregam diferentes pressupostos sobre o papel da tecnologia digital como meio e local de luta.”<sup>138</sup> Nesse sentido, o primeiro apresenta uma concepção da tecnologia digital enquanto um espaço autônomo, separado do Estado e do capital. Já o segundo, como um espaço de reunião e mobilização popular.

Visto isso, para Paolo Gerbaudo<sup>139</sup>, o ciber-populismo pode ser definido da seguinte maneira:

<sup>136</sup> FRIAS, Eliana de. Inteligência artificial, desinformação e populismo digital. Como as plataformas digitais impulsionam os movimentos de extrema direita. *Razón & Palabra*, v. 25, n° 112, p. 12- 31, 2021.

<sup>137</sup> GERBAUDO, Paolo. From cyber-autonomism to cyber-populism: An ideological history of digital activism. *TripleC: Communication, Capitalism & Critique*, v. 15, n. 2, p. 477-489, 2017.

<sup>138</sup> CYBERPOPULISM. *ECPS European Center for Populism Studies*. Disponível em: <<https://www.populismstudies.org/Vocabulary/cyber-populism/>> Acesso em: 15 fev. 2024.

<sup>139</sup> GERBAUDO, op.cit, p. 486.

Por esse termo, defino uma orientação tecno-política que considera a vasta rede de serviços comerciais da internet controlados por corporações monopolistas como o Facebook, Google e Twitter, como um espaço que, apesar de seus vieses capitalistas inerentes, precisa ser apropriado por ativistas, e cujas capacidades de alcance em massa precisam ser aproveitadas e usadas para seus próprios fins (tradução própria).

Assim, para o autor, a nova onda de ativistas apresenta uma postura mais “oportunista” ao se aproveitar das redes sociais para constituir espaços de mobilização, buscando assim aproveitar as oportunidades políticas dentro de um contexto que de outra forma seria moralmente questionável.

Na sequência, explora-se o conceito de populismo algorítmico, em Ico Maly<sup>140</sup>. Para o autor, existe uma tendência entre os estudos sobre populismo em entendê-lo como um fenômeno puramente político; quando, na verdade, deve-se adotar uma abordagem centrada na relação entre política e mídia, com foco para os meios digitais. Assim, compreender o populismo implica em focar em como seus representantes constroem sua voz, como se comunicam através das plataformas e se colocam como “verdadeiros representantes do povo”<sup>141</sup>.

Diante disso, Maly afirma:

Note que entendo o populismo aqui de uma maneira muito específica, ou seja, como uma relação comunicativa midiática e não como uma “ideologia superficial”. Populismo, argumento, não é apenas construído em relação a jornalistas, políticos e acadêmicos, mas também em relação aos cidadãos, ativistas e agência computacional. (...) As possibilidades dos meios digitais e da Web 2.0 nos levam a entender o populismo como uma relação comunicativa digitalmente mediada entre diferentes atores humanos e algorítmicos, daí a noção de 'populismo algorítmico'. O populismo não é apenas sobre 'a entrada', o quadro que os atores preparam para ser absorvido, também se trata da absorção - o trabalho da audiência (FISHER, 2015) (tradução própria).<sup>142</sup>

Em complemento, o autor lista cinco elementos que, em sua concepção, constituem o populismo, sendo eles: i) um comunicador que mobiliza um discurso anti-elite em nome do “povo”; sendo rotulado ou se rotulando como populista - ou ainda, que reivindica falar em nome do “povo”; ii) um conhecimento das demandas do “povo” que o populista afirma representar; iii) outros atores (como jornalistas, políticos e/ou acadêmicos) que rotulam o

---

<sup>140</sup> MALY, Ico. Algorithmic Populism and the Datafication and Gamification of the People by Flemish Interest in Belgium. *Trab. Ling. Aplic.*, Campinas, n. 59, p. 444-468, 2020.

<sup>141</sup> *Ibid.*, p. 445.

<sup>142</sup> *Ibidem*.

comunicador (seu partido ou movimento) como populista; iv) uma infraestrutura de mídia (digital) para distribuição da mensagem do populista e coleta de conhecimento sobre sua audiência; e v) algum tipo de absorção, legitimação ou reconhecimento do (de uma parte do) povo (na forma de curtidas, compartilhamentos, seguidores, militantes e eleitores).<sup>143</sup>

A partir disso, Maly compreende o populismo como uma relação comunicativa formada a partir da interação entre todos os elementos supracitados, resultando em sua concepção de populismo algorítmico. Este, por sua vez, “pelo menos parcialmente depende da aplicação do conhecimento algorítmico e do ativismo para construir a voz populista e permitir que ela circule por todo o sistema híbrido de mídia (tradução própria).”<sup>144</sup> Assim, o populismo contemporâneo, para Maly, se apropria das tecnologias digitais a fim de mobilizar as pessoas para a construção da ideia de que o partido, ou seu líder, está verdadeiramente representando o “povo”.

Avançando nas discussões, aborda-se o conceito de populismo métrico, em Piia Varis<sup>145</sup>. Compreendendo o papel central das plataformas de mídias sociais na comunicação política contemporânea, Varis se propõe a analisar como o discurso populista se volta para as plataformas, no sentido de compreender o que é dito a respeito delas, enquanto canal, por tais representantes. A partir disso, a autora cunha o termo com o objetivo de descrever o fenômeno no qual a retórica populista é reforçada e amplificada por métricas digitais, a exemplo de curtidas, compartilhamentos, ganho de seguidores e outras formas de engajamento online.

Nesse contexto, o sucesso ou popularidade das mensagens populistas muitas vezes é medido e validado por meio de tais métricas. A autora então reflete como plataformas digitais e seus algoritmos desempenham um papel na formação e amplificação do discurso populista ao quantificar e ampliar seu impacto por meio de indicadores de engajamento online.

Diante disso, Varis analisa<sup>146</sup> o discurso de Donald Trump diante de suas redes sociais - com foco para o Twitter, em 2020. A construção do discurso populista pelo ex-presidente norte americano perpassa assim por muitas menções aos próprios canais. Exemplo disso é a maneira como o discurso em torno da verdade é construído, exaltando as falas próprias e

<sup>143</sup> MALY, Ico. Algorithmic Populism and the Datafication and Gamification of the People by Flemish Interest in Belgium. *Trab. Ling. Aplic.*, Campinas, n. 59, p. 444-468, 2020.

<sup>144</sup> *Ibidem*.

<sup>145</sup> VARIS, Piia. Trump tweets the truth: metric populism and media conspiracy. *Trab. Ling. Aplic.*, Campinas, p. 428-443, 2020.

<sup>146</sup> *Ibid.*, p. 441.

opondo-se às informações advindas da mídia tradicional. Nesse contexto, são criados também inimigos, responsáveis por tentar impedi-lo de popularizar a verdade para o “povo”; enquanto ele seria incumbido de combatê-los e ser este canal. Frente a isso, o número de seguidores, *likes*, compartilhamentos e métricas de engajamento no geral funcionam como um legitimador desse discurso:

No discurso populista métrico de Trump, os números indexam a voz do povo (e Trump como seu transmissor), e números baixos ou desaceleração do crescimento de seguidores são enquadrados como indicativos de viés e supressão (tradução própria).<sup>147</sup>

Por fim, aborda-se o tecnopopulismo, em Marco Deseriis, definido pelo autor da seguinte forma:

o tecnopopulismo contemporâneo é uma formação discursiva ou uma ideologia materializada que se baseia na crença de que "o governo do povo, pelo povo, para o povo" é alcançável por meio das tecnologias de informação em rede. Essa formação discursiva emerge da convergência e hibridização de dois discursos distintos: o tecnoliberalismo e o populismo. O tecnoliberalismo é uma formação discursiva estratificada que incorpora três vertentes distintas - capitalista, comunitária e ativista (tradução própria).<sup>148</sup>

Para Deseriis, o tecnopopulismo também pode ser compreendido em termos foucaultianos como um discurso emergente sendo assim “um corpo de conhecimento, normas, atitudes e práticas que surgem da hibridização de dois discursos pré-existentes: o populismo e o tecnoliberalismo”<sup>149</sup>. Assim, embora essas práticas discursivas sejam historicamente separadas, o autor argumenta que elas começaram a convergir após a crise financeira global de 2008, a medida que a frustração generalizada com o manejo da crise pelas elites governantes desencadeou movimentos de protesto internacionais e impulsionou uma nova geração de "tecnopartidos", como o Movimento Cinco Estrelas na Itália, o Podemos na Espanha e o Partido Pirata na Islândia.

A partir disso, Deserii defende a existência de duas variações para o tecnopopulismo: i) uma variação tecnocrática e sem líder, que busca implementar formas meritocráticas de participação democrática; e ii) uma variação ciberburocrática, com líderes carismáticos que

<sup>147</sup> VARIS, Piia. Trump tweets the truth: metric populism and media conspiracy. *Trab. Ling. Aplic.*, Campinas, p. 441.

<sup>148</sup> DESERIIS, Marco. Technopopulism: The Emergence of a Discursive Formation. *TripleC: Communication, Capitalism & Critique*, v. 15, n. 2, p. 441-458, 2017.

<sup>149</sup> *Ibidem*.

conferem unidade e identidade aos seus partidos, além de sintetizar diferentes posições que emergem da rede para mobilizá-las contra o *establishment*. De acordo com o autor, embora essas duas variantes pareçam incorporar tendências irreconciliáveis do ponto de vista discursivo, elas se complementam.<sup>150</sup>

Finaliza-se aqui o mapeamento quanto às definições de populismo digital e suas variações. A partir das contribuições trazidas, por sua vez, foi possível obter um panorama geral a respeito de como a literatura especializada compreende o tema, bem como os fatores a ele associados e as limitações nas conceituações abordadas. Inicialmente, tem-se que, diferente das discussões quanto ao populismo clássico, o populismo digital não apresenta acadêmicos e especialistas que se posicionam enquanto seus apoiadores.

Seu caráter é majoritariamente compreendido como anti-democrático, de maneira que, quando há proximidade notável com a democracia, outros nomes são atribuídos, tal como ativismo digital. Isso pode ser justificado, por sua vez, pela presença de exemplos mais radicais (em âmbito antidemocráticos) no caso do populismo digital e tendo em vista o uso de mecanismos tecnológicos por parte de seus representantes, os quais variam de um caráter apelativo a ilícito.

Nesse sentido, Mendonça e Caetano destacam como o populismo contemporâneo “usualmente abrange ideais reacionários, defensivos, xenofóbicos e frequentemente está associado a animosidades raciais, valendo-se de um conservadorismo utópico (Kramer, 2017, p.4), fake news e teorias da conspiração”. Em complemento, Empoli realiza os seguintes comentários quanto ao desatrelamento da verdade nos discursos populistas:

As mentiras têm a dianteira, pois são inseridas numa narrativa política que capta os temores e as aspirações de uma massa crescente do eleitorado, enquanto os fatos dos que as combatem inserem-se em um discurso que não é mais tido como crível. Na prática, para os adeptos dos populistas, a verdade dos fatos, tomados um a um, não conta. O que é verdadeiro é a mensagem no seu conjunto, que corresponde a seus sentimentos e suas sensações.<sup>151</sup>

É preciso também considerar o caráter novo do movimento em análise. Enquanto o populismo clássico apresenta décadas de produções acadêmicas, exemplos práticos e

---

<sup>150</sup> DESERIIS, Marco. Technopopulism: The Emergence of a Discursive Formation. *TripleC: Communication, Capitalism & Critique*, v. 15, n. 2, p. 441-458, 2017, p. 254.

<sup>151</sup> EMPOLI, Giuliano. *Os Engenheiros do Caos*. Como as fake news, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições. São Paulo. Editora Vestígio, 2019, p. 24.

debates interdisciplinares, a vertente digital está ainda ganhando suas formas frente a um auge recente - considerado aqui como o mandato de Donald Trump, entre 2017 e 2021. Nesse contexto, o momento atual representa um período de análises ainda pioneiras. Apesar disso, há muito material para que esses estudos sejam realizados, bem como causas e efeitos sociais com materializações em curso.

Em continuidade, o desenvolvimento da *Web 2.0* e o advento e popularização das novas mídias digitais é um elemento do populismo digital que merece destaque, visto a centralidade no debate. Além de possibilitar um ambiente de comunicação direta entre os representantes populistas e o grande público, há questões essenciais em tal dinâmica, dentre elas: a formação da imagem e discurso do líder populista; a formação de opinião popular a partir das interações digitais; e os efeitos do antagonismo social na polarização nas redes.

Abordando tais questões, é possível afirmar que, em meio às plataformas digitais, a construção da imagem do líder populista ocorre de forma bastante particular. Nesse sentido, Luciana Roxo e Leonel Aguiar afirmam:

A comunicação através das mídias sociais não possui enquadramento jornalístico, não depende de uma hierarquização definida pelo jornalismo baseada em critérios de noticiabilidade e interesse público; o conteúdo não fica refém de uma edição conduzida por disponibilidade de tempo (programas de televisão e rádio) e de espaço (jornais e revistas impressos). Neste sentido, a ausência de filtros jornalísticos gera um efeito de autenticidade e empatia que possui alto poder de sedução sobre a opinião pública e, muitas vezes, é confundida com sinônimo de verdade.<sup>152</sup>

Essa proximidade gerada a partir do uso das redes sociais pelos representantes populistas é uma estratégia sem precedentes. A veiculação do discurso tanto em relação ao antagonismo social como no que tange à exaltação ao líder se tornam mais fáceis e sutis. Assim, como destacado por Piia Varis, os recursos provenientes das redes (*likes*, compartilhamentos, comentários) se tornam métricas que não medem apenas a popularidade e o engajamento do conteúdo do discurso, mas a legitimidade advinda do líder populista. A partir disso, há uma orientação quase automática, tornando-se possível mensurar como determinado tema ou posicionamento político é recebido pela opinião pública e quais as adaptações necessárias para sua adequação, se for o caso.

---

<sup>152</sup> ROXO, Luciana; AGUIAR, Leonel. O populismo digital e a infodemia: reflexos da desordem informacional no discurso da audiência jornalística. *Revista Comunicando*, n.1, v. 29, 2021.

Como ilustração, Emmanuella Alves e Gleisiane de Faria afirmam o seguinte quanto ao estilo discursivo de Jair Bolsonaro em 2018:

O estilo político possui características peculiares que vão de líder carismático e culto à personalidade até o discurso agressivo e arrogante com grande apoio popular uma vez que traz em seu discurso pautas que fragilizam a sociedade e dividem opiniões.<sup>153</sup>

Em vista às reflexões realizadas quanto ao populismo digital, avança-se para o estudo de seus elementos principais. Nesse contexto, para fins de melhor descrição e análise, separa-se os elementos em três grandes grupos: i) Plataformas digitais; ii) Uso de mecanismos algorítmicos; e iii) Discurso populista. Objetiva-se assim abordá-los de maneira mais profunda e detalhada, buscando compreender como a relação com o populismo digital é construída.

### 3.1.1. Plataformas digitais

Como exposto até então, o populismo digital se destaca por incorporar o espaço digital à esfera pública política. A mídia tradicional e os espaços de interação físicos continuam existindo e sendo incubidos de sua importância; no entanto, as redes tornaram-se responsáveis pela instauração de uma nova lógica essencial ao funcionamento da política como ela opera atualmente. Para seguir então no debate, é mister destacar e definir o termo “plataforma digital”. A importância na definição centra-se também na discussão quanto à atribuição de responsabilidades aos seus provedores. Nesse sentido, há uma notável diferença entre definir plataformas enquanto simples canais de informação *versus* reconhecê-las enquanto ambientes de atuação bilateral, na qual os provedores agem ativamente em conjunto aos usuários.

Visto isso, Urupá e Valente reúnem um conjunto de definições ao realizarem um mapeamento<sup>154</sup> sobre o tema de regulação de plataformas no debate internacional. Nesse sentido, destacam-se as seguintes conceituações: Para Joss Hands<sup>155</sup>, plataformas podem ser caracterizadas como “estrutura de software rodando na Rede Mundial de Computadores

<sup>153</sup> ALVES, Emmanuella; FARIA, Gleisiane de. Populismo e populismo digital. In: SEMINÁRIO NACIONAL DE SOCIOLOGIA DA UFS, 4., 2022, São Cristóvão, SE. *Anais* [...]. São Cristóvão, SE: PPGS/UFS, 2022.

<sup>154</sup> LIMA, Marcos; VALENTE, Jonas. Regulação de plataformas digitais: mapeando o debate internacional. *Liinc em Revista*, v. 16, n.1, 2020.

<sup>155</sup> LIMA, VALENTE, 2020 apud HANDS, 2013.

(WWW) na forma de interfaces de redes sociais que conecta os usuários entre si, com a WWW e com a própria Internet”.

Para Tarleton Gillespie,

espaços e serviços que hospedam o debate público, armazenam-no na nuvem, organizam o acesso a ele por mecanismos como busca ou recomendações e juntamente a dispositivos, como computadores ou aparelhos móveis. Elas ordenam o conteúdo de terceiros sem necessariamente tê-lo produzido.<sup>156</sup>

Assim, segundo os próprios autores Urupá e Valente:

Essas PDs [plataformas digitais] assumem a condição de espaços/agentes de mediação ativa constituídos sobre uma base tecnológica na qual ocorrem diferentes atividades e pelos quais são transacionados serviços, conteúdos e interações, tendo como um traço distintivo e sua atuação no ambiente conectado, mesmo que não necessariamente em um endereço www (como no caso dos aplicativos). Mais do que apenas intermediários, as plataformas operam uma mediação ativa e que se expande por cada vez mais atividades sociais. Isso inclui, por exemplo, a própria produção de conteúdo, opção das maiores plataformas seja em seus portais (como o MSN.com) seja por investimento em serviços e obras audiovisuais.<sup>157</sup>

Em complemento, cabe trazer a definição trazida por Mariana Valente:

Plataformas podem ser definidas como um modelo de negócios que tem como premissa juntar diferentes grupos de pessoas e isso não é novo - jornais conectam leitores e anunciantes, por exemplo. As plataformas digitais têm ocupado um lugar tão central porque foi reduzida imensamente a necessidade de se ter infraestrutura física, e pela centralidade dos dados nos processos de criação de valor. Os negócios são profundamente baseados em efeitos de rede, o que traz intrínseca uma tendência à monopolização, já que mais usuários significam mais valor.<sup>158</sup>

Nessa toada, um dos elementos que se destaca dentre as definições apresentadas diz respeito à mediação ativa realizada pelos provedores, questão central para o debate quanto à regulação do ambiente online. Ademais, Urupá e Valente frisam três características atribuídas às plataformas: i) a configuração como “mercados multilados”; ii) a natureza de serviços de informação operados por meio da internet; e iii) o uso intensivo de dados em

<sup>156</sup> LIMA, VALENTE, 2020 apud GILLESPIE, 2017.

<sup>157</sup> LIMA, Marcos; VALENTE, Jonas. Regulação de plataformas digitais: mapeando o debate internacional. *Liinc em Revista*, v. 16, n.1, 2020.

<sup>158</sup> VALENTE, Mariana. “A liberdade de expressão na internet: da utopia à era das plataformas”. In: FARIA, EDUARDO (org). *A liberdade de expressão e as novas mídias*. 1a ed. São Paulo. Perspectiva LTDA, 2020.

todas as atividades.<sup>159</sup> Outra característica atribuída às plataformas digitais que merece destaque é o efeito de rede. Para Jonas Valente, “é chamado ‘efeito de rede direto’ aquele em que, quanto mais pessoas [estão] em uma rede, mais valiosa ela é para seus integrantes”<sup>160</sup>.

Em vista às definições destacadas, chama-se atenção para: i) as novas funções sociais atribuídas às plataformas enquanto espaços de interação social e acesso à informação; ii) o modelo de negócios apresentado por elas, o qual induz à extração de dados massiva a partir das atividades dos usuários; iii) a atuação ativa por parte dos provedores na disponibilização de conteúdos, mecanismos e recursos; e iv) as dinâmicas de interesse, poder e conflito advindas das interações entre usuários, conteúdos, provedores e regras das plataformas.

No que tange à classificação das plataformas, Jonas Valente faz referência àquela proposta por Nico Van Eijk e autores<sup>161</sup>, nas quais as modalidades são: i) Revendedores; ii) *Marketplaces*; iii) Redes sociais; e iv) Plataformas de plataformas (constituem ecossistemas). Valente também traz à tona os tipos classificados pela Comissão Europeia<sup>162</sup>. Nesse sentido, as classificações que se distinguem das já citadas são: Serviços de busca e Plataformas de publicidade online. Por fim, o autor propõe uma tipologia em cinco grupos, sendo eles: i) Comércio/revenda; ii) Redes sociais digital; iii) Sistemas de aplicações; iv) Compartilhamento de bens, serviços e atividades; e v) Circulação de conteúdos.

Feitas as pontuações quanto às plataformas digitais, insere-se a discussão quanto à plataformização. Assim, de acordo com Poell, Nieborg e Van Dijck, é possível definir o conceito da seguinte maneira:

A plataformização é definida como a penetração de infraestruturas, processos econômicos e estruturas governamentais de plataformas digitais em diferentes setores econômicos e esferas da vida, bem como a reorganização das práticas culturais e imaginações em torno dessas plataformas (tradução própria).<sup>163</sup>

<sup>159</sup> VALENTE, Mariana. “A liberdade de expressão na internet: da utopia à era das plataformas”. In: FARIA, EDUARDO (org). *A liberdade de expressão e as novas mídias*. 1a ed. São Paulo. Perspectiva LTDA, 2020.

<sup>160</sup> VALENTE, Jonas. *Tecnologia, informação e poder: das plataformas online aos monopólios digitais*. 2019. 399 f., il. Tese (Doutorado em Sociologia)—Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

<sup>161</sup> VALENTE, 2019 apud VAN EIJK et al, 2015, p. 18.

<sup>162</sup> VALENTE, 2019 apud COMISSÃO EUROPEIA, 2016.

<sup>163</sup> POELL, Thomas; NIEBORG, David; VAN DIJCK, José. Platformisation. *Internet Policy Review*, v. 8, n. 4, 2019.

Os autores, por sua vez, se baseiam na concepção de plataformas enquanto “infraestruturas digitais (re)programáveis que facilitam e moldam interações personalizadas entre usuários finais e complementadores, organizadas por meio da coleta sistemática, processamento algorítmico, monetização e circulação de dados.”<sup>164</sup> Assim, a partir disso, defendem que a plataformização apresenta três dimensões: infraestrutura de dados, mercados e governança.

Quanto à primeira, os autores destacam o processo de dataficação, referindo-se “às maneiras pelas quais as plataformas digitais transformam em dados práticas e processos que historicamente escapavam da quantificação”<sup>165</sup>. Assim, defendem que a infraestrutura das plataformas facilita essa coleta de dados comportamentais, a exemplo da expansão na forma de aplicativos e a integração a dispositivos como relógios digitais. No que tange à segunda dimensão, esta diz respeito à característica “multilados” dos mercados criados em rede e, logo, à maneira como conectam diferentes usuários e anunciantes. Essa dinâmica faz com que a integração entre diferentes mercados conduza as ações dos usuários, a qual se baseia também na dataficação. Por fim, a terceira dimensão descreve a influência das plataformas nas interações entre os usuários a partir das interfaces gráficas disponíveis digitalmente. Quanto a esse atributo, os autores trazem:

Essa forma de governança de plataforma se materializa por meio da ordenação algorítmica, privilegiando sinais de dados específicos sobre outros, moldando assim quais tipos de conteúdo e serviços se tornam proeminentemente visíveis e o que permanece em grande parte invisível (Bucher, 2018; Pasquale, 2015). Igualmente importante, as plataformas controlam como os complementadores podem rastrear e segmentar os usuários finais por meio de interfaces de programação de aplicativos (APIs), kits de desenvolvimento de software (SDKs) e serviços de dados (tradução própria).<sup>166</sup>

Diante disso, torna-se possível observar como o fenômeno da plataformização influi na “(re)organização de práticas culturais em torno das plataformas, enquanto essas práticas simultaneamente moldam as dimensões institucionais de uma plataforma.”<sup>167</sup> Nesse sentido, tomar ciência dos efeitos desse processo no dia-a-dia pode ser caracterizado como quase natural, visto que o ambiente digital se tornou sinônimo de um conjunto de plataformas que são utilizadas diariamente em âmbito pessoal para fins gerais e específicos.

<sup>164</sup> POELL, Thomas; NIEBORG, David; VAN DIJCK, José. Platformisation. *Internet Policy Review*, v. 8, n. 4, 2019, p. 3.

<sup>165</sup> *Ibid.*, p. 6.

<sup>166</sup> *Ibid.*, p. 8.

<sup>167</sup> *Ibidem.*

Dessa maneira, de volta ao populismo digital, tem-se que a plataformização é um processo inerente à propagação dos discursos populistas nos meios digitais contemporâneos. Nesse sentido, as três dimensões descritas pelos autores podem ser observadas, como foco para a infraestrutura de dados e governança. Ambas serão melhor discutidas no próximo tópico; no entanto, cabe destacar como é observada uma lógica que se retroalimenta. A dataficação é incorporada pela interface das plataformas ao incentivar os usuários à coleta de dados de maneira inerente às atividades online. A partir disso, os sistemas algorítmicos, com base nas informações coletadas, passam a orientar os usuários no consumo de conteúdos diversos. No âmbito do populismo digital, esse sistema contribui para a polarização das redes, a qual, por um lado, aumenta o engajamento e popularidade dos líderes populistas. Por outro, colabora para a propagação de discursos desinformativos, discriminatórios e para a formação de filtros-bolha.

Em meio a isso, é preciso destacar um elemento chave para o funcionamento das plataformas digitais: as práticas de moderação de conteúdo. Esse conjunto de procedimentos, por sua vez, é aqui defendido como, concomitantemente, parte do problema e da solução. Destaca-se assim por poder, a partir das decisões tomadas pelos provedores, tornar as plataformas mais equilibradas e harmoniosas. No entanto, envolve também sistemas de ranqueamento e recomendação de conteúdos que se relacionam à modulação de comportamentos a partir de lógicas algorítmicas voltadas à monetização. Nesse sentido, apresenta-se a seguinte definição:

A moderação de conteúdo, portanto, é uma realidade para diversas plataformas que não selecionam previamente quem comunicará ou quais pautas serão divulgados em suas páginas. Esta atuação pode ser desempenhada de acordo com duas funções. As plataformas podem ser “guardiãs” de conteúdo, pois determinam quais as categorias proibidas e permitidas; e podem ser organizadoras de conteúdo, pois ao destacar e priorizar alguns conteúdos em detrimento de outros, realizam um trabalho semelhante ao de curadoria. Para tanto, as justificativas incluem a melhoria da experiência do usuário, a promoção da liberdade de expressão, a garantia de um modelo autorregulatório funcional e seguro, a luta contra ilícitos digitais, a viabilidade econômica da própria plataforma, entre outras. Esses dois mecanismos – a moderação de conteúdo considerado inapropriado e a priorização de conteúdo considerado relevante – interferem na expressão propriamente dita, pois restringem ou ampliam o alcance de determinadas informações de maneira deliberada.<sup>168</sup>

---

<sup>168</sup> KURTZ, Lahis Pasquali; DO CARMO, Paloma Rocillo Rolim; VIEIRA, Victor Barbieri Rodrigues. *Transparência na moderação de conteúdo: tendências regulatórias nacionais*. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2021.

Uma forma mais objetiva de definir moderação de conteúdo, por sua vez, implica em citar suas atividades a partir das funções e ações. Nesse contexto, no que diz respeito às funções elencadas, pode-se destacar: i) ser um produto oferecido pelas plataformas; e ii) sanitizar o espaço virtual. Assim, para a execução de ambas, a moderação de conteúdo envolve: a adequação dos usuários ao objeto da plataforma; a garantia da implementação de normas, regras e padrões de comunidade; a proteção da esfera jurídica dos usuários; a limitação de conteúdos desinformativos e a preservação da diversidade de vozes. Já no que tange às ações que definem a moderação, tem-se: i) curadoria de conteúdos e ii) intervenção. Nesse sentido, ambas se voltam à: modulação de comportamentos; regulação de publicidade e conteúdos políticos; adequação de conteúdos às políticas das plataformas; segmentação de públicos; realização de verificações prévias de conteúdo e linguagem; remoção de conteúdos e suspensão ou remoção de perfis específicos (com conteúdos danosos).<sup>169</sup>

É preciso destacar, por sua vez, que a moderação de conteúdo das plataformas é uma responsabilidade de seus provedores, considerando o regime autorregulatório. Dessa forma, a depender de fatores como objeto e número de usuários, as técnicas devem ser implementadas, visando a adequação das atividades com as políticas de uso, buscando assim as funções supracitadas - ser um produto oferecido e sanitizar o espaço. Há algumas problemáticas, por sua vez, que se destacam nesse contexto, dentre elas: i) a execução das atividades de moderação de forma abusiva; ii) a não realização dessas atividades quando necessárias; e iii) a priorização da busca por engajamento e monetização em detrimento da sanitização do ambiente digital.

Essas três problemáticas se relacionam diretamente com o populismo digital, trazendo à tona as dimensões da plataformização, como abordado anteriormente. Frente a uma situação nacional de limbo regulatório, em que não existem diretrizes mínimas específicas para determinar como as plataformas devem ser reguladas - e o que se é atribuído aos provedores, - abre-se margem para um cenário de discricionariedades. Em meio a isso, as manifestações populistas se tornam, por um lado, ilustrações de discursos delicados, apelativos e mesmo danosos; enquanto, por outro, tornam-se símbolos da liberdade de expressão de grupos que se veem identificados por tais líderes.

---

<sup>169</sup> SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues; GERTRUDES, Júlia Maria Caldeira. *Governança da moderação de conteúdo online: percepções sobre o papel dos atores e regimes*. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2023.

Observa-se assim como a expressão populista, ao acontecer nas plataformas, suscita uma série de consequências, ausentes em cenários de mídia tradicional. Uma delas, por sua vez, é a criação de comunidades online formadas em torno dos líderes populistas. Conforme já colocado por Cesarino, a existência desse tipo de recursos nas redes acarreta em uma distribuição de responsabilidades por parte dos representantes populistas. Nesse novo cenário, os seguidores passam a ocupar posições anteriormente protagonizadas unicamente pelos líderes carismáticos, principalmente no que diz respeito à formação de redes e à popularização de seus ideais. Uma consequência, por sua vez, diz respeito à aproximação diante de atividades de caráter antidemocrático, como será aprofundado no tópico seguinte.

### **3.1.2. Lógicas algorítmicas**

Poell, Nieborg e Van Dijck, ao definirem o fenômeno da plataformização, apresentam, em conjunto, uma definição de plataformas digitais. Conforme já apresentado, essa definição traz como elementos o processamento algorítmico, a monetização e a circulação de dados.

Em uma reflexão paralela, é fato que os discursos do populismo clássico, bem como suas manifestações, existem em cenários externos ao mundo digital. Os elementos que o tornam antidemocrático, para alguns autores, envolvem questões que dizem respeito à sua estratégia discursiva - a exemplo da divisão da sociedade em polos antagônicos. No âmbito do populismo digital, por sua vez, a lógica é outra. Acompanhados por mecanismos digitais diversos, os novos representantes do populismo gozam de uma série de recursos que ultrapassam o âmbito do discurso. Ao simplesmente fazerem uso das plataformas digitais, se apropriam de uma infraestrutura voltada ao engajamento de forma massiva. Em um contexto maior, os usuários se encontram em um ambiente digital voltado à polarização, à vigilância e à dataficação. Nesse cenário, o uso das lógicas algorítmicas é o fator que possibilita esse funcionamento das redes e, por sua vez, facilmente se alia a propensões e práticas antidemocráticas.

Nesse contexto, Mariana Valente discorre sobre o funcionamento algorítmico:

Os algoritmos de seleção dos conteúdos mais importantes em um determinado momento, ou relativos a uma palavra-chave que uma pessoa lhe informa, baseiam-se em dados diversos que já se obteve sobre aquela pessoa, de informações pessoais fornecidas por ela aos sites que já visitou, padrão de navegação na internet e padrões de pessoas que apresentam interesses semelhantes aos dela ou que fizeram uma determinada busca por algo em um momento específico do dia, em um lugar específico e uma

estação do ano. Os algoritmos aprendem com os usuário, e um bom algoritmo de um mecanismo de buscas como o Google vai mostrar em um primeiro lugar um resultado que foi útil para pessoas fazendo a mesma busca; ou seja, aquele em que elas mais clicaram.<sup>170</sup>

O movimento descrito pela autora, por sua vez, exemplifica o funcionamento de um sistema algorítmico comum. A partir do uso da rede pelo usuário, a cada momento, mais informações são cedidas, seja através das escolhas realizadas na seleção de um vídeo, por exemplo, na pesquisa por assuntos específicos ou mesmo pelo tempo gasto escolhendo determinado produto em sites de compra. Ao passo que o usuário realiza interações com outras pessoas, suas experiências em comum tornam-se também dados coletados pelos algoritmos, os quais passam a associar a atividade dos usuários que interagem com frequência. Assim, a depender de como a plataforma funciona e de como as interações são realizadas, os mecanismos de moderação de conteúdo são aplicados, filtrando e conduzindo as informações que possuem a partir de uma curadoria que visa o aumento do engajamento e do tempo de tela dos usuários.

Nesse contexto, vem à tona a modulação algorítmica, instaurando uma lógica de controle em que o usuário tem seu poder de escolha e liberdade de agir reduzidos. A partir das ações já realizadas e armazenadas pelos sistemas de coleta de dados, as plataformas passam a induzir o usuário às suas próximas ações, de maneira sutil, a exemplo das sugestões e recomendações (de produtos, vídeos, contas a seguir, etc) ou de práticas de moderação de conteúdo - como o ranqueamento, a invisibilização e a rotulagem. Frisa-se que o caráter problemático nesse contexto está na maneira como a extração de dados ocorre: sem que seja percebida pelo usuário, a todo momento e logo, de forma invasiva.

Nesse contexto, o autor Sérgio Amadeu define:

A modulação é um processo de controle da visualização de conteúdos, sejam discursos, imagens ou sons. As plataformas não criam discursos, mas contam com sistemas de algoritmos que distribuem os discursos criados pelos seus usuários, sejam corporações ou pessoas. Assim, os discursos são controlados e vistos, principalmente, por e para quem obedece aos critérios constituintes das políticas de interação desses espaços virtuais. Para engendrar o processo de modulação não é preciso criar um discurso, uma imagem ou uma fala, apenas é necessário

---

<sup>170</sup> VALENTE, Mariana. "Liberdade de expressão, algoritmos e filtros-bolha". In: FARIA, EDUARDO (org). *A liberdade de expressão e as novas mídias*. 1a ed. São Paulo. Perspectiva LTDA, 2020.

encontrá-los e destiná-los a segmentos da rede ou a grupos específicos, conforme critérios de impacto e objetivos previamente definidos.<sup>171</sup>

Assim, paralelamente ao movimento de modulação algorítmica, emergem os filtros-bolha, fenômeno definido pelo autor e ativista Eli Pariser como... "(...) mecanismos de previsão que criam e refinam constantemente uma teoria sobre quem somos fazer ou desejar a seguir (...)”<sup>172</sup>. Assim, por meio de interações diversas executadas no ambiente digital, criam-se os espaços de “bolha”, aglutinando elementos apresentados pelos usuários em sua experiência online. Como consequência, o usuário é conduzido a interagir com conteúdos em acordo às suas atividades já realizadas na rede, repetindo um ciclo que o mantém nos mesmos ambientes, tornando mais raro a interação com conteúdos (e pessoas) que apresentam padrões de gostos e comportamentos distintos daqueles apresentados.

Nesse contexto, o autor Sérgio Amadeu, por sua vez, descreve o surgimento das bolhas - as quais prefere nomear como “amostras”, conforme seguinte:

Os sistemas algorítmicos filtram e classificam as palavras-chave das mensagens, detectam sentimentos, buscam afetar decisivamente os perfis e, por isso, organizam a visualização nos seus espaços para que seus usuários se sintam bem, confortáveis e acessíveis aos anúncios que buscarão estimulá-los a adquirir um produto ou um serviço. A modulação opera pelo encurtamento do mundo e pela oferta, em geral, de mais de um caminho, exceto se ela serve aos interesses de uma agência de publicidade, instituição ou uma corporação compradora. Assim, ficamos quase sempre em bolhas – que prefiro chamar de amostras –, filtradas e organizadas conforme os compradores, ou melhor, anunciante.<sup>173</sup>

Observa-se assim como a modulação algorítmica age no sentido de restrição de conteúdos, discursos e contextos, de maneira que, em um âmbito político, colabora para o movimento de polarização das redes. Dessa maneira, percebe-se como a relação é estabelecida com o fenômeno do populismo digital, ao passo que a propulsão dos discursos populistas se apropria e beneficia da modulação algorítmica e do surgimento de filtro bolhas como estratégia de convencimento, propulsão de discursos e enviesamento dos ambientes digitais.

Nesse sentido, Eliana de Frias comenta:

---

<sup>171</sup> SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. A noção de modulação e os sistemas algorítmicos. *Paulus*, São Paulo, v. 3, n. 6, p. 17 - 26, 2019.

<sup>172</sup> PARISER, Eli. *O filtro invisível* : o que a Internet está escondendo de você. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

<sup>173</sup> SILVEIRA, 2019, op.cit.

(...) há, de fato, uma ligação fortíssima entre as bases conceituais do populismo e as das plataformas digitais. Ambas se interrelacionam e se potencializam. O populismo se alimenta dessa tensão. Ao se apoiar em temas que dividem a opinião pública, acionam a dinâmica das redes digitais, cujas linhas mestras são o engajamento, a intolerância e a polarização.<sup>174</sup>

Observando assim a relação entre os fenômenos, um elemento a ser destacado quanto às manifestações do populismo digital diz respeito à relação estabelecida com questões de caráter econômico, uma vez que seu principal cenário de atuação são as plataformas digitais. Uma vez que elas apresentam modelos de negócios voltados à obtenção de lucro, quando os discursos populistas são por elas alocados, tornam-se parte dessa lógica. Como resultado, o envolvimento dos usuários, sua atenção e interesse são transformados em elementos monetizáveis pela própria estrutura desses espaços digitais, transformando a polarização das redes em uma fonte de lucro.

Tendo isso em vista, o elemento antidemocrático do populismo encontra aqui maior ênfase, uma vez que, em adição às narrativas já presentes em sua forma clássica, o enviesamento por modulação algorítmica conduz os usuários a aderirem discursos através de um convencimento implícito e de caráter manipulador.

Em vista às questões apontadas a respeito da modulação algorítmica, torna-se mister complementar as concepções sobre o fenômeno apresentando sua relação com o Capitalismo de vigilância e, logo, os efeitos diante do populismo digital. Nesse sentido, a seguinte passagem de Sérgio Amadeu introduz a problemática:

(...) O armazenamento e a classificação desses dados devem ser seguidos pela análise e formação de perfis. Diversos bancos de dados podem ser agregados a um perfil pelas possibilidades trazidas pelo Big Data. Os sistemas algorítmicos modelados como aprendizado de máquina devem acompanhar os clientes das plataformas em cada passo, reunindo informações precisas sobre os cliques dados, os links acessados, o tempo gasto em cada página aberta, os comentários apagados, entre outros.<sup>175</sup>

O movimento de extração de dados descrito pelo autor, além de ser realizado pelo uso de algoritmos nas redes, faz parte de um sistema maior: o Capitalismo de vigilância. Tendo

---

<sup>174</sup> FRIAS, Eliana de. Inteligência artificial, desinformação e populismo digital. Como as plataformas digitais impulsionam os movimentos de extrema direita. *Razón & Palabra*, v. 25, n. 112, p. 12- 31, 2021.

<sup>175</sup> SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. A noção de modulação e os sistemas algorítmicos. *Paulus*, São Paulo, v. 3, n. 6, p. 17 - 26, 2019.

como pioneira a autora Shoshana Zuboff, este fenômeno pode ser definido como uma lógica de acumulação inédita, em que o lucro não é mais o objeto final, mas sim a coleta de dados, os quais se tornam objeto de cobiça, tendo o *Big Data* como um componente fundamental. Assim, por meio da monetização de atos cotidianos - realizado no ambiente digital, - é traçado um controle de comportamentos, em que as grandes plataformas (principalmente as que fazem parte do grupo GAFAM: Google, Apple, Facebook [sic], Amazon e Microsoft) são os principais expoentes na obtenção de lucro, influência e acúmulo de dados pessoais dos diversos indivíduos que as utilizam.

Visto isto, tem-se que, para ser operado, o uso de lógicas algorítmicas e a posição de protagonismo das plataformas é essencial. Assim, a criação de filtros bolha, por exemplo, é um fenômeno que corrobora para a monetização dos atos em rede, ao passo que induz os usuários a determinadas ações justamente a partir da extração de dados coletados durante seu tempo online. Nesse sentido, o mesmo vale para a lógica da modulação algorítmica, a qual colabora para a obtenção de lucro das plataformas por meio da extração de dados dos usuários.

Uma vez analisadas algumas ferramentas das plataformas digitais que provêm e funcionam a partir de lógicas algorítmicas, cabe analisar como os discursos populistas se aproveitam desse contexto.

### **3.1.3. Discurso populista**

O uso das plataformas digitais e das ferramentas advindas das lógicas algorítmicas são inerentes ao populismo digital no que diz respeito à propagação de discursos e à formação da imagem do líder. O conteúdo a ser emitido por seus representantes, por sua vez, pode assumir variados vieses, conforme se observou ser uma característica da lógica populista. As manifestações recentes, no entanto, têm se destacado pela apropriação de recursos antidemocráticos no âmbito digital, como apontado por Cesarino e Bruzzone. Dentre os exemplos, constam discursos políticos que se baseiam na pós-verdade e atacam instituições públicas voltadas à produção de conhecimento; bem como na propagação de discursos desinformativos, discriminatórios, *fake news* e conspiracionismos. A presença desses fatores não é considerada necessária para a constituição do discurso populista. No entanto, este tópico visa analisá-los a fim de compreender as dinâmicas advindas de sua presença no contexto do populismo digital.

Nesse sentido, um ponto de análise inicial diz respeito à relação construída entre o discurso populista e a verdade no meio digital. José Eduardo Faria, ao comentar sobre a desvalorização da verdade factual no ambiente cibernético, destaca alguns fatores, a exemplo do “volume avassalador de informações cujas fontes e veracidade são difíceis de serem verificadas<sup>176</sup>” e do caráter “presentificado” - que o desatrela de uma noção de tempo. Diante dessa quantidade inédita de conteúdo, o cidadão comum perde sua capacidade de entender e avaliar a verdade no contexto político nas redes. Em conjunto, elementos já característicos do meio digital vêm à tona, corroborando para o cenário. Um exemplo são os indivíduos que se posicionam enquanto analistas e pensadores midiáticos (chamados “*fast thinkers*”), o qual constroem opiniões de maneira rápida e superficial, afastando-se de análises profundas e reproduzindo assim estereótipos e achismos que deslegitimam o processo de reflexão tradicional, que por sua vez pode ser longo, complexo e pouco atraente ao público online.

Diante disso, Faria pontua:

Como consequência, em vez de um opinião pública constituída, o que há é a massificação das audiências e uma redução da democracia de um conjunto de valores e processos a um emaranhado de regras procedimentais que permitem a políticos profissionais e aventureiros populistas oferecer alternativas edulcoradas, simplificadas e enganadoras aos eleitores. Por tabela, há uma redução da vida política a uma espécie de mercado no qual esses cidadãos têm sua vontade e percepção condicionadas por quem detém o monopólio da produção de sentidos e de expressão do mundo social.<sup>177</sup>

Nesse processo, a massificação das audiências leva à desvalorização da verdade e da qualidade do debate público, substituindo-os pela busca pelo entretenimento, acompanhada por lógicas imediatistas e voltadas ao consumo. Assim, além das informações baseadas em fatos perderem seu valor, aquelas infundadas em mentiras tornam-se populares, virais e aceitáveis. Marco Antônio Alves<sup>178</sup>, por sua vez, para a compreensão desse cenário, desenvolve uma relação com a autora Hannah Arendt no contexto da obra “Origens do totalitarismo”.

<sup>176</sup> FARIA, José. “Verdade na internet”. In: FARIA, EDUARDO (org). *A liberdade de expressão e as novas mídias*. 1a ed. São Paulo. Perspectiva LTDA, 2020.

<sup>177</sup> *Ibid.*, p. 22.

<sup>178</sup> ALVES, Marco Antônio. A verdade no palco da política: reflexões a partir de Hannah Arendt. In: SANTOS, A.C.; MENEZES, E. *Memória, direito e utopia: perspectivas modernas e contemporâneas*. São Paulo: República do Livro, p. 163-175, 2022.

A relação é construída tendo em vista que, no contexto de anscensão do regime nazista, de acordo com Arent, havia um contexto permeado por mentiras e narrativas conspiratórias popularizadas socialmente, além de uma “mistura de credulidade e cinismo”<sup>179</sup>. Diante disso, as massas eram convencidas não pelos fatos, mas pela coerência com o sistema, em uma oposição ao realismo e ao bom senso. Em paralelo, o discurso apresentado por representantes do populismo digital apresenta características em comum com o contexto nazista, visto a popularização de mentiras, teorias da conspiração e a dificuldade que se cria quanto à identificação do que é verídico. Como exemplo, Alves cita os casos da “mamadeira de piroca” e do *pizzagate*, o qual, apesar do caráter absurdo, foram considerados como verdade por uma relevante parcela de indivíduos.

A justificativa para isso, por sua vez, se baseia no fato de que tais narrativas se fundam em crenças, preconceitos e/ou visões de mundo prévias. Assim, o caráter desvinculado de fatos é substituído pela afirmação de crenças e apelos que já existem, seja para determinados grupos ou para a sociedade como um todo. Em conjunto, nos contextos em análise, leva-se em conta o elemento da personalidade atribuído às manifestações dos líderes políticos. Nas palavras de Alves:

A direção de ajuste é, assim, invertida. Ao invés de asserções, em que aquilo que pensamos deve se ajustar a como o mundo é, as enunciações do líder funcionam como ordens ou desejos, nas quais o mundo é que deve se ajustar aquilo que é dito.<sup>180</sup>

Observa-se que a comparação entre tais cenários representa um momento de fragilidade na democracia contemporânea. Nesse contexto, o populismo digital age, concomitantemente, como ferramenta e terreno fértil para as manifestações antidemocráticas. Em conjunto, o contexto social no qual atua representa um fator relevante, visto que, como já contemplado, a lógica populista emerge em cenários de crise e/ou fratura social. No contexto em pauta, a existência prévia de expectativas frustradas, interesses divergentes entre grupos e discursos discriminatórios fortalece o antagonismo criado pelo discurso populista, bem como auxilia na viralização de narrativas desvinculadas da verdade (mas em consonância com crenças sociais pré-existentes). Ademais, frisa-se que esse contexto se funda no ataque às instituições públicas e democráticas, o que, por sua vez, é fortalecido pelas posições defendidas pelo líder populista.

---

<sup>179</sup> ALVES, 2022 apud ARENDT, 2012.

<sup>180</sup> ALVES, Marco Antônio. A verdade no palco da política: reflexões a partir de Hannah Arendt. In: SANTOS, A.C.; MENEZES, E. *Memória, direito e utopia: perspectivas modernas e contemporâneas*. São Paulo: República do Livro, 2022, p. 173.

Nesse contexto, insere-se a discussão sobre pós-verdade. Frente à popularização do termo após o referendo do *Brexit* e das eleições norte-americanas de 2017, discutir sobre o tema pode se aproximar da reprodução de falas vazias e comerciais. Dessa maneira, a fim de aprofundar a presente temática, faz-se mister trazer à tona as reflexões de Hélder Prior:

A discussão sobre a pós-verdade refere-se a um momento em que fatos são ignorados e emoções e crenças são impostas sobre os eventos factuais ou fatos considerados "objetivos", especialmente devido à maneira como são propagados, repetidos ou "viralizados" na mídia digital. Crenças ou informações a serem verificadas são consideradas credíveis e frequentemente disseminadas como propaganda política dissimulada. Refere-se, por um lado, a circunstâncias em que os fatos são menos influentes na formação da percepção pública dos eventos do que crenças ou emoções. Quando os fatos do mundo não estão de acordo com os quadros mentais dos indivíduos, os fatos são rejeitados e os quadros prevalecem (tradução própria).<sup>181</sup>

Nesse sentido, observa-se elementos em comum com aqueles já discutidos a partir das contribuições de Marco Antônio Alves em face aos estudos de Hannah Arent. O momento social em que a pós-verdade se torna popular é aquele em que as instituições democráticas estão sendo atingidas. Em termos de definição ao termo, destaca-se a seguinte, advinda do *Diccionario de la Real Academia de la Lengua Española*:

(...) a pós-verdade é entendida como "a distorção deliberada da realidade, que manipula crenças e emoções com o objetivo de influenciar a opinião pública e atitudes sociais". É uma "mentira emocional" destinada a distorcer a realidade e moldar a opinião pública (tradução própria).<sup>182</sup>

Nessa toada, é válido trazer à tona como discursos nesse sentido sempre existiram; o que há de distinto, por sua vez, é o contexto social e as causas de sua propagação e popularização, por parte dos agentes que emitem e por aqueles que o recebem. Nesse sentido, Alves e Maciel afirmam:

A ideia básica que permeia a menção aos termos 'fake news' e 'pós-verdade' é a da existência de uma era de rápida velocidade de produção e circulação da informação. Em suma, as formas tradicionais de organização, seleção, classificação e exclusão discursivas são colocadas em xeque em um ambiente no qual parece não haver mais qualquer autoridade estabelecida, ou seja, no qual qualquer um pode dizer qualquer coisa sobre qualquer assunto da maneira que bem entender. A informação pode vir de qualquer fonte e sem nenhum critério, com potencial de se

<sup>181</sup> PRIOR, Hélder. Digital populism and disinformation in post-truth times. *Communication & Society*, n. 34, v. 4. 2021, p. 59.

<sup>182</sup> *Ibidem*.

espalhar, de manipular as emoções e de realizar influência destrutiva e determinantes na população, capaz talvez de definir os rumos das democracias contemporâneas (Mans, 2018).<sup>183</sup>

Diante do trecho, verificam-se mais elementos a respeito do contexto de surgimento da pós-verdade. Conforme discutido no início deste tópico, a partir das contribuições de José Faria, tem-se que a maneira como a informação é acessada no ambiente digital pelos usuários implica no acesso a uma quantidade de conteúdos impossível de ser completamente validada.

Em conjunto, existem outras conformações típicas do ambiente digital que afetam a relação do usuário com o conteúdo e seu caráter de veracidade. Dentre eles, os elementos provenientes da lógica algorítmica e a maneira como as informações são organizadas frente à moderação de conteúdo executada pelas plataformas. Em vista à ausência de um controle editorial responsável por verificar as informações disponibilizadas, a exemplo da mídia tradicional, são criados pelo usuário outros critérios de legitimação e confiança diante do conteúdo acessado. Como exemplo, consta a relação estabelecida por parte dos grupos de afinidade com as referidas informações - fator que, conforme destacado no último tópico, é essencial para a formação de filtros-bolha e de ambientes polarizados.

Em vista a isso, torna-se nítido como a relação estabelecida com a pós-verdade parte de um contexto formado por apelos, comportamentos de grupo e validação de crenças pessoais. Para Prior, ela existe em uma “zona ética cinzenta que permite às pessoas dissimular sem serem vistas como desonestas”<sup>184</sup>. A preocupação com a verdade, torna-se assim preterida em vista à confirmação e partilha de visões de mundo baseadas em noções pessoais.

Em âmbito político, a pós-verdade se transformou em uma estratégia a qual, apoderando-se do ambiente digital, é acompanhada pelas notícias falsas (ou *fake news*) e por conteúdos desinformativos na propagação de discursos de caráter populista e antidemocrático. O autor Evgeny Morozov<sup>185</sup>, por sua vez, comenta sobre a questão da popularização das *fake news*, interpretando-as como uma consequência da sociedade contemporânea, em que observa-se a persistência de democracias imaturas e a transformação de práticas de todos os vieses em ativos rentáveis. Visto isto, a disseminação

---

<sup>183</sup> ALVES, Marco Antônio; MACIEL, Emanuella. O fenômeno das fake news: definição, combate e contexto. *Internet&Sociedade*, v. 1, n.1, p. 144 - 171, 2020.

<sup>184</sup> PRIOR, Hélder. Digital populism and disinformation in post-truth times. *Communication & Society*, n. 34, v. 4. 2021, p. 59.

<sup>185</sup> MOROZOV, Evgeny. *Big Techs: a ascensão dos dados e a morte da política*. São Paulo: Ubu, 2018.

de narrativas falsas é tida como parte desse contexto, uma vez que compartilhar notícias com caráter viral é lucrativo às plataformas digitais - e demais agentes interessados. Nesse sentido, parte-se à análise das notícias falsas como um elemento do discurso aqui em análise.

Inicialmente, tem-se que definir notícias falsas constitui um desafio, visto: i) as muitas características que podem ser a elas atribuídas, sem que haja um consenso na literatura especializada; ii) a inexistência de definição jurídica formalizada; e iii) o caráter comercial e popular do termo, que por vezes se afasta da precisão acadêmica. Diante disso, tem-se que as definições desenvolvidas sobre o tema não são absolutas. Como ilustração, Alves e Maciel, ao refletirem sobre o processo de conceituação, trazem à tona a definição apresentada por Meneses:

*Fake News* são notícias falsas nas quais existe uma ação deliberada para enganar os consumidores. Não coincide com o conceito de *false news*, que por sua vez, não partem de ação deliberada, mas de incompetência ou irresponsabilidade de jornalistas na forma como trabalham informações fornecidas por suas fontes.<sup>186</sup>

Os autores destacam que, para Meneses, o elemento do dolo é necessário na conceituação de *fake news*. Frente à discordância apontada por eles, introduzem nova definição:

(...) *fake news* são “informações de combate” (Ribeiro & Ortellado, 2018a), cuja disseminação não possui como base, necessariamente, o dolo, ou seja, o objetivo de manipulação do receptor com intuito de enganar, mas é mais precisamente concebida como uma informação disseminada com objetivo de convencimento e de fortalecimento de uma posição no interior de uma disputa narrativa em um contexto altamente polarizado<sup>187</sup>.

Em adição, sublinham os contextos de “embate e disputa ideológica” nas quais as *fake news* são produzidas encontrando motivação no convencimento, na manipulação e na vontade de vencer favorecendo o próprio lado da discussão, em despeito ao caráter inverídico das informações apresentadas.

O elemento do dolo, por sua vez, encontra outros defensores na literatura especializada. Como exemplo, tem-se a definição apresentada por Alcott e Gentzkow, que definem *fake news* como “artigos de notícias que são intencional e verificavelmente falsos, e

<sup>186</sup> ALVES, MACIEL, 2020 apud MENESES, 2018.

<sup>187</sup> ALVES, Marco Antônio; MACIEL, Emanuella. O fenômeno das fake news: definição, combate e contexto. *Internet&Sociedade*, v. 1, n.1, 2020, p. 152.

que podem induzir os leitores ao erro"<sup>188</sup>. Prior, por sua vez, concorda com os autores, uma vez que se refere a tais como “informações falsas intencionalmente projetadas para enganar ou manipular o público, utilizando técnicas específicas do campo do jornalismo, técnicas que lhes conferem aparente veracidade e factualidade.”<sup>189</sup> Ainda, o autor acrescenta:

Elas são essencialmente conteúdos emocionalmente apelativos, que despertam a atenção do público porque causam algum tipo de sensação, reforçando ideais políticos e ideológicos. Elas são, acima de tudo, disseminadas em redes sociais digitais e patrocinadas por propaganda política e pela chamada "indústria dos cliques" e publicidade comercial. O mundo digital criou mais facilidades para a produção e disseminação de conteúdo relacionado à paródia, rumores e interesses políticos ou econômicos (tradução própria).<sup>190</sup>

Embora não haja consenso na literatura quanto ao elemento intencional para a conceituação de *fake news*, a distinção de sentidos gerada a partir de sua consideração é contemplada pela distinção entre os conceitos *dis-information* e *mis-information*. Nesse contexto, o primeiro termo se refere à presença da intenção por parte do emissor da mensagem, de maneira que

(...) há a manipulação intencional de informações com a clara intenção de induzir o público ao erro. Em outras palavras, os indivíduos estão cientes do caráter falso de uma informação e a disseminam com o propósito deliberado de manipular a opinião pública e causar algum tipo de dano.<sup>191</sup>

Já quanto à *mis-information*, trata-se de um conteúdo falso; no entanto, não há intenção de causar dano. Ainda, Alcott e Gentzkow introduzem uma terceira categoria: *bad-information*, a qual se refere à informações reais, mas disseminadas com o objetivo nítido de causar dano a uma pessoa ou organização, como no caso de discurso de ódio.<sup>192</sup> Tem-se que a diferenciação entre tais termos se faz importante principalmente no que diz respeito à atribuição de ações a atores mal intencionados e, a partir disso, no que tange ao endereçamento das consequências correlatas.

<sup>188</sup> PRIOR, 2021 apud ALLCOTT, GENTZKNOW, 2017.

<sup>189</sup> PRIOR, Hélder. Digital populism and disinformation in post-truth times. *Communication & Society*, n. 34, v. 4. 2021, p. 60.

<sup>190</sup> *Ibidem*.

<sup>191</sup> PRIOR, 2021 apud WARDLE, DERAKHSHAN, 2017.

<sup>192</sup> *Ibidem*.

De volta ao âmbito político, Prior aponta duas motivações que levam à produção de *fake news*, sendo elas: econômica e ideológica.<sup>193</sup> No caso da primeira, trata-se da busca por lucro tendo em vista o caráter viral de notícias falsas, o qual gera um maior engajamento e consumo por parte dos usuários. Quanto à segunda, o autor se refere ao ato de manipular e forjar informações em favor de atores políticos em contextos de interesse. O fato da comunicação política no contexto populista englobar atos voltados à manipulação popular explícita por parte dos líderes políticos é preocupante. Nesse contexto, ter a infraestrutura das plataformas digitais como elemento favorável a essa dinâmica faz emergir um ecossistema que corrobora com a instrumentalização da política e abre margem para que apelos pessoais se tornem motivação para a disseminação de discursos desinformativos que, por sua vez, afetam o fluxo de informações de maneira macro e, no limite, afetam a democracia.

Conforme colocado anteriormente, o populismo digital conta com ferramentas inéditas que fazem com que o carisma do líder político, elemento central na lógica populista clássica, seja aqui menos importante. Isso se dá, por sua vez, não no sentido de tornar a formação e imagem do líder como secundárias, mas ao destacar o papel que os seguidores conquistam. Nesse sentido, observa-se que não necessariamente esses indivíduos precisam manifestar uma forte aderência às ideias do líder e a intenção de apoiá-lo. A dinâmica das redes ocupa essa função, de maneira que usuários podem se tornar apoiadores sem mesmo ter consciência do impacto de suas ações. Em vista a esse cenário, Prior identifica<sup>194</sup> quatro estruturas apresentadas pelo Facebook [sic] e Twitter que promovem a comunicação populista, sendo elas: o oferecimento da possibilidade de se estabelecer uma conexão próximas com as pessoas; o acesso direto ao público sem intervenções jornalísticas; a criação de um senso de comunidade e de reconhecimento entre grupos dispersos; e a promoção do potencial para personalização.

Observa-se que essas estruturas são particulares das plataformas digitais e, de forma concomitante, potencializam estratégias e pretensões que fazem parte do ideário populista. Nesse sentido, é possível desenvolver uma analogia em que o advento das novas plataformas se apresentou como um megafone para os respectivos líderes, ao passo que os deu a oportunidade de potencializar discursos que já existiam, aumentando o volume de suas vozes, e logo o impacto. Atingem assim um maior público, passando a ser ouvidos

---

<sup>193</sup> PRIOR, Hélder. Digital populism and disinformation in post-truth times. *Communication & Society*, n. 34, v. 4. 2021, p. 57.

<sup>194</sup> *Ibid.*, p. 58.

mesmo por aqueles mais distantes e dispersos. Prior destaca como a comunicação direta potencializa também a criação do antagonismo social, típica do discurso populista:

Ao promover a comunicação direta com e entre o "povo", estimulando sentimentos de indignação contra as elites e contra o *establishment* político, a retórica populista se alimenta dos fluxos comunicativos sem a mediação tradicional de agentes orgânicos no campo do jornalismo. Assim, as mentiras políticas modernas, como estratégias de desinformação, manipulação de imagens e a profusão de "fatos alternativos", resistem ao ataque à verdade e à objetividade de uma maneira completamente nova.(tradução própria).<sup>195</sup>

Assim, a fim de corroborar com esses ideais, o ataque às instituições se torna comum, sendo a mídia tradicional um dos maiores focos. Os contextos subjacentes alimentam esse cenário, visto a falta de confiança e esperança no sistema político, na mídia e nas instituições democráticas, tornando assim as pessoas suscetíveis a aderir discursos polarizados. Por fim, Prior sustenta que “o surgimento do populismo digital precisa ser enquadrado como um produto dessas transformações que criaram as condições para que movimentos populistas apelassem a eleitores insatisfeitos e conectados digitalmente (tradução própria)”.

Feitas as reflexões quanto às possíveis definições e elementos que compõem o populismo digital, encerra-se o presente subtópico. Em conclusão, tem-se que a comparação entre as vertentes clássica e digital suscita na observação tanto de estruturas que permanecem fixas como na implementação de outras que são fundamentais para sua caracterização. Dessa forma, é possível afirmar que os elementos base do populismo clássico - o incentivo à mobilização popular e a divisão da sociedade em polos opostos - permanecem. No entanto, enquanto sua vertente clássica pode ser definida enquanto uma estratégia discursiva de caráter *thin-centered*, tem-se que, diante da implementação dos mecanismos advindos do ambiente digital, a nova vertente passa a ser constituída por elementos que introduzem um caráter mais sólido à sua manifestação.

Em outras palavras, os elementos supracitados, provenientes do discurso populista clássico, bem como seu caráter *thin-centered*, são mantidos. Entretanto, os novos adereços, originários do contexto digital, criam um *modus operandi* que transpassa a classificação como estratégia discursiva, em vista à implementação de estratégias, interações e ações que acrescentam à sua natureza holística um viés de execução material. Assim, se na classificação como estilo discursivo, fundamentada em Laclau, o populismo se destacava

---

<sup>195</sup> PRIOR, Hélder. Digital populism and disinformation in post-truth times. *Communication & Society*, n. 34, v. 4. 2021, p. 62.

pela forma de transmissão da mensagem e em seu enquadramento formal, aqui, a vertente digital desloca o foco para a mensagem em si, seu conteúdo e as manifestações que o compõem, bem como em seus efeitos, os quais são mais materiais e, pode-se afirmar, mais danosos. Diante disso, defende-se que o populismo digital se aproxima mais da classificação ideacional, anteriormente discutida e analisada no presente trabalho.

Nessa toada, outra esfera que sofre alterações é quanto à relação com a democracia. Observa-se, a partir da identificação dos elementos que compõem o populismo digital, que todos eles apresentam uma relação direta com os efeitos antidemocráticos do fenômeno. O uso dos novos mecanismos age, nesse sentido, enquanto um difusor de características negativas, ressaltadas principalmente no tópico acima quanto ao discurso populista. A ambiguidade e a presença de efeitos positivos, conforme apontado no capítulo anterior quanto ao populismo clássico, não são percebidas da mesma forma, cedendo lugar para uma série de efeitos negativos inéditos. Dentre eles, destaca-se como os efeitos em rede garantidos pelo uso das plataformas digitais implica em consequências com magnitudes bem maiores, com destaque para o ataque às instituições democráticas e, logo, ao Estado Democrático de Direito.

Dito isso, avança-se para a descrição e análise do populismo digital nos cenários brasileiro e estadunidense a partir dos mandatos dos ex-presidentes Jair Bolsonaro e Donald Trump.

### **3.2. Contextos brasileiro e estadunidense**

Realizadas as análises quanto ao populismo clássico e populismo digital, volta-se aos contextos brasileiro e estadunidense, mais precisamente durante os mandatos dos ex-presidentes Jair Bolsonaro e Donald Trump, a fim de identificar os elementos e discursos previamente discutidos em suas manifestações. Ademais, são apresentados elementos que evidenciam como o cenário brasileiro é influenciado pelo estadunidense no contexto populista.

No que diz respeito ao cenário estadunidense, George Michael<sup>196</sup>, a partir de uma retomada histórica, apresenta como o populismo apresenta raízes profundas na política estadunidense. Nesse sentido, as primeiras manifestações populistas no país fazem referência ao movimento de agricultores de esquerda, o Partido do Povo, o qual se

---

<sup>196</sup> MICHAEL, George. A nova onda populista nos Estados Unidos. *Relações Internacionais*, p. 23 - 38, 2016.

manifestou politicamente na década de 1890 e possuía como apoiadores, majoritariamente, agricultores pobres no Sul e no Oeste.<sup>197</sup> Em seguida, o Partido Anti-Maçônico, do início do século XIX, se destacou como movimento populista de direita. Seu surgimento se deu em um momento de insatisfação econômica e o partido apresentava como inimigo os representantes da maçonaria.

Na sequência, destaca-se o movimento *Know-Nothing*, o qual surgiu como uma reação no contexto do fluxo de imigração de irlandeses e católicos do Sul da Alemanha. Na década seguinte, após eventos como a guerra civil e o surgimento do Ku Klux Klan, tem-se que o contexto de desenvolvimento do populismo foi influenciado pelo fascismo da Europa continental. Assim, o populismo de extrema-direita se viu marginalizado após a Segunda Guerra Mundial, contexto que foi alterado diante do espectro do comunismo na década de 1950, o qual proporcionou a recuperação da extrema-direita a partir do mccarthismo. Esse contexto foi alterado, por sua vez, diante da influência de Ross Perot, que promoveu uma versão do populismo de centro.

Após esse cenário, destaca-se a ascensão do movimento *Tea Party* a qual, para Michael, “é sintomática de uma crise e de uma falta de ideias no Partido Republicano.”<sup>198</sup> Ainda, o autor descreve o movimento conforme o seguinte:

O *Tea Party* é um movimento que congrega mais de dois mil grupos locais e nacionais, unidos pelo lema «Governo limitado, responsabilidade orçamental e mercados livres» Ainda que possa ser caracterizado como populista, ideologicamente o *Tea Party* não seguiu a tradição dos populistas anteriores, que defendiam reformas sociais. Ainda assim, a ideologia do movimento é amorfa, refletindo aquilo que os seus membros nela queiram projetar. No entanto, conhecidos conservadores como Sarah Palin, Ted Cruz, Ron Paul, Rand Paul e Michele Bachmann são vistos como líderes mais expressivos deste movimento.<sup>199</sup>

Frente à crescente popularidade de Trump, o *Tea Party* se viu com menos força. Quanto ao líder populista, por sua vez, Michael evoca a classificação de “populista de direita”<sup>200</sup> - destacando que há uma corrente de autores que o classifica como fascista, conforme reflexões levantadas anteriormente sobre as contribuições de Jason Stanley. Desse modo, características do ex-presidente que o enquadram assim são: a crítica às elites ricas; os discursos xenofóbicos anti-imigração, principalmente contra mexicanos; as falas

<sup>197</sup> MICHAEL, George. A nova onda populista nos Estados Unidos. *Relações Internacionais*, p. 23 - 38, 2016, P. 24.

<sup>198</sup> *Ibid.*, p. 25.

<sup>199</sup> *Ibid.*, p. 27.

<sup>200</sup> *Ibid.*, p. 28.

que ignoram o politicamente correto (classificada pelo autor como “retórica bombástica”) e o culto ao nacionalismo.

Observando assim os elementos que fazem parte do discurso *trumpista*, tem-se em vista algumas características típicas do populismo. Como exemplo, enfatiza-se a divisão da sociedade em polos antagônicos e a moralização da política - movimento que Trump realiza com ênfase, visto as muitas características negativas atribuídas a grupos diversos da sociedade estadunidense, bem como a implementação de xenofobismos explícitos em suas manifestações.

Nesse cenário, não surpreende como Trump se apropria das plataformas digitais em vista à propagação de discursos antidemocráticos. A autora Piia Varis, citada anteriormente no âmbito do populismo métrico<sup>201</sup>, destaca como o ex-presidente apresentava uma relação próxima, em suas redes sociais, com o discurso em torno da verdade, de maneira que se colocava na posição de fonte primária e absoluta. Ainda, criava em seu redor uma série de inimigos sociais, os quais se opunham a ele e agiam em perseguição à verdade por ele propagada. Observa-se nessas ações a instauração de um antagonismo exacerbado, o qual, por sua vez, transforma todos em vilões, potencializa a própria imagem enquanto salvador do povo e ainda se apropria de tal narrativa para atacar as instituições democráticas.

Assim, Varis comenta sobre esse cenário ao trazer à tona um *tweet* de Trump, em que ele diz: “Facebook, Google e Twitter, sem mencionar a mídia corrupta, estão totalmente do lado dos radicais democratas de esquerda. Mas não se preocupem, vamos vencer de qualquer maneira, assim como fizemos antes! #MAGA2 (tradução própria)”<sup>202</sup> Essas palavras, por sua vez, apresentam uma ilustração ideal do raciocínio anterior. Assim, um ponto que chama atenção é como Trump se refere às plataformas como inimigas sociais, mas continua as utilizando como principal meio de comunicação com seus apoiadores.

Visto isso, Varis apresenta os seguintes comentários diante do *tweet* supracitado:

Dessa forma, Trump evoca a narrativa clássica do populismo conspiratório de enfrentar inimigos que são poderosos, sim, mas não poderosos o suficiente para terem chances contra ele ou seu povo. Os ataques verbais de Trump no Twitter sobre a “fake news” da mídia mainstream têm recebido muita atenção, mas vale ressaltar que, no caso acima, assim como em

<sup>201</sup> VARIS, Piia. Trump tweets the truth: metric populism and media conspiracy. *Trab. Ling. Aplic.*, Campinas, p 428-443, 2020.

<sup>202</sup> *Ibid.*, p. 435.

muitos outros de seus tweets, ele apresenta a "mídia corrupta" como estando em conluio com as mídias sociais e/ou empresas de tecnologia, todas trabalhando contra ele (tradução própria).<sup>203</sup>

Frente a isso, torna-se possível estabelecer uma relação entre o ex-presidente Donald Trump e o ex-presidente Jair Bolsonaro. Primeiramente, tem-se que o uso massivo das plataformas digitais é uma característica comum em ambos, bem como a apropriação de elementos discursivos antidemocráticos, conforme foi analisado no subtópico anterior. Destacam-se ainda elementos que não necessariamente são típicos de uma postura populista, mas que estão presentes no tipo de personalidade apresentada midiaticamente por Trump e Bolsonaro, a saber: o humor politicamente incorreto que reproduz discriminações (principalmente às minorias) de forma explícita; o aparente desleixo à questões políticas, formais e/ou sérias; a criação de uma imagem própria enquanto alguém original e sincero; dentre outros.<sup>204</sup>

Nesse sentido, Maia, Spaniol e Klein trazem à tona características do populismo digital - ou contemporâneo, como se referem - que podem, por sua vez, ser percebidas em ambos os líderes políticos:

O populismo contemporâneo vincula-se às características e estética da cultura digital, quando há uma circulação mais rápida dos discursos sociais (remodelados para a constituição da estética de apresentação do líder) e uma capacidade de apropriação instantânea dos conteúdos de afirmação da identidade do líder pelas massas que o seguem, incorporando-se a fala do cidadão comum ou a simulação desta. Por conta disso, o populismo digital incorpora a exploração do contexto de pós-verdade (mesclando boatos, opiniões, fatos, coisas imaginárias e falsas), o distanciamento das instituições tradicionais (como o jornalismo ou instituições republicanas clássicas), a adoção de discurso individualista e meritocrático e ênfase no relacionamento via mídias sociais (Bernardi & Costa, 2020).<sup>205</sup>

Nessa toada, em prol de explorar a imagem construída por Bolsonaro em suas redes sociais, com ênfase ao Instagram, os referidos autores realizam uma análise da construção de sua imagem - baseando-se na fabricação da autenticidade durante a campanha presidencial de 2018. Assim, primeiramente é válido trazer à tona o contexto político em que Bolsonaro desenvolveu sua primeira campanha. Conforme comentado no presente trabalho, o populismo (em ambas suas vertentes) parte de um contexto de fratura social para seu

<sup>203</sup> VARIS, Piia. Trump tweets the truth: metric populism and media conspiracy. *Trab. Ling. Aplic.*, Campinas, p 428-443, 2020, p. 435.

<sup>204</sup> CESARINO, Letícia. Como vencer uma eleição sem sair de casa: a ascensão do populismo digital no Brasil. *Internet&Sociedade*, n.1, v.1, 2020.

<sup>205</sup> MAIA, Lídia; SPANIOL. Bruna; KLEIN, Eloísa. Populismo digital e autenticidade fabricada na campanha de Jair Bolsonaro no Instagram. *Liinc em Revista*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 2 2022.

surgimento. No cenário brasileiro, essa realidade se fez bastante presente, tendo como um de suas principais ilustrações a descrença apresentada por parte relevante da sociedade nas instituições políticas, protagonizadas pelo Partido dos Trabalhadores (PT).

Diante disso, Jair Bolsonaro se aproveitou do contexto de desconfiança popular na política, construindo uma imagem de candidato conservador e *anti-establishment*, o qual seria “a favor do Brasil e não de um partido”<sup>206</sup>. Nas plataformas digitais, passou a se apresentar como pessoa próxima de seus seguidores, principalmente por meio do compartilhamento de cenas de seu cotidiano. Seria assim um sujeito ordinário, com uma vida simples e próxima do “povo”, distante de performances políticas comuns a outros políticos. Para Cesarino, observa-se nessa estratégia elementos do populismo digital, o qual se refere “tanto a um aparato midiático (digital) quanto a um mecanismo discursivo (de mobilização) e uma tática (política) de construção antagônica (do tipo “povo” versus “elite”), a partir da qual o líder alega representar os ‘de baixo’ contra algum tipo de elite”.<sup>207</sup>

Diante disso, torna-se possível observar tanto elementos do discurso populista digital como representações em comum por parte de Trump e Bolsonaro. Nessa toada, encerra-se o subtópico trazendo à tona a discussão quanto aos eventos antidemocráticos de 6 de janeiro de 2021, ocorridos nos Estados Unidos - a invasão do Capitólio - e os atos de 8 de janeiro de 2023, em Brasília.

Para fins de contextualização, o primeiro ocorreu em um contexto após derrota política de Trump para o então candidato concorrente Joe Biden. Assim, os atos contaram com a participação ativa do ex-presidente e apresentaram caráter violento. O momento foi interpretado como uma manifestação de não aceitação para com a democracia, uma vez que as eleições haviam ocorrido de maneira legítima; no entanto, independente disso, os apoiadores de Trump consideraram pertinente protestar de forma violenta em um ato antidemocrático. O 8 de janeiro, por sua vez, partiu de um contexto político semelhante, visto que ocorreu após a recente posse do atual presidente Lula. Assim, contou com uma série de atos de vandalismo na sede dos Três Poderes da República, em Brasília (DF), os quais representaram descontentamento em relação aos resultados das eleições e apoio ao ex-presidente, que estava fora do país e não participou diretamente dos atos.

---

<sup>206</sup> MAIA, Lídia; SPANIOL, Bruna; KLEIN, Eloísa. Populismo digital e autenticidade fabricada na campanha de Jair Bolsonaro no Instagram. *Liinc em Revista*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 2, 2022, p. 4.

<sup>207</sup> CESARINO, Letícia. Como vencer uma eleição sem sair de casa: a ascensão do populismo digital no Brasil. *Internet&Sociedade*, n.1, v.1, 2020, p. 20.

Diante do descrito, três observações se fazem pertinentes. A primeira, por sua vez, diz respeito à atuação das redes sociais em ambos os atos. Como previamente abordado, as lógicas algorítmicas das plataformas digitais, em um contexto de Capitalismo de vigilância e busca por lucro, são motivadas pela busca por engajamento constante (o qual, no limite, se vincula à criação da legitimidade em torno dos líderes que propagam tais discursos). Assim, quando não há a implementação de mecanismos de moderação de conteúdo eficientes pelos intermediários, o que se observa em consequência é a viralização de qualquer tipo de matéria, independente de sua natureza ou licitude.

Ainda, frente à situação de lacuna regulatória no cenário da regulação das plataformas, tem-se que os provedores não são civilmente responsáveis pelos conteúdos que transitam em tais ambientes (com exceção das hipóteses colocadas pelo art. 19º e art. 21º do Marco Civil, conforme será abordado), de forma que se aproveitam da situação em prol da monetização de conteúdos e, logo, obtenção de lucro. Esse movimento, por sua vez, ocorreu principalmente no ato de 8 de janeiro no Brasil, uma vez que muitos participantes tiveram a oportunidade de se informar sobre sua ocorrência a partir das redes sociais<sup>208</sup>. Visto o caráter antidemocrático dos conteúdos, eles deveriam ter sido moderados antes que se tornassem populares, medida que poderia facilmente ser implementada pelas plataformas.

A segunda observação refere-se à influência do populismo digital em ambos os atos, em conjunto à uma afronta ao Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, identifica-se o primeiro a partir das maneiras de exaltação ao líder, criação de antagonismos sociais, discurso *anti-establishment* e atenção à vontade do “povo” de forma irrestrita, os quais se somam ao uso das plataformas digitais. O caso, por sua vez, apresenta uma dimensão preocupante, uma vez que representa o desrespeito sistemático, violento e explícito a instituições que representam o Estado Democrático de Direito. Para o cientista político Scott Mainwaring, as cenas de invasão representam democracias em declínio, além de manifestações de populistas autoritários. Nesse sentido, Mainwaring adiciona:

O padrão mais comum na América Latina não é de erosão ou colapso democrático, mas de estagnação em níveis intermediários de democracia

---

<sup>208</sup> MAIA, Flávia, Atos de 8 de janeiro influenciam debate sobre regulação das redes sociais no STF. 28 mar. 2023. *Jota*. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/do-supremo/atos-de-8-de-janeiro-influenciam-debate-sobre-regulacao-das-redes-sociais-no-stf-28032023>> Acesso em 20 mar. 2024.

ou em níveis baixos de democracia que poderíamos chamar de semidemocracia.<sup>209</sup>

A última observação é quanto ao “efeito imitativo profundo<sup>210</sup>” que conecta os eventos, conforme pontuado por Mainwaring. Nessa linha, o 8 de janeiro brasileiro, em sua opinião, não teria ocorrido sem o 6 de janeiro estadunidense. Esse efeito, por sua vez, revela a maneira como os populismos dos Estados Unidos e do Brasil apresentam conexão direta, incentivada, por sua vez, pela relação entre seus líderes. Os frutos dessa relação, por sua vez, são de caráter antidemocrático, uma vez que aglutinam elementos de representação puramente voltados a grupos de extrema direita, os quais apresentam bandeiras como o nacionalismo, os discursos de caráter discriminatório e o ataque às instituições democráticas. Reúnem-se assim elementos do populismo digital em adição a outros de natureza autoritária e conservadora.

Finda a análise, avança-se para o próximo capítulo, em que serão explorados os temas constitucionalismo digital e regulação com base nas discussões prévias.

#### **4. CONSTITUCIONALISMO DIGITAL E REGULAÇÃO**

Finalizadas as exposições e reflexões propostas quanto ao populismo clássico e digital, avança-se no trabalho para o estudo do constitucionalismo digital e os efeitos advindos desse fenômeno quanto à regulação das plataformas. Diante disso, o capítulo pretende responder às seguintes perguntas: O que é o constitucionalismo digital?; Qual sua relação com o populismo digital?; Como as tendências regulatórias do Brasil e Estados Unidos têm se apresentado enquanto efeitos desse contexto? e O que pode ser percebido a partir da análise do PL nº 2630/2020 frente aos tópicos discutidos ao longo do trabalho?

Assim, inicia-se o capítulo com a descrição e análise do constitucionalismo digital, seguidas pela análise do contexto brasileiro e estadunidense quanto à pauta de responsabilização de intermediários e, por fim, realiza-se uma análise quanto ao Projeto de lei nº 2630/2020 em meio ao contexto estudado.

##### **4.1. Análise do fenômeno de constitucionalização do ambiente digital**

---

<sup>209</sup> SANCHES, Mariana. “Sem invasão do Capitólio, não haveria 8 de janeiro”, diz cientista político americano. 28 jan. 2023. *BBC News Brasil*. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-64421108>> Acesso em 20 mar. 2024.

<sup>210</sup> *Ibidem*.

Conforme abordado anteriormente no trabalho, a expressão do populismo no ambiente digital implica não apenas em uma alteração em seu meio de propagação, mas na transformação do fenômeno em sua essência - afastando-se de um estilo discursivo e se aproximando de uma ideologia. Surge assim uma nova dimensão, novas interações e repercussões de caráter substancial. Nesse âmbito, se antes o caráter antidemocrático se apresentava como uma tendência inerente à lógica discursiva populista, em sua vertente digital, os novos mecanismos criam um terreno fértil para a materialização contínua de práticas desse caráter, aproximando sua materialização de uma abordagem ideacional, visto o caráter fixo de suas manifestações.

Diante disso, observa-se então um cenário complexo, adornado por elementos ainda inéditos em âmbito político-social, mas que se baseiam em estruturas já conhecidas. Nesse contexto, vem à tona um desequilíbrio de poderes e direitos, reconhecido a partir do advento de interferências na antiga condição ideal produzida pela aplicação das normas de direito constitucional em determinada ordem jurídica.<sup>211</sup> De acordo com Edoardo Celeste, as alterações percebidas no ecossistema constitucional a partir do advento da tecnologia digital são as seguintes: i) Amplifica-se as possibilidades de os indivíduos exercerem seus direitos fundamentais; ii) Amplifica-se o risco de ameaças aos direitos fundamentais; e iii) O equilíbrio de poderes no ecossistema constitucional é afetado. Nesse sentido, afirma o autor:

Considerando o poder em um sentido geral, como a capacidade de um ator constitucional para dirigir o comportamento de um outro ator, pode-se observar que as empresas privadas que produzem, vendem e gerenciam os produtos e os serviços de tecnologia digital em todo o mundo estão emergindo no cenário constitucional como um novo ator dominante ao lado dos Estados-Nação.<sup>212</sup>

Em meio a essas consequências geradas pela inserção das novas tecnologias na sociedade, surge então o constitucionalismo digital. Para Celeste, este pode ser definido como “uma declinação do constitucionalismo moderno e, portanto, como uma ideologia”<sup>213</sup>. Frente aos desafios da tecnologia digital, ele não identifica as respostas normativas, mas apresenta o conjunto de princípios e valores que informam essas respostas - as quais compõem um processo de constitucionalização do ambiente digital que traz à tona contramedidas normativas - a fim de retomar a situação de equilíbrio.

---

<sup>211</sup> CELESTE, Edoardo; DA SILVA SANTARÉM, Paulo. Constitucionalismo Digital: Mapeando a resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 15, n. 45, p. 63-91, 2022.

<sup>212</sup> *Ibid.*, p. 66.

<sup>213</sup> *Ibidem*.

Martins e Costa<sup>214</sup>, por sua vez, apresentam o contexto de constitucionalização do ambiente digital da seguinte forma: diante das consequências do avanço e popularização das novas tecnologias na vida contemporânea, surgem novos desafios no que diz respeito à execução dos direitos fundamentais e frente ao equilíbrio de poderes nas dinâmicas sociais. Nesse sentido, ilustrações do primeiro caso são as problemáticas advindas de tecnologias como o reconhecimento facial e as extrações de dados excessivas ocasionadas por dispositivos de *lot* (Internet of Things). Já quanto ao segundo caso, os autores descrevem o cenário de concentração de poderes das *Big Techs*, em que entes privados passam a desempenhar papéis de controle e poder naturalmente executados pelo Estado. Nesse cenário, essa comparação se materializa uma vez que “as decisões tomadas por esses grupos muitas vezes reverberam sobre o exercício de direitos fundamentais, como acontece, por exemplo, quando uma plataforma modera conteúdo”<sup>215</sup>.

Frente a isso, a problemática se desenvolve em meio à uma atuação de entes privados que, ao invés de se nortear pelo interesse público (a exemplo do que ocorre com o Estado), visto a repercussão de suas ações, se orientam por lógicas de mercado. Assim, conforme tratado no capítulo anterior, observa-se o protagonismo das plataformas digitais no direito da liberdade de expressão dos usuários, bem como o impacto gerado pelas ações de moderação de conteúdo por parte dos provedores. Para Martins e Costa, o que se observa são escolhas de design, orientadas por intuítos lucrativos, e a lógica econômica das plataformas impactando no exercício dos direitos fundamentais dos usuários. É a inversão desses parâmetros, por sua vez, que gera o desequilíbrio constitucional mencionado por Celeste. Diante disso, surge o contexto da necessidade de parâmetros formais que passem a reger as ações das plataformas digitais, orientando-as principalmente a partir da liberdade de expressão do usuário, transparência e devido processo.

No entendimento de Nicolas Suzor, em trabalho de 2005, o constitucionalismo digital refere-se a um “movimento constitucional de defesa da limitação do poder privado de atores da internet, em oposição à ideia de limitação do poder político estatal.”<sup>216</sup> Mendes e Fernandes, por sua vez, o entendem como uma “corrente teórica do Direito Constitucional

---

<sup>214</sup> MARTINS, Raíssa; COSTA, Rodrigo. A influência do processo de constitucionalização do ambiente digital na decisão do Oversight Board no caso Trump. *Revista Rede de Direito Digital, Intelectual & Sociedade*, Curitiba, v. 2, n. 3, pp. 89-124, 2022.

<sup>215</sup> *Ibid.*, p. 93.

<sup>216</sup> MENDES, FERNANDES, 2020 apud SUZOR, 2005.

contemporâneo que se organiza a partir de prescrições normativas comuns de reconhecimento, afirmação e proteção de direitos fundamentais no ciberespaço<sup>217</sup>

Tal como ocorre com muitos termos novos que buscam definir situações complexas e pioneiras, o conceito de constitucionalismo digital recebe também suas críticas. Nesse sentido, faz-se mister trazer à tona as ponderações realizadas pelas autoras Jane Pereira e Clara Keller. Para elas, existem duas questões principais quanto ao uso do conceito - em vista à compreensão do constitucionalismo tradicional. São elas: quanto ao valor explicativo e a correção normativa de dilatar o conceito de constituição para abarcar formas jurídicas diversas daquelas que tradicionalmente orientam o constitucionalismo moderno; e quanto aos riscos e efeitos que o alargamento do conceito de constitucionalismo e os usos recentes da categoria constitucionalismo digital compreendem.<sup>218</sup>

Uma posição apresentada por alguns autores diante dessa crítica, por sua vez, diz respeito à ausência de legitimidade democrática no uso do termo quando se refere à aplicação apenas por atores do setor privado<sup>219</sup>. Essa noção, por sua vez, vai de encontro à preocupação de Pereira e Keller, visto a necessidade pontuada de se estabelecer bases democráticas vinculadas ao Estado para que o movimento de constitucionalização ocorra de fato. Esse ponto, por sua vez, será retomado à frente, sob a perspectiva de Gilmar Mendes e Victor Fernandes.

No que diz respeito às contramedidas normativas que emergem nesse cenário, três categorias são apontadas por Celeste: i) Normas destinadas a reconhecer a possibilidade ampliada de exercer um direito fundamental existente; ii) Normas que visam limitar o aumento da violação dos direitos fundamentais; e iii) Normas que visam restabelecer o equilíbrio entre os poderes existentes. A partir da emergência dessas contramedidas, Celeste argumenta que esse movimento objetiva a garantia dos direitos fundamentais e a recuperação do equilíbrio de poder através do direito constitucional. Assim, a constitucionalização do ambiente digital, como intitula o processo, envolve a limitação do poder tanto de atores públicos como privados, traduzindo-se em diferentes respostas normativas que podem surgir a partir de um conjunto de valores e princípios, embora não se trate de um processo unitário.

---

<sup>217</sup> MENDES, Gilmar; FERNANDES, Victor. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, vol. 16, n. 1, 2020.

<sup>218</sup> PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; KELLER, Clara Iglesias. Constitucionalismo digital: contradições de um conceito impreciso. *Revista Direito e Práxis*, v. 13, n. 4, 2022, p. 2676.

<sup>219</sup> HAGGART, Blayne; KELLER, Clara Iglesias. Democratic legitimacy in global platform governance. *Telecommunications Policy*, v. 45, n. 6, p. 1-17, 2021.

Nessa toada, as contramedidas normativas podem pertencer a diferentes categorias. Em uma dimensão nacional, é possível elencar aquelas de caráter clássico, as quais “integram ou modificam o quadro jurídico por meio de textos juridicamente vinculantes pertencentes à hierarquia das fontes do direito, como as constituições e outros textos de valor primário, leis ordinárias com valor constitucional, bem como decisões de tribunais”<sup>220</sup>. Ainda no caráter clássico, uma segunda categoria considerada por Celeste diz respeito às normas desenvolvidas em nível transnacional no âmbito de organizações governamentais regionais ou internacionais. Também nesse caso, há poder vinculante; os instrumentos jurídicos correspondem assim, internamente, às normas primárias, primárias com valor secundário e às decisões de tribunais de última instância.

Quanto à terceira categoria identificada, trata-se das contramedidas englobadas em uma dimensão não estadocêntrica. Como exemplos, constam instrumentos como cartas de direitos na internet, mecanismos de resolução de disputas de organizações transnacionais, (como a ICANN) e regimentos internos de atores comerciais, a exemplo de termos de uso de plataformas.

No âmbito da emergência de contramedidas normativas com atuação no ambiente digital, vêm à tona questões que dizem respeito à capacidade do direito privado e do Estado moderno em responder às complexidades regulatórias que surgem com a sociedade interconectada. Envolve-se também a possibilidade de mediação de direitos individuais e a emergência de aparatos normativos que estejam em consonância com as construções normativas pré-existentes. Para Mendes e Fernandes, há uma tensão entre duas fronteiras que definem o Estado Constitucional moderno: “a separação entre os poderes público e privado e a demarcação dos espaços das ordens jurídicas nacionais e transnacionais.”<sup>221</sup>

Os autores apresentam o contra argumento, por sua vez, quanto ao reconhecimento da relevância das formas tradicionais de governo na construção da normatividade do ambiente digital. Nesse sentido, destaca-se a atuação de legislações nacionais, regulamentações governamentais e, em disputas online, o critério territorial de jurisdição.

---

<sup>220</sup> CELESTE, Edoardo; DA SILVA SANTARÉM, Paulo. Constitucionalismo Digital: Mapeando a resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 15, n. 45, 2022, p. 82.

<sup>221</sup> MENDES, Gilmar; FERNANDES, Victor. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, vol. 16, n. 1, 2020, p. 12.

Ademais, destacam que as Cortes Constitucionais têm constatado a importância de se utilizar princípios e valores do constitucionalismo digital na jurisdição constitucional.<sup>222</sup>

Nessa discussão, torna-se relevante tratar da possibilidade de ressignificação da jurisdição constitucional a partir do constitucionalismo digital e a, partir disso, da redefinição da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais - diante das perspectivas apresentadas por Mendes e Fernandes. De acordo com os autores, a partir da segunda metade do século passado, houve a consagração histórica da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, o que ensejou o reconhecimento de sua eficácia horizontal. Após os anos 1960, por sua vez, essa concepção passou a ser associada ao dever de proteção. Para Mendes e Fernandes, por sua vez, essa concepção apresenta aplicabilidade limitada nas discussões sobre adjudicação de direitos fundamentais na internet. Nesse sentido, os autores afirmam:

A noção de dever de proteção enquanto válvula de conformação e controle do papel do legislador revela-se limitada para a superação dos conflitos entre direitos fundamentais no ciberespaço principalmente porque, no contexto das normas formas de autocomunicação de massa, são os próprios atores privados que definem as regras e condições de exercício de liberdades públicas.<sup>223</sup>

Diante disso, defendem que os provedores das plataformas têm adquirido “poderes de adjudicação e conformação de garantias individuais relacionadas à privacidade e à liberdade de expressão”<sup>224</sup>. Assim, as ações desempenhadas por esses agentes, por interferirem nas atividades dos usuários e no fluxo informacional nas plataformas, revela uma postura não neutra e que influencia, potencialmente, na liberdade de expressão das partes envolvidas. Visto isso, em face a esse cenário, duas implicações são destacadas: a mediação de situações de conflito por parte dos atores privados, por vezes de maneira desatrelada das autoridades estatais; e a ocupação de funções voltadas à resolução de conflitos. Nesse ponto, os autores frisam como as plataformas digitais passam a agir como tribunais, uma vez que são a elas atribuídos o poder de tomar decisões quanto às atividades online sem que haja a interferência de um órgão externo.

---

<sup>222</sup> MENDES, Gilmar; FERNANDES, Victor. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, vol. 16, n. 1, 2020, p. 11.

<sup>223</sup> *Ibid.*, p. 14.

<sup>224</sup> *Ibidem*.

Outra discussão que se insere no presente cenário diz respeito à tratativa da jurisdição constitucional diante das relações estabelecidas entre regimes jurídicos transnacionais da internet. Nesse sentido, Mendes e Fernandes introduzem a problemática:

A aceitação da constituição enquanto fonte primordial de limitação do poder político e da proteção de direitos fundamentais tem sido profundamente redefinida pela emergência de novas formas de jurisdição em âmbito transnacional. Sob uma perspectiva sociológica, as implicações da descentralização da soberania estatal impõem que o constitucionalismo se abra à multiplicação e à fragmentação de sistemas e sub-sistemas sociais autônomos transnacionais que naturalmente fogem ao modelo tradicional de Estado-Nação.<sup>225</sup>

Nesse contexto, o surgimento de novos centros de poder e de formas de regular acarreta em uma reorganização do poder político protagonizada por agentes como entidades não governamentais e atores privados. Tem-se assim um processo de descentralização da soberania estatal baseada na jurisdição tradicional, o qual parte do eixo dos Estados Nacionais e migra em direção a polos de natureza não governamental.<sup>226</sup>

A fim de complementar as discussões quanto ao constitucionalismo digital e garantir substrato às análises que serão realizadas ainda neste capítulo, é válido introduzir o debate quanto à relação estabelecida entre o constitucionalismo digital e o princípio do devido processo no âmbito da regulação de plataformas digitais.

De acordo com o “Guia Informativo: Devido processo na regulação da moderação de conteúdo ao redor do mundo”, tem-se que

(...) o direito ao devido processo aplicado à moderação de conteúdo se traduz em um conjunto de medidas procedimentais com fim de legitimar o processo de gerenciamento do conteúdo a ser disponibilizado (ou não) pelas plataformas digitais e do seu modo de exibição.<sup>227</sup>

Dessa maneira, retomando as bases conceituais e legais desse princípio, ressalta-se sua previsão no artigo 5º, inciso LIV da Constituição de 1988, a qual garante que “ninguém

<sup>225</sup> MENDES, Gilmar; FERNANDES, Victor. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, vol. 16, n. 1, 2020, p. 20.

<sup>226</sup> *Ibid.*, p. 22.

<sup>227</sup> SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues; GERTRUDES, Júlia Maria Caldeira; DUTRA, Luiza Correa de Magalhães; SILVA, Rafaela Ferreira Gonçalves da. *Guia Informativo: Devido processo na regulação da moderação de conteúdo ao redor do mundo*. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2023. Disponível em <<https://bit.ly/3smCOi0>> Acesso em 24 fev. 2024.

será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Em adição, o Recurso Extraordinário 201.819/RJ, da 2ª Turma do Superior Tribunal Federal (STF) reconhece que direitos fundamentais - incluindo o direito ao devido processo - origina direitos e obrigações de forma ampla, não se restringindo a entes e órgãos públicos. A partir disso, reconhece-se a garantia de mecanismos de devido processo em relações privadas, incluindo as relações entre usuário e plataforma digital.<sup>228</sup>

No que diz respeito às contribuições do jurista Fredie Didier Jr, acrescenta-se que o direito ao devido processo é compreendido como uma ferramenta a qual teve sua aplicação consolidada frente às relações com o Poder Público. Nesse âmbito, é interpretado como um arcabouço de atos que se organizam em vista à produção da norma jurídica<sup>229</sup>. Já no que tange à aplicação do princípio nas plataformas digitais, autores como Rory Loo<sup>230</sup> defendem que trata-se de uma maneira de gerar benefícios voltados à confiança e à legitimidade para a imagem dessas empresas, de maneira que as despesas na implementação de tais medidas valem a pena financeiramente.

Nesse sentido, as referidas medidas de devido processo são interpretadas como aquelas implementadas na infraestrutura das plataformas com o objetivo de tornar a experiência do usuário mais democrática em conformidade aos direitos fundamentais, diretrizes internas da plataforma e arcabouço jurídico nacional (caso houver). Visto isso, exemplos são: mecanismos de transparência, canais de comunicação entre usuário e plataforma, sistemas de solução de conflitos e controvérsias, direito à contestação de decisões de moderação de conteúdo, dentre outros.

Por fim, tem-se em vista que o desenvolvimento das plataformas digitais em âmbitos diversos clama por um amadurecimento regulatório. Isso pode ser observado, por sua vez, tanto pelo surgimento de demandas sociais como pela pressão colocada nesses entes privados diante do poder político e de mercado que possuem. Diante disso, o movimento de constitucionalização do ambiente digital se dá por meio da criação de mecanismos diversos, com ênfase para os recursos autorregulatórios criados pelas próprias plataformas e os de correção de caráter legal.

<sup>228</sup> SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues; SILVA, Rafaela Ferreira Gonçalves da; GERTRUDES, Júlia Maria Caldeira. *Caminhos do direito ao devido processo na moderação de conteúdo em plataformas digitais: relatório de um encontro de especialistas brasileiros*. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2024. Disponível em: <<https://bit.ly/3T7cfLD>>. Acesso em: 28 mar. 2024.

<sup>229</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019.

<sup>230</sup> LOO, Rory Van. Federal Rules of Platform Procedure. *The University of Chicago Law Review*, v. 88.4, 2021.

Um dos maiores exemplos dessa tendência regulatória, por sua vez, é o *Digital Services Act (DSA)*, o Regulamento dos Serviços Digitais, aprovado em 2022 (com vigência iniciada em 2024) no âmbito da União Europeia. O DSA apresenta como principal objetivo garantir a segurança dos usuários, proteger seus direitos fundamentais e criar um ambiente justo, livre de atividades ilegais e nocivas.<sup>231</sup> Em âmbito internacional, o regulamento representou uma tendência e incentivo mundial no tópico de regulação de plataformas, apresentando também a implementação do devido processo legal - apesar de não usar o termo como tal, mas a expressão “*due diligence*”.

Cabe trazer que no âmbito do DSA o termo *due diligence* é definido como “conjunto de obrigações assimétricas e harmonizadas destinadas a prestadores dos serviços regulados para alcançar o objetivo da lei, mas independentes da avaliação da responsabilidade (tradução própria)<sup>232</sup>”. Destaca-se também que o Capítulo III da regulação é intitulado “Obrigações de devida diligência para um ambiente em linha transparente e seguro”, criando por sua vez um arcabouço de normas que se tornaram inspiração para outros regulamentos, inclusive o Projeto de Lei nº 2630/20, no Brasil.

Dito isso, finaliza-se o subtópico e avança-se para a discussão quanto à regulação das plataformas e responsabilidade dos intermediários para, em seguida, se analisar o PL nº 2630/20 no âmbito do debate apresentado ao longo do trabalho.

#### **4.2. Regulação de plataformas e responsabilidade de intermediários**

Em vista às discussões realizadas sobre constitucionalismo digital, tem-se que o fenômeno se desenvolve a partir da existência de demandas pela retomada do equilíbrio constitucional, o qual se encontra afetado frente às violações de direitos fundamentais dos usuários. Defende-se aqui que esse movimento se dá através da criação de normas para o funcionamento das plataformas digitais, envolvendo principalmente medidas de moderação de conteúdo que tornem a experiência do usuário online mais democrática e em

---

<sup>231</sup> Regulamento dos Serviços Digitais. *Comissão Europeia*. Disponível em: <[https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act\\_pt](https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act_pt)> Acesso em 28 mar. 2024.

<sup>232</sup> UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022*. Relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32022R2065>>. Acesso em 18 mar. 2024

consonância com os direitos fundamentais. Assim, conforme visto no subtópico anterior, a constitucionalização desse cenário envolve uma distribuição igualitária de poderes entre os setores envolvidos no mundo digital. Isso implica, por sua vez, na restrição de poderes por parte do setor privado, o qual representa os provedores de plataformas e, atualmente, se destaca pelo seu poder de mercado, influência política e flexibilidade regulatória - diante da ausência de diretrizes legais que regulam suas ações.

Diante disso, surge a pauta da regulação<sup>233</sup> das plataformas digitais e, consequentemente, da responsabilidade dos intermediários - ou seja, o quão, como e através de que aparatos legais os provedores das plataformas são responsabilizados pelos conteúdos disponíveis em seus sítios eletrônicos. Além disso, insere-se a discussão quanto ao poder de ação que eles possuem no ecossistema digital e, logo, quanto às obrigações que podem a eles ser incumbidas para a implementação de mecanismos que tornem a moderação das plataformas mais democrática.

Ainda em discussão introdutória, tem-se que o regime regulatório preponderante atualmente é a autorregulação de forma que, teoricamente, as plataformas se regulam a partir da criação de suas próprias normas, sendo responsáveis também por sua aplicação. Nesse contexto, tendo em vista que esses atores são também agentes de mercado, conforme já discutido anteriormente, se baseiam em uma lógica motivada por interesses econômicos para a regência de suas atividades - diferente do Estado, por exemplo, que se motiva pelo interesse público.

O regime autorregulatório, por sua vez, é bastante criticado tanto pela opinião pública como pela literatura especializada. Nesse sentido, um ponto de destaque é a necessidade por maior abertura e transparência nos processos de moderação de conteúdo<sup>234</sup>. Como justificativa para a importância de procedimentos mais transparentes, há autores, como Sarah Robert<sup>235</sup>, que apontam que as plataformas tendem a priorizar motivos econômicos em suas operações, o que pode gerar conflito com direitos e valores democráticos, impactando a construção da esfera pública da comunicação online.

---

<sup>233</sup> Compreende-se aqui regulação a partir do conceito desenvolvido por Othon Jambeiro, no qual ela se associa ao “disciplinamento de atividades sociais, especialmente por meio do Estado na sua atuação como regulador por meio de diversos instrumentos de definição de regras, modos de prestação de serviços e limites.” In: LIMA, VALENTE, 2020 apud JAMBEIRO, 2000.

<sup>234</sup> KURTZ, Lahis Pasquali; DO CARMO, Paloma Rocillo Rolim; VIEIRA, Victor Barbieri Rodrigues. Transparência na moderação de conteúdo: tendências regulatórias nacionais. *Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade*, 2021.

<sup>235</sup> ROBERTS, Sarah. Digital detritus: 'Error' and the logic of opacity in social media content moderation. *First Monday*, v. 23, n. 2, 2018.

Nesse sentido, consta trazer a tona o estudo de Marinho e Souza<sup>236</sup>, no qual os autores se dedicaram à análise das normas de moderação de conteúdo do então Facebook - em termos de transparência, processo e punições. O resultado, por sua vez, destacou a ausência de cuidado com o sentido primordial da comunicação e de distinção nítida entre ofensa e punição. Ademais, concluíram não estar evidente nos documentos quais as sanções possíveis àqueles que praticam discurso de ódio, nem as características e a política de seleção de quem analisa os conteúdos.

Essas percepções, por sua vez, vão ao encontro das conclusões apresentadas pelo estudo “Transparência sobre moderação de conteúdo em políticas de comunidade”<sup>237</sup>, Neste, mediante a análise das políticas de comunidade de oito plataformas no Brasil, conclui-se que dentre os principais riscos da opacidade observada pelas plataformas, encontram-se tanto restrições à liberdade de expressão como

a discriminação por sistemas automatizados de tomada de decisão, violações aos direitos dos trabalhadores contratados para o exercício da moderação e a nulificação da capacidade contestatória de cada usuário submetido a uma intervenção da plataforma.<sup>238</sup>

Diante desse cenário, Urupá e Valente elencam três grandes aspectos em defesa à regulação das plataformas, a saber:

No âmbito das plataformas, a defesa da regulação é motivada basicamente por três grandes aspectos: 1) o crescimento do poder desses agentes; 2) os problemas envolvendo esses agentes (como os elencados na primeira seção deste artigo) e a relação assimétrica entre eles e os seus usuários; e 3) a insuficiência dos instrumentos normativos atuais para lidar com esses problemas, para garantir competição e para assegurar direitos e responsabilidades.<sup>239</sup>

Por conseguinte, consideram-se ilustradas as demandas, pressões e desequilíbrios advindos da ausência de um compromisso regulatório, de caráter vinculante, por parte dos provedores das plataformas digitais no cenário atual - em vista ao Brasil e aos Estados Unidos. Assim, introduz-se a discussão quanto à responsabilidade dos intermediários.

---

<sup>236</sup> MARINHO, Maria; SOUZA, Stella. Discurso de ódio pelo Facebook: transparência e procedimentos de contenção. *Espaço Jurídico Journal of Law*, n. 19, v..2, p. 531-552, 2018.

<sup>237</sup> RODRIGUES, Gustavo; KURTZ, Lahis. Transparência sobre moderação de conteúdo em políticas de comunidade. Belo Horizonte: *Instituto de Referência em Internet e Sociedade*, 2020.

<sup>238</sup> *Ibid*, p. 80.

<sup>239</sup> LIMA, Marcos; VALENTE, Jonas. Regulação de plataformas digitais: mapeando o debate internacional. *Liinc em Revista*, v. 16, n. 1, 2020, p. 6.

Em retomada histórica, tem-se que, em 1996, John Perry Barlow, co-fundador da Electronic Frontier Foundation (EFF), durante o Fórum Econômico Mundial, proclamou sua histórica Declaração de Independência do Ciberespaço<sup>240</sup>. Seu manifesto, embora na ocasião soasse pomposo e próximo a uma realidade totalmente livre, igualitária e democrática, logo se tornou um discurso utópico. Um dos motivos, por sua vez, é que a declaração advogava por uma internet sem nenhum tipo de regulamentação, ao passo que tais eram interpretadas por Barlow como contrárias à liberdade de expressão dos usuários. A declaração, por sua vez, foi escrita em resposta ao *Telecommunications Act* de 1996, uma reforma legislativa na área das telecomunicações estadunidenses, a qual apresentava repercussões para o mundo digital, que ainda estava em seu contexto de desenvolvimento inicial.

Dentre o conteúdo desse marco, por sua vez, constava o *Communications Decency Act* (CDA), o qual determinava a criminalização diante da distribuição de materiais de caráter “obsceno ou indecente” para menores de idade, além de assédio e ameaças online. Apesar do ato ter logo perdido sua eficácia, a Suprema Corte dos EUA o considerou incompatível com a Primeira Emenda da Constituição, tornando-o inconstitucional - houve uma seção do CDA que se manteve, a Seção 230. Esta, por sua vez, apresentava duas previsões principais: i) a cláusula do porto seguro (*safe harbor*), que estabelecia a não responsabilização de provedores e usuários por conteúdos gerados por terceiros; e ii) a cláusula do bom samaritano, que protegia os provedores de responsabilização por ações voluntárias de moderação de conteúdo que considerassem questionável, desde que tais medidas fossem tomadas de boa-fé.<sup>241</sup>

Diante disso, Rodrigues afirma:

Em síntese, o paradigma da seção 230 fornecia aos provedores o direito de moderar conteúdos, mas não a obrigação de fazê-lo. Esse modelo impactou significativamente a internet nas décadas seguintes, informando decisões empresariais sobre práticas de moderação de conteúdo em escala global e influenciando o debate em outros países, inclusive no Brasil.<sup>242</sup>

---

<sup>240</sup> BARLOW, John. Declaração de Independência do Ciberespaço. *Pós TV Dhnet*. Disponível em: <<https://www.dhnet.org.br/ciber/textos/barlow.htm>> Acesso em 20 mar. 2024.

<sup>241</sup> RODRIGUES, Gustavo. Liberdade de expressão, moderação de conteúdo e o PL das fake news. 6 jul. 2020. *Instituto de Referência em Internet e Sociedade*. Disponível em: <<https://irisbh.com.br/liberdade-de-expressao-moderacao-de-conteudo-e-o-pl-das-fake-news/>> Acesso em 20 mar. 2024.

<sup>242</sup> *Ibidem*.

Conforme colocado, as determinações provenientes da Seção 230 instauraram um regime de responsabilização que perdura até a atualidade. Assim, a não responsabilização dos provedores diante do conteúdo disponibilizado em suas plataformas digitais se tornou a lógica majoritária no cenário da responsabilidade de intermediários. Tal como afirmou Rodrigues, há assim um contexto em que os provedores podem desenvolver suas próprias normas de moderação, aplicando-as conforme interesses e diretivas estabelecidas internamente - conforme exposto anteriormente nas discussões sobre o regime autorregulatório.

O ponto chave - e problemático - diante disso, por sua vez, é que não há a obrigação legal a respeito da implementação de medidas de moderação de conteúdo. Dessa forma, abre-se margem para situações de caráter danoso, tal como a existência de conteúdos ilícitos nas plataformas que não são moderados e, enquanto isso, são monetizados. Nesse cenário, por sua vez, entra em cena a aplicação do art. 19º, do Marco Civil da Internet, e as provisões por ele determinadas quanto ao cenário brasileiro. De acordo com o referido artigo, tem-se que:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

O art. 19º, por sua vez, central no debate da responsabilização de intermediários nas plataformas digitais, determina uma forma de responsabilidade subjetiva por danos decorrentes da veiculação de conteúdos gerados por terceiros na internet<sup>243</sup> e instaura o regime *Judicial notice and take down*. Diante disso, e conforme sua redação, é estabelecido que os intermediários são passíveis de responsabilização por conteúdos publicados pelos usuários quando recebem notificação de decisão judicial específica determinando a remoção de conteúdo, e mesmo assim, não tomam providências para a indisponibilização do conteúdo em questão. Consta, por sua vez, duas exceções (art. 19º, §2º e art. 21º) para os casos envolvendo direitos autorais e para aqueles em que há divulgação não consensual de imagens íntimas - havendo responsabilização independente de ordem judicial diante da não remoção do conteúdo por parte do provedor.

---

<sup>243</sup> OLIVA, Thiago. Responsabilidade de intermediários e a garantia da liberdade de expressão na rede. 23 abri. 20219. Internetlab. Disponível em: <<https://internetlab.org.br/pt/especial/responsabilidade-de-intermediarios-e-a-garantia-da-liberdade-de-expressao-na-rede/>> Acesso em 29 mar. 2024.

Desde 2019, o art. 19º se tornou pauta de discussão em vista à sua constitucionalidade. Em dezembro de 2019, os Recursos Extraordinários (REs) nº 1.037.396 e nº 1.057.258 estavam na pauta do plenário para discussão. No entanto, o então presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Dias Toffoli, os excluiu da, justificando o ato em vista ao reconhecimento da necessidade de tratar o tema em audiência pública previamente ao seu julgamento. Tal havia sido agendado para os dias 23 e 24 de março de 2020, mas, diante do início da pandemia da Covid-19, as audiências foram suspensas.<sup>244</sup> Em 2022, o julgamento dos REs foi então remarcado para junho; esses também não ocorreram, visto que o processo foi excluído do calendário do julgamento. Assim, as audiências de fato ocorreram nos dias 28 e 29 de março de 2023.

Assim, no que tange à discussão em torno da constitucionalidade do art. 19º do Marco Civil da Internet, tem-se que a pauta gerou grande mobilização entre a sociedade civil interessada, de maneira que a construção legislativa em torno do MCI foi um dos fatores mais aclamados por esses representantes. Nesse sentido, Salvador e Guimarães sublinham que os defensores da inconstitucionalidade do art. 19º apresentam, costumeiramente, como argumento de que o artigo conflita com as regras de responsabilidade do Direito do Consumidor, de maneira a prejudicar a garantia constitucional de reparação civil em razão de dano moral e, assim, seria um incentivo contrário à intensificação das atividades de moderação de conteúdo por parte das plataformas. Assim, sem a dita imunidade, é argumentado que os provedores destinariam maiores esforços para coibir conteúdos prejudiciais aos direitos fundamentais.

Por outro lado, aponta-se:

(...) as peculiaridades da produção e difusão de conteúdo na internet justificam a existência de um regime de responsabilidade civil diferenciado daquele do Direito do Consumidor para provedores de aplicação; que não há prejuízo real para a garantia constitucional de reparação civil (já que a responsabilização ainda é possível, bastando o cumprimento de algumas salvaguardas) e, principalmente, que o modelo de responsabilização do artigo 19 promove a garantia constitucional à livre expressão, na medida em que desincentiva a censura privada exacerbada praticada pelos provedores. Sob esse ponto de vista, a responsabilidade estimularia os provedores a remover mais conteúdo para evitar o dever de indenizar, tomando menos precauções para proteger conteúdo que julgam lícito.<sup>245</sup>

<sup>244</sup> SALVADOR, João; GUIMARÃES, Tatiane. O Artigo 19 do Marco Civil da Internet merece uma audiência pública. 15 jun. 2022. *Portal FGV Educação*. Disponível em: <<https://portal.fgv.br/artigos/artigo-19-marco-civil-internet-merece-audiencia-publica>> Acesso em 28 mar. 2024.

<sup>245</sup> *Ibidem*.

Por fim, diante da realização das audiências em questão, foi destacado, principalmente por parte da sociedade civil, o quão a realização de debates multissetoriais são essenciais para discussão e avanço da pauta. Nesse sentido, faz-se necessário o envolvimento no debate de atores diversos, que representam diferentes setores, opiniões e grupos sociais.

No que diz respeito à temática abordada, defende-se aqui que o art. 19º é constitucional, devendo ter sua construção legislativa valorizada. No entanto, conforme se observou ao longo do capítulo, tem-se que a pauta da regulação das plataformas deve ser tratada com certa urgência e demasiada cautela. Nesse sentido, é mister que os intermediários sejam tratados como agentes ativos, dotados de poder de decisão e de atuação.

Ademais, a posição de privilégio por eles ocupada deve ser considerada, destinando assim a implementação de mecanismos de devido processo principalmente na moderação de conteúdo. A partir disso, em situações em que essas exigências, já determinadas, forem desrespeitadas, cabe responsabilizá-los civilmente. Por fim, mecanismos como determinação de remoção de conteúdo e instauração de prazos sujeitos à multas devem ser aplicados de maneira contextual e proporcional, de maneira que podem acarretar em atos de censura ou de remoções em excesso.

Dito isso, avança-se para o subtópico final, em que o Projeto de Lei nº 2630/20 será analisado enquanto contramedida normativa que surge no cenário descrito.

#### **4.3. O percurso normativo em vista à regulação das plataformas com base na última versão do Projeto de lei nº 2630/2020, de 27/04/2023<sup>246</sup>**

O presente subtópico se propõe a ser a parte final do trabalho. Após todas as reflexões sobre populismo, populismo digital, constitucionalismo digital e regulação,

---

<sup>246</sup> Entre a escrita e a publicação dessa dissertação, a tramitação do Projeto de lei nº 2630/20 apresentou algumas movimentações, tendo sido, ao final, considerado como “fadado a ir a canto nenhum” pelo então Presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira. Apesar disso, destaca-se que a última versão do texto, bem como toda sua caminhada legislativa, deve ser valorizada, respeitada e referenciada. O contexto de arquivamento do PL é mais um dos efeitos do populismo digital e do cenário descrito e analisado na dissertação, na qual a polarização política e as disputas de poder vão de encontro a uma regulação nacional que preza pelo respeito ao princípio do devido processo e de uma rede mais democrática.

In: XAVIER, Luís. Lira anuncia grupo de trabalho para debater regulação das redes sociais. 9 abr. 2024. *Câmara dos deputados*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/1050267-lira-anuncia-grupo-de-trabalho-para-debater-regulacao-das-redes-sociais/>> Acesso em: 30 abr. 2024.

finaliza-se aglutinando os resultados ao se realizar a análise da contramedida normativa de maior relevância no debate sobre regulação de plataformas no cenário brasileiro. Diante disso, pretende-se aqui compreender como os fenômenos supracitados configuram-se como elementos de influência na emergência e aplicação do Projeto de lei nº2630/2020.

Defende-se neste trabalho que o PL é uma tentativa de se recuperar - ao menos em partes - o equilíbrio constitucional que foi corrompido com a emergência do populismo digital desde o governo de Jair Bolsonaro no Brasil. Indubitavelmente, a iniciativa normativa não representa uma solução instantânea, absoluta ou única à problemática. No entanto, sua seleção se deu frente ao forte apelo e debate popular criados a partir de seu desenvolvimento legislativo; aos potenciais efeitos de sua aplicação (caso entre em vigor), bem como à abrangência de temas contemplados no âmbito da moderação de conteúdo e da aplicação do princípio do devido processo.

Nesse sentido, parte-se a uma breve contextualização ao seu respeito. Aprovada no dia 30/06/2020 pelo Senado Federal, a proposta de autoria do Senador Alessandro Vieira (Cidadania/SE) busca instituir a “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”. Apelidado sob a alcunha de “PL das fake news”, o projeto se tornou controverso e popular no cenário nacional, suscitando tanto uma esperança de regulação e melhoria do espaço digital como discursos de oposição que o associam à censura dos usuários e restrições diversas quanto às atividades online. Bastante sensível ao cenário político, o PL está em tramitação já há anos, tendo passado por momentos de conturbação e urgência. Em suas últimas movimentações, em 2023, dois acontecimentos afetaram o processo de tramitação: os atos antidemocráticos de 8 de janeiro em Brasília e o conjunto de ataques realizados nas escolas brasileiras, poucos meses depois.

Em vista ao protagonismo das plataformas digitais frente a esses eventos, a urgência do projeto de lei foi aprovada<sup>247</sup> na Câmara dos deputados. No entanto, observou-se um forte movimento de oposição por parte de grupos conservadores de direita, o que, por sua vez, afetou o cenário político e colaborou para que o projeto não seguisse com sua publicação. Outro ponto relevante a ser colocado é que, durante os anos, o PL apresentou várias versões finais, o que por sua vez se tornou um entrave nas discussões sobre o tema. A versão que está sendo aqui considerada, por sua vez, é datada do dia 27/04/2023, a última publicada até a publicação deste trabalho.

---

<sup>247</sup> PIOVESAN, Eduardo; SIQUEIRA, Carol. *Projeto das fake news tem urgência aprovada e irá a voto na próxima terça.* 25 abr. 2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/955642-projeto-das-fake-news-tem-urgencia-aprovada-e-ira-a-voto-na-proxima-terca-acompanhe/>>. Acesso em: 13 fev. 2024.

Dito isso, inicia-se a análise do texto normativo em si. Primeiramente, tem-se que foram selecionados cinco capítulos do projeto de lei, compreendidos como os mais próximos da temática em questão. Visto isso, a análise ocorrerá da seguinte maneira: Uma vez que os centros de atenção do presente trabalho são a investigação do populismo digital e do movimento de constitucionalização de tal ambiente enquanto consequência direta, analisar-se-ia os capítulos selecionados do projeto de lei tendo essas temáticas como fios condutores, de forma ampla. Assim, apresenta-se descrição do conteúdo de cada capítulo, identificando a aplicação do devido processo, tendo-o como princípio condutor da implementação de mecanismos voltados à promoção da democracia no ambiente digital, de forma mais específica.

### *Capítulo I: Disposições preliminares*

Diante disso, tem-se que o Capítulo I é intitulado “Disposições preliminares”, contendo por sua vez 5 artigos (1º a 5º). Seu conteúdo se volta ao escopo do projeto de lei; à definição dos agentes aos quais tal se aplica; à enunciação dos princípios observados e aos objetivos e definições relevantes. Dessa forma, o art.1º determina que a instituição da lei se destina a “estabelecer normas e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais, ferramentas de busca, serviços de mensageria instantânea, assim como diretrizes para seu uso”.

O parágrafo único do artigo, por sua vez, afasta a possibilidade de que as vedações e condicionantes previstos legalmente impliquem em restrição diante da “personalidade individual, livre expressão, manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, religioso, político, ficcional, literário ou qualquer outra forma de manifestação cultural”, em atenção aos termos dos arts. 5º e 220º da Constituição Federal. Observa-se nesse ponto uma contra argumentação nítida aos discursos criados pela oposição política ao acusarem o PL de ir contra à liberdade de expressão dos usuários e levantarem assim alcunhas equivocadas e desprovidas de embasamento, tal como “PL da censura”. Insta adiantar que a proteção a esse princípio é referenciada em várias partes do texto legal, destacando sua posição de direito fundamental conforme art. 5º, inciso IX da Constituição Federal.

Em sequência, o art. 2º determina a quem a lei se aplica: provedores de redes sociais, ferramentas de busca e mensageria instantânea; constituídos na forma de pessoa jurídica que ofertem serviços ao público brasileiro de forma organizada. Devem ter número de

usuários superior a dez milhões há pelo menos doze meses - inclui-se os casos de pessoa jurídica sediada no exterior. Exclui-se assim serviços com atividade primordial de natureza distinta, tal como comércio eletrônico, repositórios científicos e educativos, plataformas de jogos e apostas online, dentre outros.

No que diz respeito aos princípios que conduzem a aplicação legal (art. 3º), constam: a defesa do Estado Democrático de Direito, o fortalecimento do processo democrático; pluralismo político, liberdade de consciência e de crença; liberdade de expressão; proteção de dados pessoais; transparência e responsabilidade dos provedores; livre iniciativa, dentre outros. Em vista aos objetivos enunciados (art.4º), destacam-se aqueles presentes nos parágrafos II e III, os quais mencionam:

II - a garantia da transparência dos provedores em relação a suas atividades com o usuário, incluindo a elaboração e modificação de seus termos de uso, critérios de moderação e recomendação de conteúdos e identificação de conteúdos publicitários;

III - o exercício do direito do usuário à notificação, ao contraditório, ampla defesa e devido processo em relação à moderação de conteúdos;

Esses objetivos merecem destaque, por sua vez, visto a relação direta com o princípio do devido processo, o qual é mencionado no terceiro parágrafo. Assim, referem-se à implementação de mecanismos que tornam a rede mais democrática para o usuário, além de frisarem a atenção aos direitos fundamentais também nesse ambiente. A menção a esses direitos no contexto de aplicação à infraestrutura das plataformas digitais pode ser considerada um ato de constitucionalização desse espaço.

Na sequência, o último artigo do capítulo apresenta as definições consideradas relevantes. Destaca-se aqui a presença dos termos: conta automatizada, moderação de conteúdo, perfilamento, publicidade de plataforma, publicidade de usuário e mensageria instantânea. Ao fim do primeiro capítulo, os pontos de atenção são: a presença de variadas menções aos direitos fundamentais do usuário e sua tutela; menção ao princípio do devido processo e de medidas que o materializam; apresentação de objetivos completos. A partir da enunciação de normas incidentais, observa-se que o Capítulo I apresenta um texto em consonância com os objetivos esperados para o PL no que diz respeito à efetivação da regulação das plataformas digitais de forma democrática.

Em vista aos riscos que podem ser apresentados pelo populismo digital conforme foi discutido ao longo do trabalho, um ponto que chama atenção até então é a ausência de

definições como “notícias falsas” ou “conteúdos desinformativos”. Ademais, apesar do texto aplicar princípios de abordagem assimétrica ao determinar um número mínimo de usuários (alto) para sua aplicação, não há diferenciação quanto aos tipos de usuário - o que poderia ocorrer baseado em seu poder de influência nas plataformas. Na definição, por sua vez, consta apenas “pessoa física ou jurídica que possua conta ou utiliza provedor”.

### *Capítulo II: Da responsabilização dos provedores*

O Capítulo II é intitulado “Da responsabilização dos provedores”, sendo dividido em quatro seções e cinco artigos (do 6º ao 10º). Quanto ao conteúdo, merecem destaque a implementação de novas categorias de obrigações protetivas: o Risco sistêmico (Seção II) e o Dever de cuidado (Seção III), aparatos introduzidos por essa versão do projeto de lei. Visto isso, a Seção I é iniciada determinando a responsabilidade civil dos provedores, de forma solidária, em caso de reparação de danos causados por terceiros quando a distribuição se realiza por meio da publicidade de plataforma. No segundo parágrafo, enuncia-se a responsabilização civil por dano de terceiro em caso do descumprimento das obrigações de dever de cuidado.

Quanto ao risco sistêmico, introduzido pela Seção II, cabe aos provedores identificá-los a partir do funcionamento de seus serviços e sistemas algorítmicos. Sua avaliação implica na publicação anual ou previamente à introdução de “funcionalidades suscetíveis de terem um impacto crítico nos riscos identificados”, conforme as diretrizes fixadas. Quanto a tais, deve-se considerar a gravidade e probabilidade de ocorrência dos riscos, tendo em vista o rol taxativo apresentado no art. 7º, §2º.

Nesse ponto, destaca-se como a análise de risco atribuída aos provedores é interessante, uma vez que incumbe a eles a avaliação periódica dos serviços oferecidos pela plataforma, em uma análise diligente que os responsabiliza pela observação, ciência e conformidade dos mecanismos presentes na infraestrutura oferecida, além da publicação, de maneira a aumentar a relação de transparência com os usuários e agentes interessados (conforme arts. 9º e 10º, os quais reforçam a obrigação de apresentação dos relatórios de avaliação, bem como a concessão e acesso aos dados, sempre que solicitado).

Assim, inclui-se no rol de riscos: a difusão de conteúdos ilícitos, aqueles relativos à violência contra a mulher, ao racismo, ao Estado democrático de direito, aos sistemas de moderação de conteúdo, dentre outros. Em seguida, o art. 8º determina a obrigação de

“medidas de atenuação razoáveis” diante dos riscos sistêmicos observados. Consta aqui mais uma obrigação ao provedor que determina a execução de medidas ativas para garantir um ambiente digital mais seguro, tornando-o assim mais que um simples intermediário ou provedor de canal, mas agente protagonista na implementação de práticas de controle e melhoria das plataformas digitais. Nesse sentido, destacam-se as medidas de atenuação de risco voltadas à adaptação dos termos de uso e dos processos de moderação de conteúdo; teste e adaptação dos sistemas algoritmos e adoção de medidas específicas em vista à proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

A terceira seção, por sua vez, trata das obrigações referentes ao dever de cuidado. Este é enunciado no art. 11º ao determinar que os provedores devem atuar de forma diligente, em vista à “prevenção e mitigação de práticas ilícitas no âmbito de seus serviços, evitando esforços para aprimorar o combate à disseminação de conteúdos ilegais, gerados por terceiros”. Em seguida, determina-se nos parágrafos seguintes um rol taxativo contendo os temas que podem configurar conteúdos que devem ser evitados a partir da aplicação do dever de cuidado. Destaca-se: crimes contra o Estado Democrático de Direito, atos de terrorismo e preparatórios de terrorismo, crimes de racismo, crimes contra crianças e adolescentes, dentre outros. A avaliação do cumprimento dessas medidas ocorre, nos termos do projeto de lei, a partir da avaliação dos relatórios publicados pelos provedores - os de avaliação de risco sistêmico e de transparência - e diante do tratamento dado ao recebimento de notificações e reclamações (art. 11º, §1º, I e II).

Nesse sentido, Gustavo Rodrigues define o dever de cuidado da seguinte forma:

O dever de cuidado é uma obrigação geral de que as plataformas analisem e ajam para prevenir os chamados “riscos sistêmicos” decorrentes de seus serviços. Esses riscos incluem a difusão de certas categorias de conteúdos ilegais, aqueles relativos à proteção da saúde pública, à violência contra grupos vulneráveis e a possibilidade de discriminação ilegal ou abusiva decorrente do uso de dados pessoais sensíveis.<sup>248</sup>

A última seção do capítulo se refere às obrigações em caso de risco iminente de dano e consequente implementação de protocolo de segurança. De acordo com o art. 12º, em caso de iminência de riscos (conforme aqueles descritos no art. 7º), negligência ou insuficiência da ação do provedor, “poderá ser instaurado, na forma de regulamentação e

---

<sup>248</sup> RODRIGUES, Gustavo. Para entender o PL 2630: regulação das plataformas, liberdade de expressão e o dilema da autoridade supervisora. *Instituto de Referência em Internet e Sociedade*, 17 mai. 2023. Disponível em:

<

por decisão fundamentada, protocolo de segurança pelo prazo de até 30 dias”. O procedimento tem natureza administrativa e suas etapas e objetivos não estão previstas no texto. O protocolo pode ser prorrogado, em até trinta dias, caso medidas menos gravosas forem insuficientes. Nesse caso, deverá ser revisado também a cada trinta dias; deve-se constar decisão motivada de ofício e fundamentada em fatos concretos que demonstrem a continuidade dos riscos iminentes.

No art. 13º, determina-se a possibilidade de responsabilização civil solidária por parte dos provedores, a partir da instauração do protocolo de segurança e devida notificação - pelos danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros em caso de conhecimento prévio demonstrado. O art. 15º, por sua vez, determina a obrigação, por parte do provedor, de produzir relatórios específicos a respeito das ações que envolvem o protocolo de segurança. Ainda, o §3º prevê a criação de canal de denúncia para apuração de eventual abuso cometido no âmbito da instauração do protocolo de segurança, sujeitando o provedor à sanção.

Quanto à aplicação da medida, faz-se novamente referência aos comentários de Rodrigues:

O protocolo de segurança pode ser entendido, em termos simples, como um procedimento a ser instaurado em emergências relacionadas aos riscos citados. Durante o protocolo, as empresas poderiam, sem necessidade de ordem judicial de remoção prévia, ser responsabilizadas pelos danos causados por conteúdos relacionados à emergência em questão (como no 8 de janeiro ou no caso dos ataques a escolas). Isso difere da regra geral prevista no Marco Civil da Internet, segundo a qual a responsabilização só pode ocorrer se a plataforma deixar de remover um conteúdo após uma ordem judicial exigi-lo especificamente.<sup>249</sup>

No que tange à análise do Capítulo II, tem-se que as medidas protetivas implementadas estão de acordo com o princípio do devido processo. A implementação de um rol taxativo incluindo casos que configuram situações de risco e que suscitam a atuação diligente por parte dos provedores configura um ambiente digital mais protegido e seguro para o usuário. Há assim maior previsibilidade diante de potenciais danos e quanto às medidas que devem ser adotadas no caso de sua ocorrência. Diante disso, novamente os provedores se tornam responsáveis pela implementação dessas medidas, abrangendo

---

<sup>249</sup> RODRIGUES, Gustavo. Para entender o PL 2630: regulação das plataformas, liberdade de expressão e o dilema da autoridade supervisora. *Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade*, 17 mai. 2023. Disponível em: <<https://irisbh.com.br/para-entender-o-pl-2630-regulacao-das-plataformas-liberdade-de-expressao-e-o-dilema-da-autoridade-supervisora/#:~:text=O%20PL%202630%20possui%20um,riscos%20significativos%20para%20a%20sociedade.>>> Acesso em 03 mar. 2024.

também a publicação de relatórios que permitem o acompanhamento e verificação de suas atividades.

Observa-se que algumas situações particulares de risco, enunciadas no texto, já foram materializadas em contextos nacionais prévios, a exemplo da afronta ao Estado Democrático de Direito, a qual pode remeter aos atos de 8 de janeiro de 2023 em Brasília. Uma vez que o texto em questão se trata de uma iniciativa ainda não publicada, sua análise se dá em campo teórico, de maneira que a aplicação das medidas previstas ainda traz lacunas. Visto isso, não há como garantir que, por exemplo, a avaliação por parte dos provedores quanto às situações de risco vá ocorrer em consonância com os termos previstos na lei. Diante disso, é possível apresentar preocupação nesse sentido, visto que caberá a tais agentes a avaliação e classificação das situações, bem como a consequente aplicação de medidas correspondentes.

### *Capítulo III: Da notificação pelo usuário e do devido processo nos procedimentos de moderação de conteúdo*

O Capítulo III, intitulado “Da notificação pelo usuário e do devido processo nos procedimentos de moderação de conteúdo” é dividido em três seções e quatro artigos (do 16º ao 19º). Na presente análise, ele se destaca por trazer o termo “devido processo” já em seu título, ilustrando assim a centralidade da temática no projeto de lei. Assim, a primeira seção determina a obrigação, por parte dos provedores, quanto à criação de mecanismos que permitam ao usuário a realização de notificações quanto a conteúdos potencialmente ilegais. Seus requisitos mínimos e mecanismos não estão previstos e consta a necessidade de registro da notificação pelo provedor.

A seção seguinte, por sua vez, se destina aos procedimentos de moderação de conteúdo e processo de revisão. Destaca-se a obrigatoriedade, determinada pelo art. 18ª, quanto ao envio de notificação aos usuários diante da aplicação de regras contidas nos termos de uso que impliquem moderação de conteúdo. A notificação, por sua vez deve conter: a natureza da medida aplicada, fundamentação (contendo as respectivas cláusulas do termo de uso), procedimentos e prazos para execução do pedido de revisão da decisão e, em caso de decisão tomada exclusivamente por sistemas automatizados, informações a respeito dos critérios e procedimentos utilizados para a decisão. Ainda, o provedor deve responder de modo fundamentado e objetivo aos pedidos de revisão de decisão, revogando a decisão quando o pedido for provido. Por fim, o art. 18º, II, §3º determina a

disponibilização de canal próprio e de fácil acesso para a formulação de denúncias e envio de pedidos de revisão.

A última seção, por sua vez, determina a publicização das ações de moderação de conteúdo. Assim, cabe aos provedores, de acordo com o art. 19º, a criação de mecanismos para fins de informação quanto às ações tomadas no âmbito da moderação de conteúdo, mantendo públicas a identificação da ação judicial que deu origem ao ato.

Em análise ao Capítulo III, tem-se que as medidas implementadas colaboram diretamente para a garantia de um ambiente digital mais igualitário, possibilitando aos usuários a compreensão diante das medidas aplicadas e a possibilidade de contestação. Observa-se que medidas como o envio de notificação e a existência de canais de denúncia nas plataformas superam questões recorrentes no contexto da moderação de conteúdo atual. Como exemplo, consta a aplicação de normas confusas e contraditórias por parte dos provedores, bem como a impossibilidade de reclamação por parte dos usuários afetados. A solução desses entraves, por sua vez, implica em um maior equilíbrio de poderes no ecossistema digital, visto o combate a possíveis violações de direitos e a imposição de obrigações correlatas aos provedores, conforme visto. Em consequência, plataformas digitais mais democráticas se tornam ambientes menos propícios à propagação de discursos populistas de caráter antidemocrático.

#### *Capítulo IV: Dos deveres de transparência*

O Capítulo IV é intitulado “Dos deveres de transparência”; se divide em quatro seções e seis artigos (do 20º ao 25º). Diante disso, a primeira seção determina a obrigatoriedade quanto à disponibilização de termos de uso de forma acessível, com informações claras, públicas e objetivas. A partir disso, apresenta-se um rol taxativo com os elementos que devem ser incluídos, com destaque para: os tipos de conteúdos proibidos; informações sobre os meios de notificação para conteúdos ilegais; canais de reclamação e mecanismos de contestação das decisões do provedor. O art. 21º, por sua vez, determina a obrigação quanto à previsão, nos termos de uso, por parte dos provedores, dos parâmetros utilizados nos sistemas de recomendação, bem como: a descrição geral dos algoritmos utilizados; os principais parâmetros que determinam as recomendações ou direcionamento de conteúdo ao usuário; e a opção de modificá-los.

A seção também realiza previsão quanto casos de uso de dados pessoais para perfilamento com fins de recomendação de conteúdos, devendo o provedor possibilitar a

opção da exibição de conteúdos aos usuários sem a aplicação de tais técnicas, além da criação de mecanismos para que o usuário possa optar por diferentes formas de exibição, gestão e direcionamento de conteúdos na plataforma. Ademais, os conteúdos recomendados devem ser identificados de maneira clara e em tempo real por parte dos provedores; deve-se divulgar nos termos de uso as medidas de governança adotadas no desenvolvimento e emprego dos sistemas automatizados.

A segunda seção trata dos relatórios de transparência. Tais, de acordo com o art. 22º, devem ser produzidos com periodicidade semestral, devendo ser também publicados nas plataformas, mediante fácil acesso ao usuário e redução dessa periodicidade mediante interesse público. Dentre as informações que devem ser apresentadas sobre os procedimentos realizados, estão: “ações implementadas para enfrentar atividades ilegais, mudanças significativas nos termos de uso e sistemas de recomendação e dados sobre as equipes responsáveis pela aplicação dos termos de uso”. Ademais, deve constar também informações quantitativas e agregadas, a exemplo do número de usuários ativos e perfis de uso, de maneira a possibilitar a comparação na aplicação das obrigações previstas na lei. Os dados e os relatórios devem ser publicados de maneira acessível e disponibilizados ao público em até sessenta dias após o término do semestre.

Observa-se que, novamente, o projeto de lei endereça, a partir dessas medidas, as questões que atualmente são consideradas como problemáticas no que tange à moderação de conteúdo. Conforme o relatório “Caminhos do direito ao devido processo na moderação de conteúdo em plataformas digitais: relatório de um encontro de especialistas brasileiros”<sup>250</sup>, tem-se que a falta de padronização para com procedimentos de regulação sistêmica e de transparência é uma das principais dificuldades na aplicação do princípio do devido processo na moderação de conteúdo online. Nesse quadro, observa-se como constante a publicação de relatórios pelas plataformas que carecem de padrões e constam informações pouco acessíveis, além de dados que não permitem uma análise comparativa e ampla a respeito das ações executadas.

Visto isso, o PL impõe medidas adequadas ao determinar, de maneira clara, os requisitos e parâmetros que definem como as informações devem estar presentes, sua periodicidade e forma de publicação pelos provedores. Ademais, no caso dos dados quanto

---

<sup>250</sup> SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues; SILVA, Rafaela Ferreira Gonçalves da; GERTRUDES, Júlia Maria Caldeira. *Caminhos do direito ao devido processo na moderação de conteúdo em plataformas digitais: relatório de um encontro de especialistas brasileiros*. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2024. Disponível em: <<https://bit.ly/3T7cfLD>>. Acesso em: 28 mar. 2024.

às técnicas de recomendação de conteúdo, sua disponibilização conforme prevista garante uma maior autodeterminação ao usuário, que se torna ciente e no poder de tomar decisões quanto à forma como receberá as referidas recomendações. Assim, é preciso que a disponibilização de tais informações e recursos seja de fato visível e acessível, caso contrário não efetivará a transparência pretendida pelo projeto de lei.

A terceira seção, por sua vez, diz respeito à auditoria externa. Determina-se, no art. 24º, que o provedor deverá realizar e publicar anualmente auditoria externa e independente, abordando aspectos como: os impactos da moderação de conteúdo na disseminação dos conteúdos e impacto dos algoritmos na visibilidade, recomendação e ordenação de conteúdos jornalísticos. No que tange à última sessão, trata-se do acesso à pesquisa. Consta assim no art. 25º que os provedores devem viabilizar o acesso gratuito da instituição científica, tecnológica e de inovação a dados desagregados para finalidade de pesquisa acadêmica. De acordo com o parágrafo único, abrange-se o acesso a informações sobre os algoritmos usados na moderação de contas e de conteúdos, dentre outros.

Diante do descrito, tem-se que a instauração de deveres de transparência diminui a margem de atuação dos provedores de plataformas digitais no que diz respeito à tomada de medidas arbitrárias e discricionárias. Ademais, um fator que se destaca nesse capítulo é quanto à disponibilização de dados sobre os algoritmos empregados - para as técnicas de recomendação de conteúdo. Permite-se assim ao usuário tanto a informação quanto às técnicas que estão sendo empregadas como o condicionamento e escolha a respeito de como tais irão ocorrer em sua experiência online. Logo, a tendência é o uso das plataformas, por parte do usuário, de forma menos condicionada por lógicas algorítmicas. Diante disso, o impacto desses mecanismos no âmbito do populismo digital, conforme detalhado anteriormente, também sofre potenciais reduções. Ao mesmo tempo, potencializa-se uma moderação de conteúdo mais democrática e guiada pelo princípio do devido processo.

#### *Capítulo V: Dos deveres sobre a publicidade digital*

Por fim, o último capítulo dentre os selecionados é intitulado “Dos deveres sobre a publicidade digital”, concentrando cinco artigos (do 26º ao 30º) e não sendo dividido em seções. O art. 26º prevê a obrigação, ao provedor, de identificar as publicidades disponíveis na plataforma, de maneira que o usuário ou anunciante responsáveis sejam identificados. Assim, devem ser oferecidas informações pertinentes e de fácil acesso a respeito dos

parâmetros utilizados para a determinação do destinatário da exibição da publicidade da plataforma, bem como a possibilidade de alterá-los.

Os provedores são incumbidos também de publicar, semestralmente, todo o repositório de anúncios e conteúdos impulsionados, incluindo a íntegra dos conteúdos que permitam a identificação do responsável pelo pagamento, características gerais da audiência contratada e número total de destinatários alcançados. Por fim, o art. 27º determina que cabe ao provedor requerer a identificação de todos os anunciantes de publicidade na plataforma e, em caso do provedor que ofereça publicidade, deve ser disponibilizado mecanismo para fornecer aos usuários as informações do histórico dos conteúdos que a conta teve contato nos últimos seis meses.

Observa-se nesse capítulo a determinação de medidas que podem ser consideradas negativas pelos anunciantes de conteúdos impulsionados, uma vez que tornam os processos de influência mais conscientes e visíveis aos usuários. Por outro lado, isso beneficia o usuário, conferindo-lhe maior poder de decisão nas plataformas digitais e, conseqüentemente, potencializando seus direitos de livre expressão.

Por fim, encerra-se o subtópico evocando as perguntas propostas em seu início. Visto isso, tem-se que, para fins de conceitualizar o fenômeno do constitucionalismo digital, a definição trazida por Edoardo Celeste é aqui apoiada. Nesse âmbito, tal é considerado como uma “ideologia que visa estabelecer e garantir a existência de um quadro normativo para a proteção de direitos fundamentais e o equilíbrio de poderes no ambiente digital”.<sup>251</sup> Deve-se, por sua vez, ter em mente as observações das autoras Pereira e Keller, usando assim o termo com cautela a fim de não dilatá-lo no sentido de “abarcas formas jurídicas diversas daquelas que tradicionalmente orientam o constitucionalismo moderno”.<sup>252</sup>

Quanto ao constitucionalismo e o populismo - ambos digitais, a relação desenvolvida é a seguinte: Ambos são fenômenos contemporâneos advindos da popularização e desenvolvimento das TICs, uma vez que práticas e desafios sociais presentes nas dinâmicas humanas têm, cada vez mais, se materializado no ambiente digital, em uma tendência natural. Dessa forma, indubitavelmente, nem o populismo nem o constitucionalismo tiveram sua origem na contemporaneidade no ambiente das plataformas

<sup>251</sup> CELESTE, Edoardo; DA SILVA SANTARÉM, Paulo. Constitucionalismo Digital: Mapeando a resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 15, n. 45, 2022, p. 79.

<sup>252</sup> PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; KELLER, Clara Iglesias. Constitucionalismo digital: contradições de um conceito impreciso. *Revista Direito e Práxis*, v. 13, n. 4, 2022, p. 2676.

digitais. No entanto, pode-se afirmar que a transferência de suas lógicas de funcionamento para as redes fez surgir novos atributos, ausentes em suas formas clássicas.

Feita essa introdução, o populismo digital é um fenômeno político - que aqui se aproxima de uma ideologia - o qual, a partir da propagação de discursos antidemocráticos e da instauração de uma lógica política baseada nos preceitos do populismo clássico, gera uma série de efeitos para o ambiente das plataformas digitais. Esses, por sua vez, afetam os usuários negativamente, bem como toda a lógica política social. No âmbito digital, por sua vez, observa-se o surgimento do desequilíbrio constitucional, conforme concepção de Celeste, de maneira que a constitucionalização do meio se materializa a partir dos valores e princípios da ideologia constitucionalista. Assim, estabelece-se a relação entre ambos.

No que diz respeito às tendências regulatórias no Brasil e nos Estados Unidos quanto à regulação das plataformas, tem-se que as constantes manifestações no Brasil a respeito dos debates na pauta relevam, além de um grande interesse da sociedade civil, uma demanda atual e presente na sociedade. Essa, por sua vez, tem se aproximado cada vez mais do debate público, de maneira a aumentar a pressão diante dos provedores das plataformas e agentes governamentais envolvidos. No cenário estadunidense, a proteção extrema à liberdade de expressão e o fato de muitas plataformas estarem lá sediadas são fatores que tornam o discurso não tão progressista como no caso brasileiro. Apesar disso, as manifestações populistas e antidemocráticas durante o governo de Donald Trump também apresentaram efeitos voltados ao fortalecimento da demanda por regulação das plataformas.

Por fim, em relação à análise do PL nº 2630/2020, foi possível observar uma série de medidas que estão de acordo com o princípio do devido processo na moderação de conteúdo. Assim, elas agem no sentido de aumentar a transparência nas plataformas, a autodeterminação do usuário e garantir a proteção aos direitos fundamentais. Espera-se, nesse sentido, que sua aplicação seja conforme previsão legal a fim de atenuar o cenário de desequilíbrio constitucional, caso aprovada.

## **5. CONCLUSÕES**

Finalizadas as discussões propostas neste trabalho, parte-se para a apresentação das conclusões. Em retomada aos temas abordados, faz-se mister trazer à tona o debate quanto ao populismo em sua forma clássica, visto a base teórica que esse capítulo garante ao desenvolvimento das discussões seguintes. Assim, o seguinte ponto merece atenção: nas discussões contempladas quanto à natureza (anti)democrática do populismo clássico, muitos pontos divergentes foram colocados pelos autores, de maneira que, mesmo quando atributos negativos eram destacados, havia em contrapartida questões positivas que garantiam uma espécie de balanço. Visto isso, não foram identificados elementos extremamente antidemocráticos na lógica populista em si, de maneira que se sobrepusessem aos demais. Ao final do capítulo, conclui então pela identificação de uma tendência antidemocrática no populismo clássico, não sendo um caráter fixo.

Já no que tange ao populismo digital, por sua vez, foram apresentados numerosos fatores que vão ao encontro de seu caráter antidemocrático, por exemplo: o uso das plataformas e recursos do ambiente digital de maneira mal intencionada e por vezes ilícita; a propagação de discursos que se fundam na pós-verdade e/ou colaboram com a disseminação de discursos desinformativos; a execução de condutas imorais por parte dos líderes; o uso das plataformas digitais para promover o ataque às instituições democráticas, dentre outros. Diante disso, relembro a analogia previamente apresentada de que o uso das plataformas digitais simboliza, no contexto do populismo, um megafone para os líderes políticos, visto a potencialização de seus discursos. O que acontece, por sua vez, é que tal megafone amplifica também os fatores negativos que já existiam na forma clássica, conferindo-lhes uma potencialidade maior em seus efeitos. Frente a isso, o populismo digital torna-se capaz de afetar a lógica política da sociedade, bem como o equilíbrio constitucional erigido previamente.

É nesse cenário, por sua vez, que a constitucionalização do espaço digital se faz necessária. Respondendo então à pergunta-problema do presente trabalho, observa-se que a forma como o populismo digital tem afetado o processo de constitucionalização do ambiente digital no Brasil, em face à influência norte-americana, tem sido por meio de violações de direitos fundamentais, os quais afetam a ordem constitucional e, assim, criam a necessidade de contramedidas normativas. Diante disso, frente a um cenário desequilibrado, clama-se por mecanismos que promovam os direitos fundamentais do indivíduo e usuário.

Portanto, evocando as hipóteses apresentadas no início do trabalho, tem-se que elas se confirmam, visto que i) os efeitos do populismo digital continuarão a impactar o equilíbrio

constitucional da sociedade enquanto as assimetrias de poderes e tensões de interesses se mantiverem no âmbito da governança do ambiente digital; e ii) supera-se a situação de desequilíbrio diante da ação estatal em conjunto à participação da sociedade no que tange à construções normativas que objetivam regular as plataformas. Nesse contexto, finaliza-se as conclusões destacando a importância da aplicação do princípio do devido processo nas construções de iniciativas normativas, sendo ele essencial para a materialização de uma moderação de conteúdo mais igualitária e transparente por parte das plataformas, medida essencial para a efetivação de um ambiente digital democrático.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. Social Media and Fake News in the 2016 Election. *Journal of Economic Perspectives*, v. 31, n. 2, p. 211-236, 2017.

ALVES, Emmanuella; FARIA, Gleisiane de. Populismo e populismo digital. In: SEMINÁRIO NACIONAL DE SOCIOLOGIA DA UFS, 4., 2022, São Cristóvão, SE. *Anais [...]*. São Cristóvão, SE: PPGS/UFS, 2022.

ALVES, Marco Antônio. A verdade no palco da política: reflexões a partir de Hannah Arendt. In: SANTOS, A.C.; MENEZES, E. *Memória, direito e utopia: perspectivas modernas e contemporâneas*. São Paulo: República do Livro, p. 163-175, 2022.

ALVES, Marco Antônio; MACIEL, Emanuella. O fenômeno das fake news: definição, combate e contexto. *Internet&Sociedade*, v. 1, n.1, p. 144 - 171.

APPLEBAUM, Anne. *O crepúsculo da democracia: como o autoritarismo seduz e as amizades são desfeitas em nome da política*. Rio de Janeiro. Record LTDA, 2021.

ARAÚJO, Rafael. de. Reflexões sobre populismo e democracia no pensamento de Ernesto Laclau e Chantal Mouffe. *Mediações - Revista de Ciências Sociais*, Londrina, v. 26, n. 2, p. 347–361, 2021.

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BARR, Robert. Populists, Outsiders and Anti-Establishment Politics. *Party Politics*, v. 15, n. 1, p. 29-48, 2009.

BARLOW, John. Declaração de Independência do Ciberespaço. *Pós TV Dhnet*. Disponível em: <<https://www.dhnet.org.br/ciber/textos/barlow.htm>> Acesso em 20 mar. 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). *Recurso Extraordinário nº 201.819/RJ*. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO 43 LEGAL. APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88). IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. Recorrente: União Brasileira de Compositores - UBC. Recorrido: Arthur Rodrigues Villarinho. Relatora: Ministra Ellen Gracie, 26 de out. 2005. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur7704/false>> Acesso em: 13 mar. 2024.

BENTES, A. *Eleições, direitos digitais e desinformação: Desafios e aprendizados da experiência brasileira em 2022*. 1ed: Derechos digitales, 2023.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 2630/2020 e seus apensados*. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2265334](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334)>. Acesso em: 20 fev. 2024

BRUZZONE, Andrés. *Ciberpopulismo*. Política e Democracia no mundo digital. São Paulo: Contexto, 2021.

CASTAÑO, Pablo. Populism and Democracy. *Revista Internacional de Sociología*, v. 76, n. 4, 2018.

CELESTE, Edoardo; DA SILVA SANTARÉM, Paulo. Constitucionalismo Digital: Mapeando a resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 15, n. 45, p. 63-91, 2022.

CESARINO, Leticia. Como vencer uma eleição sem sair de casa: a ascensão do populismo digital no Brasil. *Internet&Sociedade*, n.1, v.1, 2020.

CESARINO, Leticia. *O mundo do avesso: verdade e política na era digital*. São Paulo: Ubu Editora, 2022.

CYBERPOPULISM. *ECPS European Center for Populism Studies*. Disponível em: <<https://www.populismstudies.org/Vocabulary/cyber-populism/>> Acesso em: 15 fev. 2024.

DAHL, Robert. *Sobre a democracia*. Editora UnB, 2001.

DE MENDONÇA, Daniel. A teoria da hegemonia de Ernesto Laclau e a análise política brasileira. *Ciências Sociais Unisinos*, São Leopoldo, v. 43, n. 3, p. 249-258, 2007.

DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO. *Palestra com Yascha Mounk*. PUC-RIO, 2019. Disponível em: <<http://www.com.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?inoid=1300&sid=24>>

DESERIIS, Marco. Technopopulism: The Emergence of a Discursive Formation. *TripleC: Communication, Capitalism & Critique*, v. 15, n. 2, p. 441-458, 2017.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019.

Entrevista Jason Stanley: "Populismo não define Trump e Bolsonaro". *Estado de Minas*. 21 jun. 2020. Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/06/21/interna\\_internacional,1158608/populismo-nao-define-trump-e-bolsonaro-diz-filosofo.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/06/21/interna_internacional,1158608/populismo-nao-define-trump-e-bolsonaro-diz-filosofo.shtml)>

EMPOLI, Giuliano. *Os Engenheiros do Caos*. Como as fake news, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições. São Paulo. Editora Vestígio, 2019.

FARIA, José. "Verdade na internet". In: FARIA, EDUARDO (org). *A liberdade de expressão e as novas mídias*. 1a ed. São Paulo. Perspectiva LTDA, 2020.

FRIAS, Eliana de. Inteligência artificial, desinformação e populismo digital. Como as plataformas digitais impulsionam os movimentos de extrema direita. *Razón & Palabra*, v. 25, n° 112, p. 12- 31, 2021.

GERBAUDO, Paolo. From cyber-autonomism to cyber-populism: An ideological history of digital activism. *TripleC: Communication, Capitalism & Critique*, v. 15, n. 2, p. 477-489, 2017.

GERTRUDES, Júlia. Entenda o que é Populismo Digital e como ele tem afetado nossas decisões, *Instituto Iris*, Belo Horizonte, 29 de novembro de 2021. Disponível em: <<https://irisbh.com.br/entenda-o-que-e-populismo-digital-e-como-ele-tem-afetado-nossas-decisoes/>>

GIDRON, Noam; BONIKOWSKI, Bart. Varieties of Populism: Literature Review and Research Agenda. *Weatherhead Working Paper Series*, n. 13-0004, 2013.

GILLESPIE, T. The politics of 'platforms'. *New media & society*, v. 12, n. 3, p. 347-64, 2010.

HAGGART, Blayne; KELLER, Clara Iglesias. Democratic legitimacy in global platform governance. *Telecommunications Policy*, v. 45, n. 6, p. 1-17, 2021

HANDS, J. *Platform communism*. Culture machine, 2013.

JAMBEIRO, Othon. *Regulando a TV*. Salvador, UFBA, 2000.

JANSEN, Robert. Populist Mobilization: A New Theoretical Approach to Populism. *Sociological Theory*, v. 29, n. 2, p. 75-96, 2011.

KLEMPERER, David. Chantal Mouffe on democracy, populism, and why the Left needs to read Spinoza. *Tocqueville 21*. 19 ago. 2021. Disponível em: <<https://tocqueville21.com/interviews/interview-chantal-mouffe-on-democracy-populism-and-why-the-left-needs-to-read-spinoza/>>. Acesso em: 21 jan. 2024.

KURTZ, Lahis Pasquali; DO CARMO, Paloma Rocillo Rolim; VIEIRA, Victor Barbieri Rodrigues. *Transparência na moderação de conteúdo: tendências regulatórias nacionais*. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2021.

LACLAU, Ernesto. *A razão populista*. São Paulo: Três Estrelas, 2013.

LACLAU, Ernesto. *Emancipación y diferencia*. Buenos Aires: Ariel, 1996.

LACLAU, Ernesto. "Populism: What's in a Name?". In: PANIZZA, Francesco (org.). *Populism and the Mirror of Democracy*. Phronesis. Verso Books, London, Reino Unido, p. 32 - 49, 2005.

LIMA, Marcos; VALENTE, Jonas. Regulação de plataformas digitais: mapeando o debate internacional. *Liinc em Revista*, v. 16, n.1, 2020.

LOO, Rory Van. Federal Rules of Platform Procedure. *The University of Chicago Law Review*, v. 88.4, 2021.

MACHIN, Amanda. Chantal Mouffe: “The climate movement must be politicised”. *Democracy in action*, 28 out. 2022. Disponível em: <<https://democracy.uia.no/mouffe-interview-green-democratic-revolution/>>. Acesso em: 21 jan. 2024.

MADRID, R. L. The rise of ethnopopulism in Latin America. *World Politics*, v. 60, n. 3, p. 475-508, 2008.

MAIA, Flávia. Atos de 8 de janeiro influenciam debate sobre regulação das redes sociais no STF. 28 mar. 2023. *Jota*. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/do-supremo/atos-de-8-de-janeiro-influenciam-debate-sobre-regulacao-das-redes-sociais-no-stf-28032023>> Acesso em 20 mar. 2024.

MAIA, Lídia; SPANIOL. Bruna; KLEIN, Eloísa. Populismo digital e autenticidade fabricada na campanha de Jair Bolsonaro no Instagram. *Liinc em Revista*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 2 2022.

MALY, Ico. Algorithmic Populism and the Datafication and Gamification of the People by Flemish Interest in Belgium. *Trab. Ling. Aplic.*, Campinas, n. 59, p. 444-468, 2020.

MARCO CIVIL DA INTERNET. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

MARINHO, Maria; SOUZA, Stella. Discurso de ódio pelo Facebook: transparência e procedimentos de contenção. *Espaço Jurídico Journal of Law*, n. 19, v. 2, p. 531-552, 2018.

MARTINS, Raíssa; COSTA, Rodrigo. A influência do processo de constitucionalização do ambiente digital na decisão do Oversight Board no caso Trump. *Revista Rede de Direito Digital, Intelectual & Sociedade*, Curitiba, v. 2, n. 3, pp. 89-124, 2022.

MENDES, Gilmar; FERNANDES, Victor. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, vol. 16, n. 1, p. 1-33, 2020.

MENDONÇA, Ricardo; CAETANO, Renato. Populism as a Parody: The visual self representation of Jair Bolsonaro on Instagram. *The international Journal of Press Politics*. v. 26, n. 1, 2020.

MENESES, João Paulo. Sobre a necessidade de conceptualizar o fenômeno das fake news. *Observatório*, Special Issue, v. 12, n. 4, p. 37-53, 2018.

MEYER, Emilio; POLIDO Fabrício, Using Digital Constitutionalism to Curb Digital Populism,

Int'l J. Const. L., 2021.

Disponível em: <http://www.icconnectblog.com/2021/07/using-digital-constitutionalism-to-curb-digital-populism/>

MICHAEL, George. A nova onda populista nos Estados Unidos. *Relações Internacionais*, p. 23 - 38, 2016.

MOUFFE, Chantal. *La paradoja democrática*. Barcelona: Gedisa, 2003.

MOUFFE, Chantal. *Por um Populismo de Esquerda*. São Paulo: Autonomia Literária, 2020.

MOUFFE, Chantal. *The Democratic Paradox*. London/New York: Verso, 2000.

MOROZOV, Evgeny. *Big Techs: a ascensão dos dados e a morte da política*. São Paulo: Ubu, 2018

MUDDE, Cas; KALTWASSER, Cristóbal. *Populism, a Very Short Introduction*. New York: Oxford University Press, 2017.

MUDDE, Cas; KALTWASSER, Cristóbal. *Populism in Europe and the Americas*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

MÜLLER, Jan-Werner. *What Is Populism?* Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2016.

NASCIMENTO, Kamila Lima do. O populismo na perspectiva de Ernesto Laclau: uma alternativa para a esquerda? *Revista Estudos Políticos*, v. 9, n. 1, p. 32-49, 2019.

NETO, Albérico; NEGREIROS, Emílio. Considerações sobre a necessidade de um populismo digital de esquerda. *Singular: social e humanidades*, v.1, n. 4, 2022.

OLIVA, Thiago. Responsabilidade de intermediários e a garantia da liberdade de expressão na rede. 23 abri. 2019. *Internetlab*. Disponível em: <https://internetlab.org.br/pt/especial/responsabilidade-de-intermediarios-e-a-garantia-da-liberdade-de-expressao-na-rede/>> Acesso em 29 mar. 2024.

PANIZZA, Francisco. "Introduction: populism and the mirror of democracy". In: PANIZZA, Francesco (org.). *Populism and the Mirror of Democracy*. Phronesis. Verso Books, London, Reino Unido, p. 1-31, 2005.

PANIZZA, Francesco (org.). *Populism and the Mirror of Democracy*. Phronesis. Verso Books, London, Reino Unido, 2005.

PARISER, Eli. *O filtro invisível: o que a Internet está escondendo de você*. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

PAXTON, Robert. *A anatomia do fascismo*. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; KELLER, Clara Iglesias. Constitucionalismo digital: contradições de um conceito impreciso. *Revista Direito e Práxis*, v. 13, n. 4, p. 2648-2689, 2022.

PIOVESAN, Eduardo; SIQUEIRA, Carol. *Projeto das fake news tem urgência aprovada e irá a voto na próxima terça*. 25 abr. 2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/955642-projeto-das-fake-news-tem-urgencia-aprovada-e-ira-a-voto-na-proxima-terca-acompanhe/>>. Acesso em: 13 fev. 2024.

POELL, Thomas; NIEBORG, David; VAN DIJCK, José. Platformisation. *Internet Policy Review*, v. 8, n. 4, 2019.

PRIOR, Hélder. Digital populism and disinformation in post-truth times. *Communication & Society*, n. 34, v. 4., p. 49-64, 2021.

Regulamento dos Serviços Digitais. *Comissão Europeia*. Disponível em: <[https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act\\_pt](https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act_pt)> Acesso em 28 mar. 2024.

REYES, Oscar. "Skinhead Conservatism: A Failed Populist Project". In: PANIZZA, Francesco, (ed.) *Populism and the Mirror of Democracy*. Phronesis. Verso Books, London, UK, p. 99-117, 2005.

ROBERTS, Sarah. Digital detritus: 'Error' and the logic of opacity in social media content moderation. *First Monday*, v. 23, n. 2, 2018.

RODRIGUES, Gustavo. Liberdade de expressão, moderação de conteúdo e o PL das fake news. 6 jul. 2020. *Instituto de Referência em Internet e Sociedade*. Disponível em: <<https://irisbh.com.br/liberdade-de-expressao-moderacao-de-conteudo-e-o-pl-das-fake-news/>> Acesso em 20 mar. 2024.

RODRIGUES, Gustavo. Para entender o PL 2630: regulação das plataformas, liberdade de expressão e o dilema da autoridade supervisora. *Instituto de Referência em Internet e Sociedade*, 17 mai. 2023. Disponível em: <<https://irisbh.com.br/para-entender-o-pl-2630-regulacao-das-plataformas-liberdade-de-expressao-e-o-dilema-da-autoridade-supervisora/#:~:text=O%20PL%202630%20possui%20um,ri scos%20significativos%20para%20a%20sociedade.>>> Acesso em 03 mar. 2024.

ROXO, Luciana; AGUIAR, Leonel. O populismo digital e a infodemia: reflexos da desordem informacional no discurso da audiência jornalística. *Revista Comunicando*, n.1, v. 29, 2021.  
SCHARGEL, Sergio. Sobre fascismo e populismo: metodologias de poder e ferramentas políticas. *Intellèctus*, v. 21, n. 2, p. 26–49, 2022.

SALVADOR, João; GUIMARÃES, Tatiane. O Artigo 19 do Marco Civil da Internet merece uma audiência pública. 15 jun. 2022. *Portal FGV Educação*. Disponível em: <<https://portal.fgv.br/artigos/artigo-19-marco-civil-internet-merece-audiencia-publica>> Acesso em 28 mar. 2024.

SANCHES, Mariana. "Sem invasão do Capitólio, não haveria 8 de janeiro", diz cientista político americano. 28 jan. 2023. *BBC News Brasil*. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-64421108>> Acesso em 20 mar. 2024.

SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues; SILVA, Rafaela Ferreira Gonçalves da; GERTRUDES, Júlia Maria Caldeira. *Caminhos do direito ao devido processo na moderação de conteúdo em plataformas digitais*: relatório de um encontro de especialistas brasileiros. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2024. Disponível em: <<https://bit.ly/3T7cfLD>>. Acesso em: Acesso em 28 mar. 2024.

SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues; GERTRUDES, Júlia Maria Caldeira. *Governança da moderação de conteúdo online: percepções sobre o papel dos atores e regimes*. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2023.

SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues; GERTRUDES, Júlia Maria Caldeira; DUTRA, Luiza Correa de Magalhães; SILVA, Rafaela Ferreira Gonçalves da. *Guia Informativo: Devido processo na regulação da moderação de conteúdo ao redor do mundo*. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2023. Disponível em <<https://bit.ly/3smC0i0>> Acesso em 24 fev. 2024.

SILVA, Fernanda dos Santos Rodrigues; GERTRUDES, Júlia Maria Caldeira; SILVA, Rafaela Ferreira Gonçalves da. *Regulação de plataformas e devido processo na moderação de conteúdo: perspectivas em 5 continentes*. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2024. Disponível em: <<https://irisbh.com.br/publicacoes/devido-processo-na-moderacao-deconteudo-em-5-continentes/>> Acesso em 10 ma. 2024.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. A noção de modulação e os sistemas algorítmicos. *Paulus*, São Paulo, v. 3, n. 6, p. 17 - 26, 2019.

SIMÃO, José; RODOVALHO, Thiago; TEODORO, Frediano. A democracia liberal na encruzilhada: as causas da autocratização no Brasil e no mundo. *Revista de Informação Legislativa*, v. 60, n. 240, p. 89-106, 2023.

SUZOR, Nicolas. *The Role of the Rule of Law in Virtual Communities*. Tese de doutoramento - Queensland University of Technology, p. 1–325, 2010 e em BERMAN, Paul Schiff. *Cyberspace and the State Action Debate: The Cultural Value of Applying Constitutional Norms to “Private” Regulation*. *University of Colorado Law Review*, v. 759, 2005.

STANLEY, Jason. *Como Funciona o Fascismo: A Política de Nós e Eles*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

TAGGART, Paul. *Populism*. Buckingham: Open University Press, 2000.

UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022*. Relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32022R2065>>. Acesso em: 18 mar. 2024

VALENTE, Jonas. *Tecnologia, informação e poder: das plataformas online aos monopólios digitais*. 2019. 399 f., il. Tese (Doutorado em Sociologia)—Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

VALENTE, Mariana. “A liberdade de expressão na internet: da utopia à era das plataformas”. In: FARIA, EDUARDO (org). *A liberdade de expressão e as novas mídias*. 1a ed. São Paulo. Perspectiva LTDA, 2020.

VALENTE, Mariana. “Liberdade de expressão, algoritmos e filtros-bolha”. In: FARIA, EDUARDO (org). *A liberdade de expressão e as novas mídias*. 1a ed. São Paulo. Perspectiva LTDA, 2020.

VAN EIJK, Nico. et al. Digital platforms: an analytical framework for identifying and evaluating policy options. *Relatório TNO*, 2015.

VARIS, Piia. Trump tweets the truth: metric populism and media conspiracy. *Trab. Ling. Aplic.*, Campinas, p 428-443, 2020.

VIANA, Nathalia. Entrevista: Como funciona a máquina populista digital de Bolsonaro. *Agência Pública*. 17 out. 2022. Disponível em: <<https://apublica.org/sentinela/2022/10/entrevista-como-funciona-a-maquina-populista-digital-de-bolsonaro/>> Acesso em: 15 fev. 2024.

WARDLE, Claire.; DERAKHSHAN, Hossein. Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policymaking. *Relatório do Conselho da Europa*. Estrasburgo, 2017.

XAVIER, Luís. Lira anuncia grupo de trabalho para debater regulação das redes sociais. 9 abr. 2024. *Câmara dos deputados*. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/1050267-lira-anuncia-grupo-de-trabalho-para-debater-regulacao-das-redes-sociais/>> Acesso em: 30 abr. 2024.

ZUBOFF, Shoshana. Big other: surveillance capitalism and the prospects of an information civilization. *Journal of Information Technology*, 2015.